IBET | IRPJ

Regra-matriz de incidência tributária do imposto sobre a renda pessoa jurídica e a projetada reforma da tributação da renda

Download do material
www.leonardobranco.com.br

Prof. Leonardo Branco
www.leonardobranco.com.br

IBET

Leonardo Branco

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)
Ex-Conselheiro e Vice-Presidente de turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)
Sócio do escritório Daniel, Diniz & Branco Advocacia Tributária e Aduaneira
Doutor (*summa cum laude*) pelo Departamento de Direito Econômico e Financeiro da Faculdade de Direito da USP
Foi pesquisador residente em estágio doutoral na Westfälische Wilhelms-Universität (WWU) de Münster com pesquisa financiada pelo DAAD
Mestre (*summa cum laude*) pelo Departamento de Direito Econômico e Financeiro da Faculdade de Direito da USP
Especialista em Direito Tributário pela Faculdade de Direito da USP
Presidente do Instituto de Pesquisas em Direito Aduaneiro (IPDA)
Presidente da Comissão de Direito Aduaneiro do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP)
Coordenador da pós-graduação "*Direito Aduaneiro e Tributação do Comércio Internacional*" do Mackenzie (UPM)
Coordenador do curso "*Direito Aduaneiro e Tributação do Comércio Internacional*" do IBDT
Colunista da coluna "*Território Aduaneiro*" da Revista Consultor Jurídico (Conjur)

leonardo.branco@ddtax.com.br • www.leonardobranco.com.br • http://lattes.cnpq.br/9121822927638501

IBET

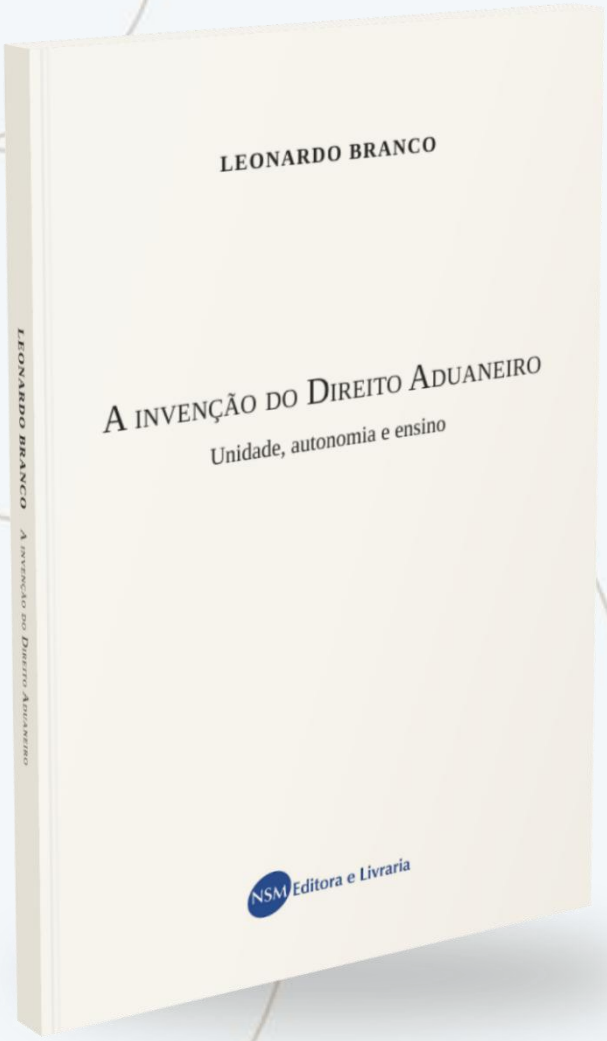

SUMÁRIO

Prefácio – Felipe Chiarello

Prefácio – José Maria Arruda de Andrade

Nota do autor

Índice analítico

Introdução

PARTE I - NATUREZA

Capítulo 1. O recorte aduaneiro e a unidade do ordenamento

Capítulo 2. Natureza jurídica e qualificação aduaneira

PARTE II - UNIDADE

Capítulo 3. As relações do recorte aduaneiro com os domínios vizinhos

Capítulo 4. Coleção mosaica e unidade relacional do Direito Aduaneiro

PARTE III - AUTONOMIA

Capítulo 5. Formação e autonomia do Direito Aduaneiro

Capítulo 6. Institucionalização acadêmica e profissional do Direito Aduaneiro

PARTE IV - ENSINO

Capítulo 7. A razão pedagógica para o tratamento integrado do Direito Aduaneiro

Capítulo 8. A organização curricular do Direito Aduaneiro no ensino jurídico brasileiro: possibilidades e restrições

Conclusões

Referências

IBET

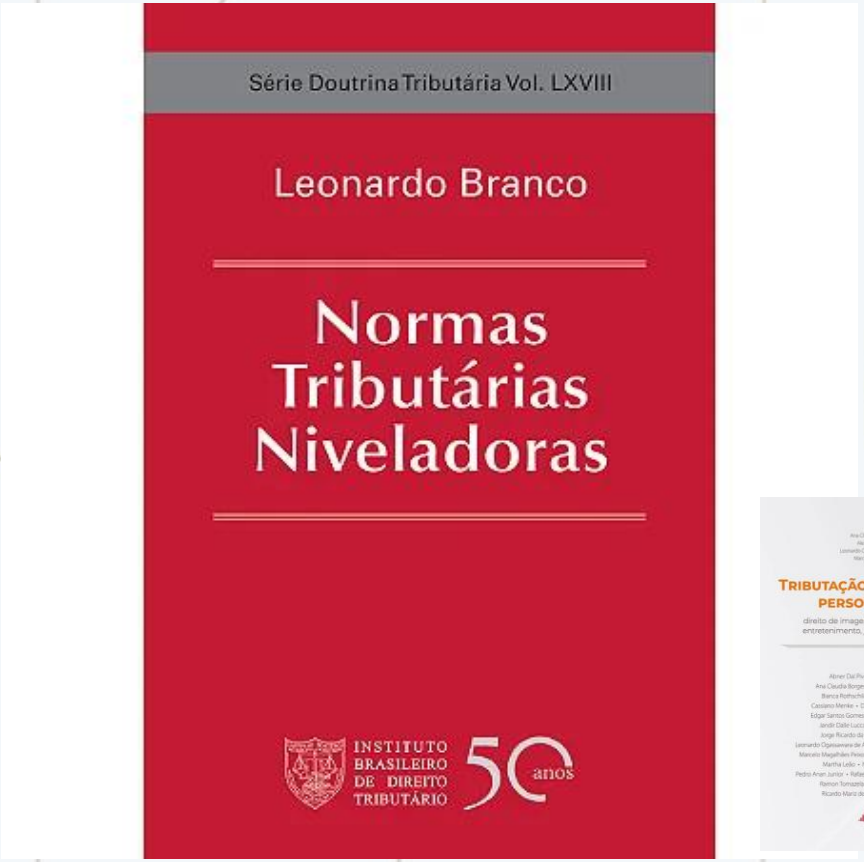
Série Doutrina Tributária Vol. LXVIII
Leonardo Branco
Normas Tributárias Niveladoras
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO
50 anos


TERRITÓRIO ADUANEIRO
TERRITÓRIO ADUANEIRO
TERRITÓRIO ADUANEIRO


TRIBUTAÇÃO DAS ATIVIDADES PERSONALÍSSIMAS
direito de imagem, pessoa jurídica, esporte, entretenimento, jornalismo e mídias digitais
APET


PIS e Cofins
na teoria e na prática
6ª edição - revista e atualizada
Autores

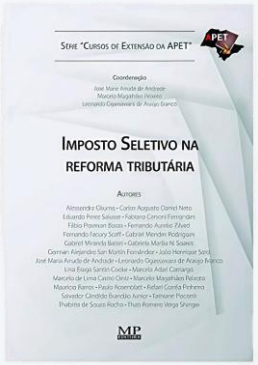
Série "Cursos de Extensão da APET"
Imposto Seletivo na Reforma Tributária
Autores


Contribuições:
evolução jurisprudencial no CARF, STJ e STF

IBET

Objetivos da aula

- Construir a regra-matriz do IRPJ e situar nela cada forma de apuração.
- Apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, arbitrado e real com as regras de 2026, inclusive a LC nº 224/2025.
- Compreender a tributação de lucros, dividendos e JCP após a Lei nº 15.270/2025 e a LC nº 224/2025.
- Analisar operações societárias, Simples Nacional e planejamento tributário à luz da jurisprudência atual.
- Responder às questões de casa e de plenário do Seminário VI.

Fonte: Plano de aula do IBET, Seminário VI

Roteiro da aula

Parte	Conteúdo	Slides
Bloco I	Regra-matriz, contabilidade e lucro presumido	6 a 81
Bloco II	Lucro real	83 a 134
Bloco III	Resultados e operações societárias	136 a 173
Bloco IV	Simples Nacional, planejamento e caso integrador	174 a 218

Questões do Seminário VI ao longo da aula

Questão	Tema	Bloco	Slide
Casa 3(a)	Questão de casa 3(a) sobre ingressos e receita	I	13
Casa 1(a)	Questão de casa 1(a) sobre formas de apuração e recolhimento	I	52
Plenário 2	Questão de plenário 2 sobre o ICMS no lucro presumido	I	62
Casa 3(b)	Questão de casa 3(b) sobre reembolsos de despesas	I	65
Casa 2	Questão de casa 2 sobre permuta no real e no presumido	I	66
Plenário 1	Questão de plenário 1 sobre presumido e arbitrado	I	75
Casa 1(e) e 1(f)	Questões de casa 1(e) e 1(f), presumido e arbitramento	I	77
Casa 1(b), 1(c) e 1(d)	Questão de casa 1(b), 1(c) e 1(d)	II	87
Casa 3(c)	Questão de casa 3(c): adição da CSLL	II	104
Plenário 3(a) e 3(b)	Questão de plenário 3: subvenções, alíneas (a) e (b)	II	118
Casa 5 (contexto)	Questão de casa 5: contexto	III	146
Casa 5(a)	Questão de casa 5, alínea (a)	III	148
Casa 5(b)	Questão de casa 5, alínea (b)	III	149
Casa 4(a) e 4(b)	Questão de casa 4: prejuízos e incorporação às avessas	III	171

Fonte: Plano de aula do IBET, Seminário VI (questões de casa e de plenário)

Bloco I

Regra-matriz, contabilidade e lucro presumido

Objetivo do bloco: identificar a renda tributável da pessoa jurídica, do conceito constitucional à apuração pelo lucro presumido e arbitrado.

- Regra-matriz do IRPJ e fundamentos do imposto sobre a renda, com o IRPF atualizado para 2026
- Noções de contabilidade: balanço, DRE e partidas dobradas até o lucro contábil
- Formas de apuração; lucro presumido e arbitrado; PIS e Cofins cumulativos e transição para a CBS
- Questões do seminário: casa 3(a), 1(a), 1(e), 1(f), 2 e 3(b); plenário 1 e 2

Objetivos do bloco e problema de partida

- Objetivos
  - Distinguir renda, receita, ingresso e lucro
  - Montar a regra-matriz do IRPJ e situar as bases de cálculo
  - Ler balanço e DRE até o lucro tributável
  - Comparar lucro real, presumido e arbitrado em 2026
- Problema: sociedade de advogados no lucro presumido, receita bruta de R$ 8 milhões em 2026, reembolsos de clientes e aplicações financeiras
  - Quais ingressos são receita e o que é renda
  - Se a correção monetária das aplicações integra a base
  - Base no presumido, com o acréscimo da LC nº 224/2025, e no lucro real

Fonte: Plano do Seminário VI (IBET); LC nº 224/2025, art. 4º, § 4º, VII

Regra-matriz de incidência do IRPJ

Critério	Conteúdo no IRPJ	Base normativa
Material	Adquirir disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos	CF, art. 153, III; CTN, art. 43
Temporal	Fim do período de apuração: trimestre ou ano, com estimativas mensais	Lei nº 9.430/1996, arts. 1º e 2º
Espacial	Renda de fonte nacional e do exterior (bases universais)	CTN, art. 43, § 1º; Lei nº 9.249/1995, art. 25
Pessoal	Ativo: União. Passivo: pessoa jurídica e equiparadas; fonte pagadora como responsável	CTN, art. 45; RIR/2018, arts. 158 a 164
Quantitativo	Base: lucro real, presumido ou arbitrado. Alíquota: 15% e adicional de 10%	CTN, art. 44; Lei nº 9.249/1995, art. 3º

A CSLL (Lei nº 7.689/1988) segue estrutura paralela, com base e alíquotas próprias.

Fonte: CF, art. 153, III; CTN, arts. 43 a 45; Lei nº 9.249/1995, arts. 3º e 25; Lei nº 9.430/1996, arts. 1º e 2º

Princípios informadores do imposto sobre a renda

Princípio	Conteúdo	Fonte
Generalidade	Todos se sujeitam ao imposto; vedada distinção por ocupação ou função	CF, arts. 153, § 2º, I, e 150, II
Universalidade	Quaisquer rendimentos, independentemente de denominação, fonte ou origem; renda mundial	CF, art. 153, § 2º, I; CTN, art. 43, § 1º
Progressividade	Alíquotas crescentes com a base; fim redistributivo ou indutor	CF, art. 153, § 2º, I
Proporcionalidade	Alíquota única; o imposto cresce na proporção da base	Contraponto à progressividade
Capacidade contributiva	Caráter pessoal e graduação segundo a capacidade econômica	CF, art. 145, § 1º
Princípios da EC nº 132/2023	Simplicidade, transparência, justiça tributária, cooperação e defesa do meio ambiente	CF, art. 145, § 3º
Atenuação da regressividade	Alterações da legislação buscarão atenuar efeitos regressivos	CF, art. 145, § 4º

Fonte: CF, arts. 145, §§ 1º, 3º e 4º, 150, II, e 153, § 2º, I; CTN, art. 43, § 1º; EC nº 132/2023

Teorias da renda-produto e da renda-acréscimo

Renda-produto

- Produto do capital, do trabalho ou de ambos: o fruto que se obtém sem que pereça a árvore
- Não explica ganhos eventuais, como prêmios de loteria, sem fonte permanente
- Não explica o ganho de capital, quando a própria fonte sai do patrimônio

Renda-acréscimo

- Diferença positiva entre o patrimônio no fim e no início do período
- Não explica quem consome tudo no intervalo, com patrimônio final igual ao inicial
- Não explica a tributação na fonte do rendimento bruto do não residente

Fonte: Schoueri e Mosquera, Manual da Tributação Direta da Renda, 2. ed., 2021, p. 13 e 14

Renda no CTN e limites constitucionais

- CTN, art. 43: aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos
  - Renda (I): produto do capital, do trabalho ou de ambos
  - Proventos (II): demais acréscimos patrimoniais
  - Teoria abrangente: basta uma das duas noções
- Disponibilidade: direito incondicional ao ingresso, ainda que não ocorra; crédito por obrigação cumprida já é renda
- Conceito constitucional: o art. 153, III, limita o legislador ao que seja produto ou acréscimo (doutrina)
- STF: sem IR sobre juros de mora salariais (Tema 808) e Selic na repetição (Tema 962); CSLL indedutível válida (Tema 75)

Fonte: CF, art. 153, III; CTN, art. 43; STF, Temas 75 (RE 582.525), 808 (RE 855.091) e 962 (RE 1.063.187)

Lucro real, receita bruta, ingresso e receita

- Lucro real: lucro líquido, apurado conforme a lei comercial, ajustado por adições, exclusões e compensações da legislação tributária (Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 6º)
- Receita bruta: vendas de bens, preço dos serviços, resultado em conta alheia e receitas da atividade principal (art. 12)
  - Excluídos os tributos não cumulativos cobrados como depositário (§ 4º); incluídos os incidentes sobre a receita (§ 5º)
- Ingresso: toda entrada de recursos, inclusive transitória ou com contrapartida no passivo
- Receita: ingresso que se incorpora ao patrimônio sem reserva, condição ou contrapartida no passivo, acrescendo-o

Fonte: Decreto-Lei nº 1.598/1977, arts. 6º e 12 (redação da Lei nº 12.973/2014); doutrina

Receita *vs.* Ingresso



Loja Franca (*Free Shop*)
(-) Valor da venda a passageiro de viagens internacionais

Agência de Publicidade/Propaganda
(-) Valor pago a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas



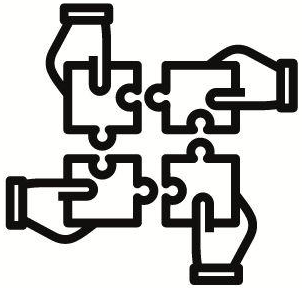

Cooperativa
(-) Valor da venda a associados, receitas financeiras de repasse de empréstimos rurais (e outros)



Compra e venda de veículo usado
(-) Valor da NF de entrada



IBET

RECEITA *VS.* INGRESSO

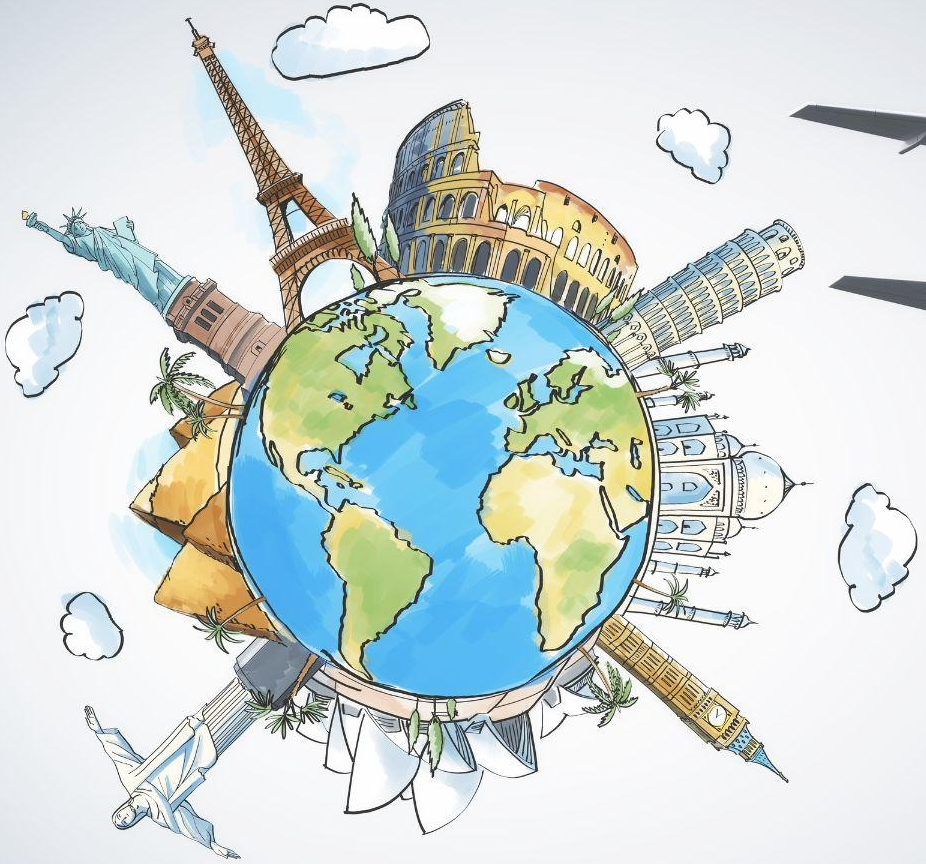



LEI GERAL DO TURISMO (Lei nº 11.771/07)

Art. 27. Compreende-se por agência de turismo a PJ que exerce a atividade econômica de **INTERMEDIAÇÃO REMUNERADA** entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente

ARTIGO VETADO

~~Art. 46~~. Considera-se **RECEITA BRUTA dos serviços de intermediação** o **preço da comissão recebida dos fornecedores** ou valor que agregar ao preço de custo destes fornecedores

IBET



SERVIÇOS
Gestão de caixa das PJs
Administração do salão
Interface contadores salão e PJs

Cobra: comissão pela administração dos recursos
Só a comissão é receita própria? Ou tudo?

Receita Federal

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 80, DE 31/03/2014



SISTEMA PARA SALÃO MULTIEMPRESA
(Salão-Parceiro e Profissional-Parceiro)

Lei nº 13.352, de 27/10/2016

CONTRATO DE PARCERIA entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza

IBET

Receita Federal

Solução de Consulta Cosit nº 170, de 27/09/2021

Tributação dos marketplaces

CLIQUE AQUI

Take rate (comissão)

Receita bruta não compreende a entrada de recursos que não pertencem à PJ e que serão repassados aos terceiros (SEM DEFINITIVIDADE)





magazineluiza · NETSHOES · CENTAURO · extra

B2W DIGITAL · Submarino · AMERICANAS.com · shoptime

Saraiva · pontofrio · CASAS BAHIA · kanui

Carrefour · amazon · buscapé · mercado livre

OOM · ZATTINI · dafiti · Walmart

Ricardo eletro · WebContinental · tricae · madeiramadeira

Cissa magazine · viavarejo · AFG GLOBAL FASHION GROUP

IBET

Evolução do Conceito de Receita

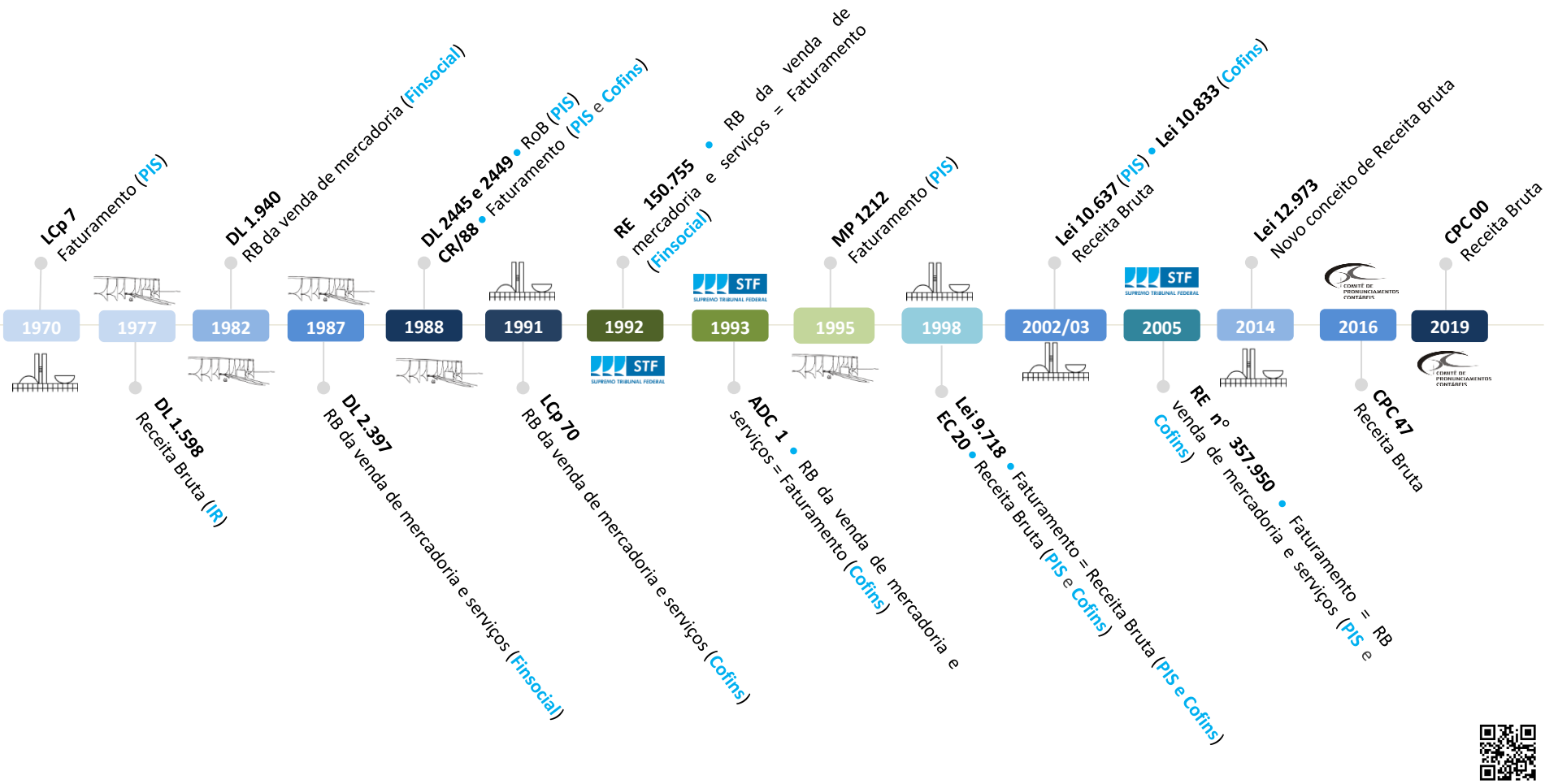

CONCEITO CONTÁBIL *VS.* JURÍDICO DE RECEITA

Lei nº 11.638/2007 • IFRS 15

International Accounting Standards Board (IASB) emite IFRS 15 recepcionada pelo CPC 47
Esforço conjunto com o *Financial Accounting Standards Board* (FASB) | Harmonização proposta no **NORWALK AGREEMENT FASB/IASB** de 2002

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

CPC 00 → **Item 4.47** | Receitas são **aumentos nos ativos**, ou **reduções nos passivos**, que resultam em **aumentos no patrimônio líquido**, salvo contribuições de detentores de direitos sobre patrimônio

CPC 47 → [Substitui CPC 30 e regras esparsas] Abordagem integrada das regras de **reconhecimento**, **mensuração** e **registro** contábil das receitas | **RECEITAS** são **AUMENTOS NOS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS DURANTE O PERÍODO CONTÁBIL**, sob a forma da **(i) entrada de recursos** ou **(ii) aumento de ativos** ou **(iii) diminuição de passivos**, *que resultam em aumentos do patrimônio líquido*, não relacionados com a contribuição dos detentores dos instrumentos patrimoniais

LUCRO LÍQUIDO CONTÁBIL como ponto de partida para apuração fiscal IRPJ | Extensão da lógica para PIS/Cofins

Lei nº 6.404/1977 • DOAÇÕES | Reserva de capital no PL (sem trânsito em resultado) | **Não é receita** →

"Decréscimo do passivo originado do perdão de dívida a ser paga"

Lei nº 11.638/2007 • DOAÇÕES | Altera estrutura das contas do PL
Não permite registro em conta de reserva capital no PL (com trânsito em resultado) | **É receita**

IFRS

IFRS | MARCO TEÓRICO DA ABORDAGEM DE BALANÇO
Maior ênfase a **aspectos patrimoniais** (ativo/passivo)
Receita e despesa como decorrência e não como objetivo

Alternativa teórica da contabilidade que busca detalhar a **eficiência da entidade**
DRE que traz conceitos de receita/despesa

Inconsistência entre a abordagem de balanço e o **direito tributário**
Menos passivo sem contrapartida de ativo como receita

[Solução dentro da lógica de balanço]

METARREGRA DE APLICAÇÃO • Busca da **informação de maior qualidade**
Cumprimento da norma deve ser **útil** ao usuário
Autorização para se **excepcionar** a abordagem de balanço
Ex: evidenciar despesa indevida no passado | ICMS no PIS e Cofins (recuperação de despesa)

CONCEITO CONTÁBIL *VS.* JURÍDICO DE RECEITA



RECEITA PÚBLICA é a entrada que, integrando-se no patrimônio público **sem** quaisquer **reservas**, **condições** ou **correspondências no passivo**, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo



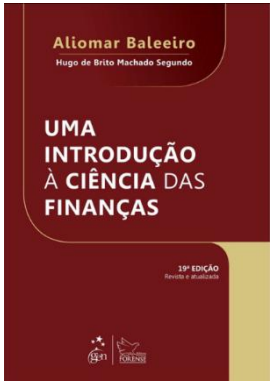

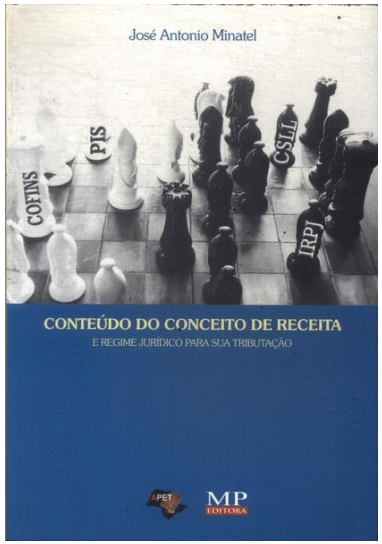

CLIQUE AQUI

RECEITA como **FG** de PIS/Cofins ≠ **RECEITA** como **ponto de partida** para resultado da entidade

Ingressos que venham a remunerar os diferentes negócios jurídicos praticados em nome da entidade
- Venda de mercadoria e serviços (faturamento)
- Cessão onerosa de bens e direitos (aluguel, royalties)
- Remuneração em investimentos (juros)

REQUISITOS
- **Definitividade** no patrimônio à entidade
- **Titularidade da PJ** (exclui a receita de terceiros ou de intermediação)
- **Disponibilidade dos valores** (sem condições)
- **Contraprestação de negócio jurídico** inerente ao exercício das atividades sociais (mesmo que fora do objeto social ou das atividades típicas)

CONCEITO CONTÁBIL *VS.* JURÍDICO | REDUTOR DE PASSIVO

Incompatibilidades no entendimento sobre **receita** com efeitos contenciosos

- Absorção de prejuízo
- Inclusão de tributos nas bases de cálculo (ICMS, ICMS-ST, ISS, PIS/Cofins)
- Indenizações, inclusive as recebidas de seguradoras
- Reembolsos de despesas
- Perdão de dívida
- Descontos e bonificações
- Rebates e *Cashback*
- Extensão da materialidade sobre receitas financeiras

Código Civil | Art. 385. Remissão extingue a obrigação. A extinção tem por consequência a produção da receita? Aumenta o PL sem ingresso financeiro

CTN | Art. 109. Direito privado não pode ser usado para **definição dos respectivos efeitos tributários**

PERDÃO COMO DOAÇÃO | Orlando Gomes
A causa de uma **remissão** a título gratuito é, quase sempre, a **doação**
Ato de liberalidade: credor que perdoa dívida, sem nada receber
Desfalca seu patrimônio de um valor ativo
Aumenta o do devedor pela eliminação do valor negativo (passivo)



Receita Federal

- **SC COSIT 109/20** | PIS/Cofins cumulativo sobre **perdão de dívida relacionado com o fornecimento de mercadorias**
- **SC COSIT 172/21** | PIS/Cofins cumulativo **apenas** sobre **perdão decorrente do exercício das atividades** da pessoa jurídica
- **SC COSIT 176/18** | PIS/Cofins não-cumulativo sobre **perdão de dívida de empréstimo** por se caracterizar como receita financeira
- **SC COSIT 65/19** | PIS/Cofins não-cumulativo sobre a **diminuição de encargos de juros de mora e multa compensatória** na adesão a anistias

PERDÃO DE DÍVIDA

RFB: perdão de dívida atrai IR, CSL, PIS/COFINS | PREMISSA: **decréscimo do passivo** originado do perdão de dívida constitui receita contábil (Item 4.47 do CPC 00)

AFIRMAÇÃO QUE **NÃO É PACÍFICA NA DOUTRINA CONTÁBIL**

Conceito contábil de receita não determina o tratamento fiscal | **Finalidade diversa** das normas contábeis e das normas tributárias

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Temas 69 e **283** • Renda e Receita são conceitos **JURÍDICOS**

RECEITA TRIBUTÁVEL | Natureza **contraprestacional** que integra patrimônio na condição de **elemento novo** e **positivo** para a mutação patrimonial, **sem reservas/condições**



RECEITA | **Bulhões Pedreira**
Quantidade de valor, **originário de outro patrimônio**, cuja propriedade é adquirida pela sociedade **ao exercer as atividades** que constituem as fontes de seu resultado



PERDÃO DE DÍVIDA feito por **liberalidade** ou **gratuidade**, **que não represente contraprestação de obrigação** anteriormente assumida **não pode ser considerado receita tributável**

Aquisição de direito patrimonial e poder sobre o objeto desse direito | **Efeito do funcionamento** da sociedade → **INCREMENTO PATRIMONIAL QUE A PJ PRODUZ POR QUALQUER MEIO**
Dificuldade de acoplamento com o que vem de fora dela, a título de transferência patrimonial (perdão de dívida ou doação)

Acréscimo patrimonial como pressuposto da incidência
Causa da transação que originou o acréscimo, **para fins fiscais**, **deve advir de um negócio ONEROSO** (STF RE 117.887) → CLIQUE AQUI
Não alcança transferências por liberalidade, a título gratuito
RDTA 41 • Artigo "**UM TRIBUTO AO PERDÃO**" | Fábio Piovesan Bozza e Carlos Augusto Daniel Neto

EVENTOS INDENIZATÓRIOS E TRATAMENTO DE PIS/COFINS

SENTENÇA ARBITRAL
Condenação por dano emergente

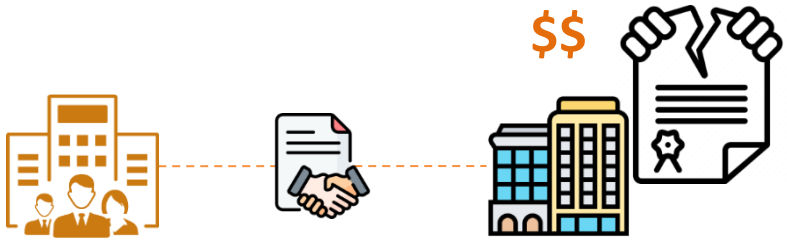

Receita Federal

SC Cosit 117/2021 e 203/2019

DANO EMERGENTE | **IRPJ** e **CSL** não incidem sobre indenização até o montante efetivamente diminuído do patrimônio e não deduzido como despesa/recuperado. **PIS** e **Cofins não cumulativos** incidem sobre o **valor total recebido**

Receita Federal

SC Cosit 76/2019 e 90/2018

LUCRO CESSANTE | **Art. 402 do Código Civil**
Incide no regime não-cumulativo (SC Cosit 76/2019)
Não incide no regime cumulativo (SC Cosit 90/2018)

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS RECOLHIDOS A MAIOR | **Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003**
Tributo restituído judicial ou administrativamente **não** se sujeita às contribuições (art. 2º)
Juros sobre o valor restituído são **receita financeira** (art. 3º)

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tema 962 • Inconstitucional IRPJ e CSL sobre Selic recebida na repetição do indébito

Questão de casa 3(a) sobre ingressos e receita

Com relação à base de cálculo do IRPJ pergunta-se: a) Entradas e ingressos são sinônimos de receita? Que se entende por receita? A atualização monetária das aplicações financeiras pode ser entendida como uma receita? Justifique.

Anexo III do plano (REsp 1.986.304, Tema 1.160 do STJ)

Fonte: Plano do Seminário VI (IBET), questão de casa 3(a); Anexo III

Período, momento do fato gerador, presunções e ficções

Tema	Regra ou entendimento	Fonte
Fato gerador periódico	Renda medida no período e adquirida ao seu término	CTN, art. 43; doutrina
IRPJ	Trimestres encerrados em 31/03, 30/06, 30/09 e 31/12, ou ano com estimativas	Lei nº 9.430/1996, arts. 1º e 2º
IRPF	Incidência mensal na percepção e ajuste anual na declaração	Lei nº 7.713/1988, art. 2º; Lei nº 9.250/1995, art. 7º
Lei aplicável	Súmula 584 cancelada por ofensa à irretroatividade e à anterioridade	STF, RE 159.180, Pleno, 22/06/2020
Lucro presumido e arbitrado	Bases presumidas: opção do contribuinte ou arbitramento nas hipóteses legais	Lei nº 9.430/1996, art. 25; Lei nº 8.981/1995, art. 47
Presunção legal	Fato provável inferido de fato conhecido, como depósitos sem origem comprovada	Lei nº 9.430/1996, art. 42; STF, Tema 842
Ficção legal	Lei atribui efeitos a fato sabidamente diverso; qualificação discutida caso a caso	Doutrina; questão de casa 3(c), Bloco II

Fonte: Lei nº 9.430/1996, arts. 1º, 2º, 25 e 42; Lei nº 7.713/1988, art. 2º; STF, RE 159.180 e Tema 842

Bases universais, extraterritorialidade e transparência

Tema	Regra em 2026	Fonte
Conexões	Residência: renda mundial. Fonte: renda produzida no País por não residente	CTN, art. 43, § 1º; doutrina
Bases universais da PJ	Lucros, rendimentos e ganhos do exterior no lucro real, desde 1996	Lei nº 9.249/1995, art. 25
Controladas no exterior	Lucro computado em 31/12, independentemente de distribuição	CTN, art. 43, § 2º; Lei nº 12.973/2014, arts. 76, 77 e 79
Lei nº 15.079/2024	Consolidação e crédito presumido de até 9%, setorial, até 2029; tributo mínimo estrangeiro dedutível	Lei nº 12.973/2014, arts. 78 e 87
Controle pelo STF	Controladas em paraísos: válida. Coligadas fora deles e retroação do parágrafo único: inválida	ADI nº 2.588 (2013); MP nº 2.158-35/2001, art. 74
Fonte e não residentes	IRRF sobre rendimentos de fonte brasileira; dividendos remetidos: 10% desde 2026	Lei nº 9.779/1999, art. 7º; Lei nº 9.249/1995, art. 10, § 4º
Transparência fiscal da PF	Certas controladas tributadas em 31/12; opção por declarar os bens como próprios	Lei nº 14.754/2023, arts. 5º e 8º

Fonte: Lei nº 9.249/1995, art. 25; Lei nº 12.973/2014, arts. 76 a 92; Lei nº 15.079/2024, art. 39; Lei nº 14.754/2023

Contribuintes, equiparados e responsáveis

- Sujeito ativo: União (CF, art. 153, III)
- Contribuinte: titular da disponibilidade; a lei pode eleger o possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda (CTN, art. 45)
- Pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, filiais de empresas estrangeiras e comitentes no exterior (RIR/2018, arts. 158 e 159)
- Equiparadas: sociedade em conta de participação (Decreto-Lei nº 2.303/1986, art. 7º), empresas individuais e incorporadores ou loteadores pessoas físicas
- Fonte pagadora: responsável pela retenção e pelo recolhimento (CTN, art. 45, parágrafo único; Lei nº 7.713/1988, art. 7º, § 1º)

Fonte: CTN, art. 45; RIR/2018, arts. 158 a 164; Decreto-Lei nº 2.303/1986, art. 7º; Lei nº 7.713/1988, art. 7º

Base de cálculo e alíquotas possíveis

- Base de cálculo: montante real, arbitrado ou presumido da renda (CTN, art. 44)
  - Lucro real: lucro líquido ajustado por adições, exclusões e compensações (Bloco II)
  - Presumido: percentual legal sobre a receita bruta; arbitrado: nas hipóteses legais (Bloco I)
- IRPJ: 15% e adicional de 10% sobre a parcela que exceder R$ 20.000,00 por mês do período (Lei nº 9.249/1995, art. 3º)
- CSLL: 9% em regra; 12% a 20% no setor financeiro desde 1º/04/2026 (Lei nº 7.689/1988, art. 3º; LC nº 224/2025); adicional para multinacionais (Lei nº 15.079/2024)
- Quadro das alíquotas vigentes: Bloco II, lucro real

Fonte: CTN, art. 44; Lei nº 9.249/1995, art. 3º; Lei nº 7.689/1988, art. 3º; LC nº 224/2025, art. 7º; Lei nº 15.079/2024

Legislação básica do imposto sobre a renda

Legislação ordinária esparsa e alterada com frequência (lista não exaustiva).

Ano	Norma	Matéria principal
1964	Lei nº 4.506/1964	Rendimentos e empresas individuais
1977	Decreto-Lei nº 1.598/1977	Lucro real, lucro líquido e receita bruta
1988	Lei nº 7.713/1988	IRPF: incidência mensal, isenções e carnê-leão
1990 e 1991	Leis nº 8.023/1990, 8.134/1990 e 8.383/1991	Atividade rural, livro-caixa e alterações do IR
1995	Leis nº 9.249/1995 e 9.250/1995	IRPJ, CSLL e dividendos; IRPF e declaração de ajuste
1996 e 1997	Leis nº 9.430/1996 e 9.532/1997	Apuração, estimativas e presunções; imunes e isentas
2014	Lei nº 12.973/2014	Convergência contábil e lucros no exterior
2023 a 2025	Leis nº 14.596, 14.754 e 14.789/2023, 15.079/2024 e 15.270/2025; LC nº 224/2025	Preços de transferência, exterior, subvenções, Pilar Dois, renda mínima e presumido
Regulamento	RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018)	Consolida a legislação publicada até 31/12/2016; citar a lei

Fonte: Decreto nº 9.580/2018, art. 3º; leis indicadas

Grupos de rendimentos e formas de tributação do IRPF

Renda total = rendimentos sujeitos ao ajuste (1) + tributação definitiva (2) + isentos e não tributáveis (3).

Grupo	Rendimentos	Apuração e recolhimento	Na declaração
1.1 IRRF por antecipação	Pagos por PJ a PF: salários, aluguéis, honorários, royalties	Fonte pagadora calcula, retém e recolhe	Tributável; IRRF compensável
1.2 Carnê-leão	Recebidos de PF ou do exterior; acréscimo patrimonial não justificado	O contribuinte, mensalmente	Tributável; recolhimento compensável
1.3 Atividade rural	Resultado anual da exploração rural	Sem recolhimento mensal	Tributável no ajuste
2.1 Exclusiva na fonte	Aplicações financeiras, 13º salário, PLR, prêmios, não residentes	Fonte retém de forma definitiva	Informada; sem compensação
2.2 Ganho de capital	Alienação de bens e direitos; renda variável	O contribuinte apura e recolhe	Informado; tributação definitiva
2.3 Exterior, desde 2024	Aplicações financeiras e lucros de controladas no exterior	Apuração anual, 15%, sem deduções	Apurado na declaração, em separado
3. Isentos e não tributáveis	Rol legal (Lei nº 7.713/1988, art. 6º, e leis esparsas)	Sem incidência	Informados; base da tributação mínima, salvo exclusões

Fonte: Lei nº 7.713/1988, arts. 6º a 8º; Lei nº 9.250/1995; Lei nº 14.754/2023, art. 2º; Lei nº 15.270/2025

Tabelas progressivas mensal e anual em 2026

Mensal desde 05/2025; anual do exercício de 2027 (ano-calendário de 2026). Imposto = base x alíquota menos parcela a deduzir.

Faixa	Alíquota	Mensal: base até (R$)	Mensal: parcela (R$)	Anual: base até (R$)	Anual: parcela (R$)
1ª	0%	2.428,80	0,00	29.145,60	0,00
2ª	7,5%	2.826,65	182,16	33.919,80	2.185,92
3ª	15%	3.751,05	394,16	45.012,60	4.729,91
4ª	22,5%	4.664,68	675,49	55.976,16	8.105,85
5ª	27,5%	acima	908,73	acima	10.904,66
Redução	Lei nº 15.270/2025	Imposto zero até R$ 5.000,00	Decrescente até R$ 7.350,00	Imposto zero até R$ 60.000,00	Decrescente até R$ 88.200,00

Redução mensal: R$ 978,62 menos 0,133145 x rendimentos tributáveis. Anual: R$ 8.429,73 menos 0,095575 x rendimentos tributáveis.

Fonte: Lei nº 11.482/2007, art. 1º, XII (Lei nº 15.191/2025); Lei nº 9.250/1995, arts. 3º-A e 11-A (Lei nº 15.270/2025)

Como funciona a redução do IRPF desde 2026

A Lei nº 15.270/2025 não alterou a tabela progressiva. Desde janeiro de 2026, calcula-se o imposto pela tabela e subtrai-se dele uma redução, definida pelo rendimento tributável do mês, antes das deduções.

Até R$ 5.000,00	De R$ 5.000,01 a R$ 7.350,00	Acima de R$ 7.350,00
Imposto zero. Redução de até R$ 312,89, limitada ao imposto calculado pela tabela.	**Redução decrescente.** R$ 978,62 menos 0,133145 x rendimento: vai de R$ 312,89 a zero.	**Sem redução.** O imposto devido é o calculado pela tabela.

Exemplos (desconto simplificado)	Imposto zero		Redução decrescente		Sem redução
Rendimento tributável do mês	**R$ 4.000,00**	**R$ 5.000,00**	**R$ 6.000,00**	**R$ 7.000,00**	**R$ 8.000,00**
Base (menos R$ 607,20)	3.392,80	4.392,80	5.392,80	6.392,80	7.392,80
Imposto pela tabela	114,76	312,89	574,29	849,29	1.124,29
(-) Redução	114,76	312,89	179,75	46,61	0,00
(=) Imposto devido	**0,00**	**0,00**	**394,54**	**802,68**	**1.124,29**

Ajuste anual (DIRPF 2027, ano-calendário de 2026). A mesma lógica vale para o total do ano, com limites de rendimento 12 vezes maiores: imposto zero até R$ 60.000,00; redução de R$ 8.429,73 menos 0,095575 x rendimentos até R$ 88.200,00; acima, sem redução. Como cada fonte aplica a redução mensal só ao que paga, quem recebe R$ 4.000,00 de duas fontes não sofre retenção, mas, com R$ 96.000,00 no ano, paga no ajuste o imposto sem redução.

Fonte: Lei nº 9.250/1995, arts. 3º-A e 11-A (Lei nº 15.270/2025) e art. 4º, § 2º (Lei nº 14.663/2023); Lei nº 11.482/2007, art. 1º, XII (Lei nº 15.191/2025)

Estrutura e exemplo de retenção mensal em 2026

Linha	Valor (R$)	Regra aplicada
Rendimento bruto	6.000,00	Soma dos pagamentos da fonte no mês
(-) Desconto simplificado mensal	607,20	25% da faixa zero, mais benéfico que deduções nulas
(=) Base de cálculo	5.392,80	Faixa de 27,5% (acima de R$ 4.664,68)
(x) Alíquota	27,5%	Tabela mensal desde 05/2025
(=) Valor apurado	1.483,02	5.392,80 x 27,5%
(-) Parcela a deduzir	908,73	Imposto pela tabela: R$ 574,29
(-) Redução do art. 3º-A	179,75	978,62 menos 0,133145 x 6.000,00
(=) Imposto retido	**394,54**	**Original (2019): R$ 780,64**

Sem desconto simplificado e sem redução, a retenção seria de R$ 741,27 (6.000,00 x 27,5% menos 908,73).

Fonte: Lei nº 7.713/1988, art. 7º; Lei nº 9.250/1995, arts. 3º-A e 4º, § 2º; Lei nº 11.482/2007, art. 1º, XII

Carnê-leão, livro-caixa e o caso de Arlindo

- Caso: advogado autônomo recebe em janeiro de 2026 aluguéis de PF-X e PF-Y e honorários de PF-Z; dois filhos dependentes; livro-caixa
- Base: rendimentos menos dependentes (R$ 189,59 cada), livro-caixa e previdência oficial, ou desconto simplificado de R$ 607,20
- Livro-caixa: despesas de custeio necessárias à receita da atividade e à manutenção da fonte (Lei nº 8.134/1990, art. 6º)
- Imposto: base x alíquota, menos parcela a deduzir e, se cabível, redução do art. 3º-A; pagamento até o último dia útil do mês seguinte
- Rendimentos já sujeitos ao IRRF não entram no carnê-leão

Fonte: Lei nº 7.713/1988, art. 8º; Lei nº 8.134/1990, art. 6º; Lei nº 9.250/1995, arts. 3º-A e 4º

Resultado da atividade rural

- Materialidade (Lei nº 8.023/1990, art. 2º; IN SRF nº 83/2001)
  - Agricultura, pecuária, extração e exploração vegetal e animal
  - Apicultura, avicultura, piscicultura e criações de pequenos animais
  - Pesca in natura com apetrechos semelhantes aos artesanais
  - Transformação pelo produtor, sem alterar o produto in natura, com matéria-prima própria
- Base: receitas menos despesas, pelo regime de caixa, ou, por opção, 20% da receita bruta (Lei nº 8.023/1990, art. 5º)
- Sem recolhimento mensal: resultado anual tributado na declaração (Lei nº 9.250/1995, art. 9º)
- DIRPF 2026: obrigatória com receita bruta rural acima de R$ 177.920,00

Fonte: Lei nº 8.023/1990, arts. 2º e 5º; Lei nº 9.250/1995, art. 9º; IN SRF nº 83/2001; IN RFB nº 2.312/2026

Tributação exclusiva na fonte e ganho de capital

Tributação definitiva: o imposto não se compensa na declaração de ajuste.

Rendimento exclusivo	Regra em 2026	Base legal
Renda fixa	22,5% até 180 dias; 20% até 360; 17,5% até 720; 15% acima	Lei nº 11.033/2004, art. 1º
13º salário	Tabela mensal, em separado, com a redução de 2026	Lei nº 7.713/1988, art. 26; Lei nº 9.250/1995, art. 3º-A, § 3º
PLR	Tabela anual própria; alíquota zero até R$ 8.214,40, desde 05/2025	Lei nº 10.101/2000, art. 3º, § 5º
Não residentes	15% a 25%; aposentadorias e pensões pela tabela progressiva (Tema 1.174)	Lei nº 9.779/1999, arts. 7º e 8º; STF, ARE 1.327.491

Ganho de capial	Regra em 2026	Base legal
Ganho de capital	15% até R$ 5 milhões; até 22,5% acima de R$ 30 milhões	Lei nº 8.981/1995, art. 21
Renda variável em bolsa	15%; day trade, 20%; isenção: vendas de ações até R$ 20 mil	Lei nº 11.033/2004, art. 3º, I (isenção)
Base do ganho de capital	Valor de alienação menos custo de aquisição; redutores para imóveis	Lei nº 7.713/1988, art. 18; Lei nº 11.196/2005, art. 40
Prazo e programa	Último dia útil do mês seguinte ao recebimento; parcelas proporcionais; GCAP	Lei nº 8.981/1995, art. 21, § 1º; Lei nº 7.713/1988, art. 21

Fonte: Lei nº 11.033/2004; Lei nº 10.101/2000; Lei nº 9.779/1999; Lei nº 8.981/1995, art. 21; STF, Tema 1.174

Rendimentos isentos e não tributáveis em 2026

Isentos compõem a base da tributação mínima, salvo as exclusões do art. 16-A, § 1º, da Lei nº 9.250/1995. Hipótese nova: Zika (Lei nº 15.156/2025).

Rendimento isento	Base legal	Situação em 2026
Bolsas de estudo e de pesquisa (doação)	Lei nº 9.250/1995, art. 26	Mantida
Seguro e pecúlio por morte; indenização por despedida e FGTS	Lei nº 7.713/1988, art. 6º, V e XIII	Mantidas
Ganho de capital de pequeno valor	Lei nº 9.250/1995, art. 22	R$ 35 mil mensais; R$ 20 mil em ações no balcão
Único imóvel; reaplicação em imóvel residencial	Lei nº 9.250/1995, art. 23; Lei nº 11.196/2005, art. 39	Até R$ 440 mil; reaplicação em 180 dias
Lucros e dividendos; incorporação de lucros ou reservas ao capital	Lei nº 9.249/1995, art. 10	IRRF de 10% sobre o total mensal superior a R$ 50 mil
Parcela de aposentadoria a partir dos 65 anos	Lei nº 7.713/1988, art. 6º, XV	R$ 1.903,98 mensais, valor de 04/2015
Poupança, LH, LCI, LCA, CRI e CRA	Lei nº 8.981/1995, art. 68, III; Lei nº 11.033/2004, art. 3º	Mantida; MP nº 1.303/2025 perdeu a vigência
Doações, heranças e meação	Lei nº 7.713/1988, art. 6º, XVI	Mantida; Tema 1.391 do STF pendente
Ganhos em ações e ouro, vendas até R$ 20 mil mensais	Lei nº 11.033/2004, art. 3º, I	Mantida
Parcela rural não tributável; recuperação de prejuízos em bolsa; restituição de IR	Não constituem renda tributável	Mantidos

Fonte: Lei nº 7.713/1988, art. 6º; Lei nº 9.249/1995, art. 10; Lei nº 9.250/1995, arts. 16-A, 22, 23 e 26; Lei nº 11.033/2004, art. 3º

Deduções e descontos da declaração de ajuste anual

Entrega anual, com saldo a pagar ou a restituir; opção entre deduções legais e desconto simplificado (Lei nº 9.250/1995, arts. 7º, 8º e 10).

Item	Regra	Valor ou limite
Dependentes	Por dependente, sem fracionamento	R$ 2.275,08 por ano
Pensão alimentícia	Decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública	Integral; não tributável para o alimentando (ADI nº 5.422)
Previdência oficial	Contribuições à previdência social	Integral
Previdência complementar	PGBL, Fapi e fundos de pensão, condicionados à contribuição ao regime oficial	Até 12% dos rendimentos tributáveis
Despesas médicas	Titular e dependentes, com comprovação; excluídos reembolsos	Sem limite
Instrução	Titular e dependentes; limite individual	R$ 3.561,50 por pessoa
Livro-caixa	Custeio do trabalho não assalariado, escriturado	Limitado à receita da atividade; excesso mensal transferível até dezembro
Desconto simplificado	20% dos rendimentos tributáveis, em substituição às deduções	R$ 16.754,34 até 2025; R$ 17.640,00 desde 2026

Fonte: Lei nº 9.250/1995, arts. 8º e 10 (Lei nº 15.270/2025); Lei nº 9.532/1997, art. 11; STF, ADI nº 5.422

Roteiro de apuração da declaração de ajuste

Etapa	Operação	Regra
1	Rendimentos do IRRF por antecipação, do carnê-leão e da atividade rural	Exclusivos, ganhos de capital e isentos: só informados
2	(-) Deduções legais ou desconto simplificado	Desconto de 20%, até R$ 17.640,00 desde 2026
3	(=) Base x alíquota (-) parcela a deduzir	Tabela anual do exercício
4	(-) Redução do art. 11-A	Rendimentos tributáveis até R$ 88.200,00, desde 2026
5	(-) Deduções de incentivos	6% (Lei nº 9.532/1997) e 7% com o esporte (LC nº 222/2025)
6	(-) IRRF por antecipação e carnê-leão	Compensáveis no ajuste
7	(+) Tributação mínima, quando devida	Art. 16-A, desde 2026; Bloco III
8	(=) Saldo a pagar ou a restituir	Lei nº 9.250/1995, art. 13

Ordem simplificada; a IN da declaração de 2027 não havia sido editada em 06/11/2026.

Fonte: Lei nº 9.250/1995, arts. 10 a 13 e 16-A (Lei nº 15.270/2025); LC nº 222/2025, art. 9º

Caso de Maria e o saldo da declaração de ajuste

- Ano-calendário de 2026 (declaração de 2027): doze salários de R$ 10.000,00 e doze aluguéis de R$ 10.000,00 pagos por pessoa física
- IRRF retido pela empregadora e carnê-leão recolhido: R$ 22.095,24 cada, calculados sem deduções mensais (premissa do material original)
- Dois filhos dependentes, de 11 e 15 anos; despesas médicas de R$ 20.000,00
- Calcule o saldo a pagar ou a restituir pelos dois métodos e indique o mais favorável
- Pontos de atenção: compensação do IRRF e do carnê-leão, dependentes, despesas e redução do art. 11-A

Fonte: Lei nº 9.250/1995, arts. 8º, 10, 11-A e 13; Lei nº 11.482/2007, art. 1º

Resolução do caso de Maria

Linha	Deduções legais (R$)	Desconto simplificado (R$)
Rendimentos tributáveis	240.000,00	240.000,00
(-) Dependentes (2 x 2.275,08)	4.550,16	não se aplica
(-) Despesas médicas	20.000,00	não se aplica
(-) Desconto simplificado (limite)	não se aplica	17.640,00
(=) Base de cálculo	215.449,84	222.360,00
(=) Imposto: 27,5% menos 10.904,66	48.344,05	50.244,34
(-) Redução do art. 11-A	0,00	0,00
(-) IRRF e carnê-leão	44.190,48	44.190,48
(=) Saldo a pagar	**4.153,57**	**6.053,86**

Deduções legais mais favoráveis em R$ 1.900,29. No original (2016): R$ 3.681,03 e R$ 5.824,87.

Fonte: Lei nº 9.250/1995, arts. 8º, 10, 11-A e 13; tabela anual do exercício de 2027

Objetivo, características e usuários da contabilidade

- Objetivo: fornecer informação útil, de ordem econômica, financeira e patrimonial, para decisões sobre alocação de recursos
- Após a Lei nº 11.638/2007, convergência às normas internacionais (IFRS):
  - Orientação por princípios: o julgamento dos eventos econômicos prevalece sobre regras legais ou regulamentares
  - Prevalência da essência econômica sobre a forma jurídica no reconhecimento, na mensuração e na evidenciação
  - Análise da assunção de riscos e benefícios para caracterizar ativos, passivos, receitas e despesas
- Usuários: governo, investidores, clientes, fornecedores, credores, empregados e o público

Fonte: Lei nº 6.404/1976, art. 177, §§ 3º e 5º (Lei nº 11.638/2007); CPC 00 (R2)

Entidade, patrimônio e ativo

- Entidade: patrimônio tratado separadamente do patrimônio dos sócios (autonomia patrimonial e segregação de responsabilidades)
- Qualquer organização econômica, com ou sem personalidade jurídica: pessoa física, pessoa jurídica, fundo de investimento, condomínio
- Patrimônio: conjunto de ativos e passivos da entidade
- Ativo, em noção simplificada: bens e direitos da entidade para uso, troca ou consumo, expressos em moeda
  - Bens: dinheiro, máquinas, terrenos, estoques, veículos, equipamentos, instalações
  - Direitos: contas, títulos e duplicatas a receber, títulos de crédito, ações de outras entidades

Fonte: CPC 00 (R2)

Definição de ativo e o caso dos disquetes

- Ativo é um recurso econômico presente controlado pela entidade como resultado de eventos passados (CPC 00 (R2), item 4.3)
- Recurso econômico é um direito que tem o potencial de produzir benefícios econômicos (item 4.4)
- Desde 2008, o registro de ativos e passivos independe de propriedade ou obrigação jurídica: prevalece a essência econômica
  - Imobilizado: inclui direitos de operações que transfiram benefícios, riscos e controle dos bens (Lei nº 6.404/1976, art. 179, IV)
- Caso: a Old School tem 5.000 disquetes adquiridos por R$ 500 mil em 1995, em perfeito estado. Constituem ativo?

Fonte: CPC 00 (R2), itens 4.3 e 4.4; Lei nº 6.404/1976, art. 179, IV

Passivo e patrimônio líquido

- Passivo, em noção simplificada: obrigações exigíveis, isto é, dívidas com terceiros cobradas a partir do vencimento
- Passivo é uma obrigação presente da entidade de transferir um recurso econômico como resultado de eventos passados (CPC 00 (R2), item 4.26)
- Patrimônio líquido é a participação residual nos ativos da entidade após a dedução de todos os seus passivos (item 4.63)
- Em noção simplificada, investimento dos proprietários: capital próprio ou não exigível, da sociedade até a extinção
- Contas do PL: capital social (aportes dos sócios) e reservas de lucros (resultados positivos retidos)

Fonte: CPC 00 (R2), itens 4.26 e 4.63

Essência econômica: locação de 80 automóveis

A negocia com B 80 automóveis, de vida útil econômica de 5 anos. Pergunta: em essência, locação ou compra e venda financiada com garantia?

Alternativa	Condição	Obstáculo ou cláusula
Compra à vista	R$ 8 milhões	A não tem caixa
Financiamento direto em 5 anos	R$ 10 milhões	A não pode contrair novas dívidas
Locação por 5 anos	R$ 2 milhões por ano	A quer a propriedade dos automóveis
Contrato celebrado: locação por 5 anos	R$ 10 milhões no total	Opção de compra por R$ 1

Contabilidade: CPC 06 (R2), Arrendamentos. IRPJ do arrendamento mercantil: Lei nº 12.973/2014, arts. 46 a 49.

Fonte: Lei nº 6.404/1976, art. 179, IV; CPC 06 (R2); Lei nº 12.973/2014, arts. 46 a 49; IN RFB nº 1.753/2017, Anexo V

Estrutura do balanço patrimonial

Equação contábil básica: ativo = passivo + patrimônio líquido. No exemplo, 10 = 8 + 2.

Ativo: aplicação dos recursos	Passivo e PL: origem dos recursos
Ativo circulante: caixa, aplicações financeiras, contas a receber, estoque	Passivo circulante: obrigações trabalhistas e tributárias, fornecedores
Ativo não circulante: contas a receber a longo prazo, investimentos, imobilizado, intangível	Passivo não circulante: financiamento de longo prazo
	Patrimônio líquido: capital social, reserva de lucros
Ordem decrescente de liquidez	Ordem decrescente de exigibilidade
Ativo: 10	**Passivo (capital de terceiros) 8 + PL (capital próprio) 2**

Grupos de contas da Lei nº 6.404/1976, art. 178; detalhamento no slide 37.

Fonte: Lei nº 6.404/1976, art. 178, §§ 1º e 2º (Lei nº 11.941/2009)

Balanço publicado: Tracbel S.A., 2013 e 2012

Balanços patrimoniais em 31 de dezembro, em R$ mil; 2012 reapresentado.

Ativo	2013	2012	Passivo e PL	2013	2012
Caixa e equivalentes de caixa	101.857	47.228	Fornecedores	98.124	98.287
Contas a receber de clientes	81.154	74.247	Empréstimos e financiamentos	17.880	13.145
Estoques	119.844	157.832	Outros passivos circulantes	32.435	28.074
Outros ativos circulantes	21.868	23.795	Passivo circulante	148.439	139.506
Ativo circulante	324.723	303.102	Passivo não circulante	18.609	22.370
Imobilizado	61.976	65.972	Capital social	192.165	41.088
Intangível	11.296	11.580	Reservas de capital	206	151.283
Depósitos judiciais e investimento	1.554	1.693	Reserva de lucros	40.130	28.100
Ativo não circulante	74.826	79.245	Patrimônio líquido	232.501	220.471
Total do ativo	**399.549**	**382.347**	**Total do passivo e PL**	**399.549**	**382.347**

Linhas agregadas e subtotais do circulante calculados; composição nas notas do apresentador.

Fonte: Tracbel S.A., balanço publicado (Aula 03, slide 17); Lei nº 6.404/1976, art. 178

Grupos de contas do balanço

Curto prazo: até o fim do exercício social seguinte; longo prazo: após esse termo.

Grupo	Conteúdo	Exemplos
Ativo circulante	Maior liquidez; realização até o fim do exercício seguinte; capital de giro	Caixa, contas em banco, contas a receber, estoque
Realizável a longo prazo	Direitos realizáveis após o fim do exercício seguinte	Créditos a receber de longo prazo
Investimentos	Aplicações não relacionadas à atividade da entidade	Ações de outra sociedade
Imobilizado	Bens corpóreos destinados à manutenção das atividades	Máquinas, veículos, fábrica
Intangível	Bens incorpóreos destinados à manutenção das atividades	Patentes, marcas
Passivo circulante	Dívidas com terceiros pagáveis a curto prazo	Fornecedores, salários, impostos a pagar, empréstimos bancários
Passivo não circulante	Obrigações com terceiros exigíveis a longo prazo	Financiamentos, empréstimos de sócios
Patrimônio líquido	Capital investido, mais lucros não distribuídos, menos prejuízos	Capital social, reservas de capital, de lucros e de incentivos fiscais

Ativo em ordem decrescente de liquidez; passivo em ordem decrescente de exigibilidade.

Fonte: Lei nº 6.404/1976, arts. 178 a 180 e 195-A; Lei nº 14.789/2023, art. 16

Receitas, despesas e regime de competência

- Receitas: aumentos de ativos ou reduções de passivos que elevam o PL, exceto aportes dos sócios (CPC 00 (R2), item 4.68)
  - Ex.: a venda gera valor a receber; aumento de capital eleva o ativo sem gerar receita
- Despesas: reduções de ativos ou aumentos de passivos que reduzem o PL, exceto distribuições aos sócios (item 4.69)
  - Em noção simplificada, consumo de bens ou serviços para gerar receitas, como salários
- Competência: receitas e despesas no período em que ocorrem, ainda que recebidas ou pagas em outro (Lei nº 6.404/1976, art. 177)

Fonte: CPC 00 (R2), itens 4.68 e 4.69; Lei nº 6.404/1976, art. 177; CPC 47

Demonstração do resultado do exercício

Resumo ordenado das receitas e despesas do período, em regra de 12 meses, para apurar o lucro ou o prejuízo.

Componente (exemplo ilustrativo)	Subtotal
Receita bruta	
(-) Devoluções e abatimentos sobre vendas	Receita líquida
(-) Custos de produção ou de venda	Lucro bruto
(-) Despesas administrativas e de vendas	Lucro operacional
(+/-) Outras receitas e outras despesas (antes, não operacionais)	Lucro antes do IR (LAIR)
(-) Despesa com IRPJ	
(-) Despesa com CSLL	Lucro antes das participações
(-) Participações no lucro	**Lucro líquido do exercício**

Estrutura mínima: Lei nº 6.404/1976, art. 187; apresentação: CPC 26 (R1), substituído pelo CPC 51 a partir de 2027.

Fonte: Lei nº 6.404/1976, art. 187; CPC 26 (R1)

Método das partidas dobradas

- Todo evento contábil gera ao menos dois lançamentos: um a débito e outro a crédito
- Débito e crédito são convenções: não significam algo negativo ou positivo
- A soma dos débitos é sempre igual à soma dos créditos, em uma ou mais contas
- Contas do ativo (lado esquerdo do balanço) são devedoras; contas do passivo e do PL (lado direito), credoras
- Conta credora não apresenta saldo devedor, e vice-versa
  - Ex.: o caixa chega no máximo a zero; o uso do cheque especial gera conta credora no passivo (dívida com banco)

Fonte: Lei nº 6.404/1976, art. 177

Razonetes: débito e crédito por tipo de conta

Razonete ou conta T: representação gráfica de uma conta, com débitos à esquerda e créditos à direita.

Tipo de conta	Débito (lado esquerdo)	Crédito (lado direito)	Saldo
Ativo	Aumento	Diminuição	Devedor
Passivo	Diminuição	Aumento	Credor
Patrimônio líquido	Diminuição	Aumento	Credor
Receita ou ganho (DRE)	Diminui	Aumenta	Credor
Despesa ou custo (DRE)	Aumenta	Diminui	Devedor

O resultado é transportado ao PL; por isso a receita segue a lógica das contas credoras e a despesa, a das devedoras.

Fonte: Lei nº 6.404/1976, art. 177

Empresa A: constituição, estoque e máquinas

Cada lançamento debita uma conta e credita outra pelo mesmo valor; a equação ativo = passivo + PL se mantém.

Lançamento	Débito	Crédito	Valor (R$)
I. Aporte dos sócios na constituição	Caixa (ativo)	Capital social (PL)	100.000,00
II. Compra de estoque à vista	Estoque (ativo)	Caixa (ativo)	100.000,00
III. Compra de máquinas com financiamento bancário	Imobilizado (ativo)	Financiamento (passivo)	800.000,00
Balanço após I	Caixa 100.000,00	Capital social 100.000,00	100.000,00
Balanço após III	**Estoque 100.000,00; imobilizado 800.000,00**	**Financiamento 800.000,00; capital social 100.000,00**	**900.000,00**

Nas duas últimas linhas, saldos devedores (ativo) e credores (passivo e PL); o caixa zera após II.

Fonte: Lei nº 6.404/1976, arts. 177 e 178

Empresa A: venda a prazo e transporte do resultado

Pela competência, a receita é reconhecida na venda, antes do recebimento; o lucro apurado na DRE é transportado ao patrimônio líquido.

Lançamento	Débito	Crédito	Valor (R$)
IV. Venda do estoque a prazo	Contas a receber (ativo)	Receita de venda (DRE)	230.000,00
V. Custo da mercadoria vendida	CMV (DRE)	Estoque (ativo)	100.000,00
VI. Transporte do resultado	Resultado (DRE)	Reserva de lucros (PL)	130.000,00
Balanço final	**Contas a receber 230.000,00; imobilizado 800.000,00**	**Financiamento 800.000,00; capital 100.000,00; reserva 130.000,00**	**1.030.000,00**

DRE: receita de venda 230.000,00 (-) CMV 100.000,00 = lucro 130.000,00.

Fonte: Lei nº 6.404/1976, art. 177 (regime de competência)

Empresa B: lançamentos patrimoniais e receita

Os eventos 1 a 4 envolvem só contas patrimoniais e não afetam o resultado; os eventos 5 e 6 passam pela DRE.

Evento	Débito	Crédito	Valor	Ativo	P + PL
1. Constituição em dinheiro	Caixa (A)	Capital social (PL)	250	250	250
2. Insumos para serviços de pintura	Insumos (A)	Caixa (A)	80	250	250
3. Imóvel financiado para a sede	Imóvel (A)	Financiamento imobiliário (P)	500	750	750
4. Debêntures de longo prazo	Debêntures (A)	Caixa (A)	100	750	750
5. Remuneração das debêntures (2%)	Debêntures (A)	Receita financeira (DRE)	2	752	750 + 2 na DRE
6. Transporte do resultado	Resultado (DRE)	Reserva de lucros (PL)	2	752	752

Saldos após 6: caixa 70, debêntures 102, insumos 80, imóvel 500; financiamento 500, capital 250, reserva 2.

Fonte: Lei nº 6.404/1976, arts. 177 e 178

Empresa B: exercício do ciclo de serviços

- Saldos iniciais: caixa 70, debêntures 102, insumos 80, imóvel 500; financiamento imobiliário 500, capital social 250, reserva de lucros 2
- No período, a empresa B:
  - (i) prestou serviços com receita de 280, recebida à vista
  - (ii) pagou à vista a mão de obra empregada nos serviços, de 110
  - (iii) consumiu todos os insumos em estoque na prestação dos serviços
  - (iv) incorreu em juros de 1% da dívida, ainda não pagos
- Pergunta: quais os lançamentos no balanço e na DRE, e qual a situação patrimonial antes e depois dos eventos?

Fonte: Lei nº 6.404/1976, art. 177 (regime de competência)

Empresa B: resolução do exercício

Juros reconhecidos por competência, embora não pagos; o lucro de 85 eleva a reserva de lucros de 2 para 87.

Evento	Débito	Crédito	Valor
(i) Receita de serviços à vista	Caixa (A)	Receita de prestação de serviços (DRE)	280
(ii) Mão de obra paga à vista	Custo do serviço prestado (DRE)	Caixa (A)	110
(iii) Consumo dos insumos	Custo do serviço prestado (DRE)	Insumos (A)	80
(iv) Juros de 1% sobre 500, não pagos	Despesa financeira (DRE)	Financiamento imobiliário (P)	5
Apuração: 280 - 110 - 80 - 5	Resultado (DRE)	Reserva de lucros (PL)	85
Balanço final	**Caixa 240; debêntures 102; imóvel 500 (ativo 842)**	**Financiamento 505; capital 250; reserva de lucros 87**	**842**

Antes: ativo 752 e PL 252. Depois: ativo 842 e PL 337.

Fonte: Lei nº 6.404/1976, art. 177 (regime de competência)

Fontes da contabilidade e o CPC

- Fontes: Lei nº 6.404/1976, arts. 175 e seguintes; Código Civil, arts. 1.179 e seguintes; resoluções do CFC; atos da CVM, do BACEN e da SUSEP
- Pronunciamentos, interpretações e orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), criado pela Resolução CFC nº 1.055/2005
- Entidades representadas: ABRASCA, APIMEC, B3 (antiga BM&FBOVESPA), CFC, FIPECAFI e IBRACON
- Objetivos: convergência às normas internacionais (IFRS), centralização da emissão de normas e processo representativo e democrático
- Eficácia pela aprovação dos reguladores (CFC, CVM, CMN, ANS, SUSEP); ex.: CPC 00 (R2), Deliberação CVM nº 835

Fonte: Lei nº 6.404/1976, arts. 175 e seguintes; Código Civil, arts. 1.179 e seguintes; Resolução CFC nº 1.055/2005

Contabilidade e tributação: neutralidade desde 2007

Lei nº 11.638/2007: convergência às IFRS; neutralidade pelo art. 177, § 7º

→ Lei nº 11.941/2009: RTT, lucro real pelos critérios contábeis anteriores

→ Lei nº 12.973/2014: extingue o RTT e disciplina os novos critérios

→ IN RFB nº 1.700/2017: regulamenta o IRPJ e a CSLL

↓ **Art. 58: critérios contábeis posteriores sem efeito tributário até lei regular**

RFB identifica → **IN RFB nº 1.753/2017: neutralização, inclusive CPC 06 (R2) no Anexo V**

Fonte: Lei nº 12.973/2014, art. 58; Lei nº 11.941/2009; Lei nº 11.638/2007; IN RFB nº 1.753/2017

Do lucro contábil ao lucro real: ECD, ECF e e-Lalur

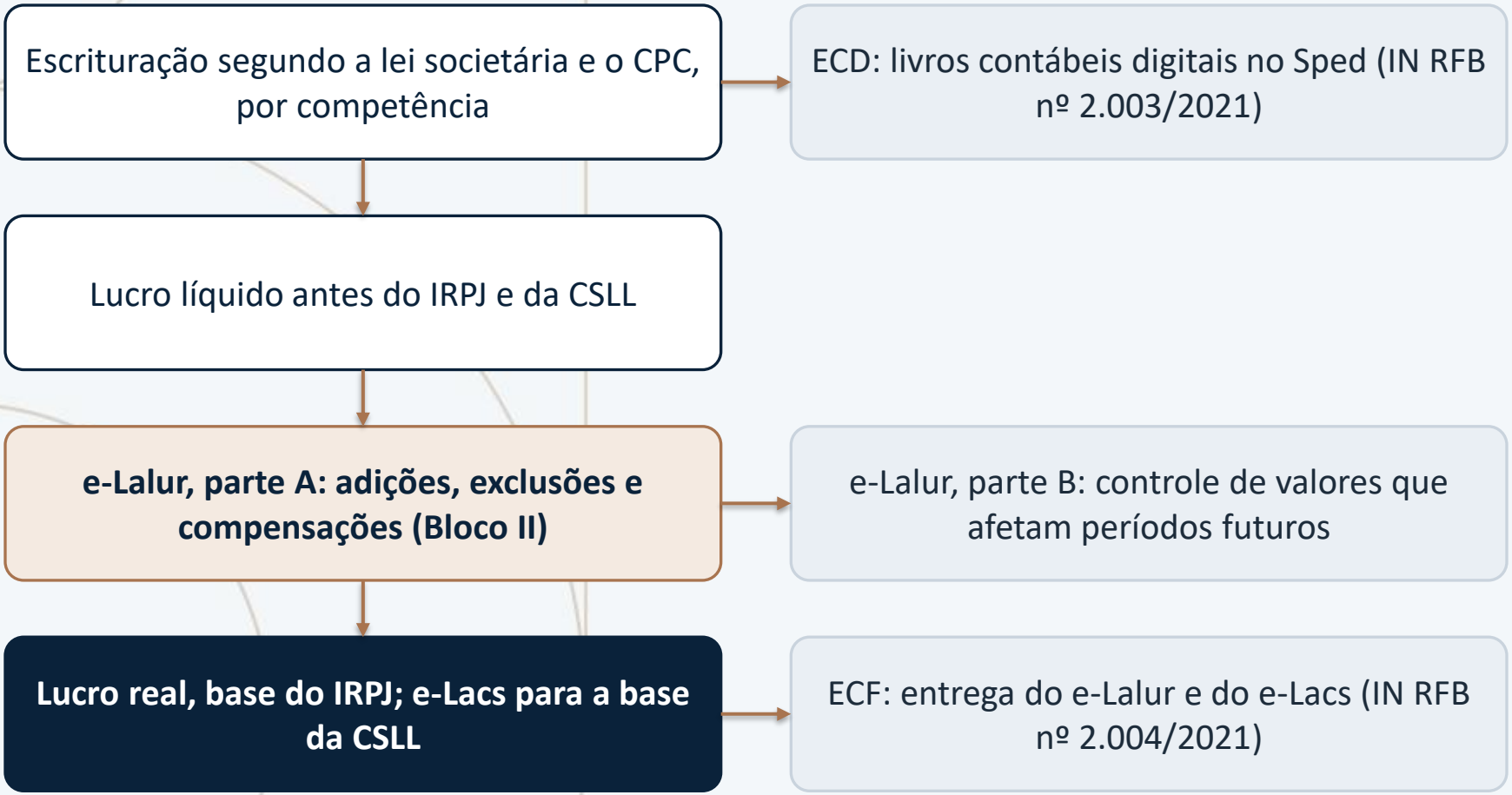

Fonte: Decreto-Lei nº 1.598/1977, arts. 6º e 8º-A; Lei nº 8.981/1995, art. 37, § 1º; INs RFB nº 2.003/2021 e 2.004/2021

Base de cálculo do IRPJ e da CSLL definida em lei

Texto legal

- CTN, art. 44: montante real, arbitrado ou presumido da renda
- IRPJ sobre o lucro legal; o lucro contábil é ponto de partida só do lucro real
- CSLL: mesmas normas de apuração e pagamento do IRPJ, com base e alíquota próprias

Doutrina

- Rubens Gomes de Sousa: renda é o fenômeno descrito na lei, num conceito econômico
- Belsunce o julga legalista; Schoueri: a lei é o último passo ("merecem repulsa as teorias legalistas")
- Mariz de Oliveira: até o constituinte se limita à capacidade contributiva com densidade econômica

Fonte: CTN, art. 44; Lei nº 7.689/1988, art. 6º; Lei nº 8.981/1995, art. 57; IN RFB nº 1.700/2017, art. 3º

Formas de apuração do IRPJ e da CSLL

Regime	Base de cálculo	Natureza	Apuração e pagamento	Empresas em 2014
Lucro real	Lucro líquido ajustado por adições, exclusões e compensações	Regra geral; obrigatório nos casos do art. 14 da Lei nº 9.718/1998	Trimestral, ou anual com estimativas mensais	136.279 (3,02%)
Lucro presumido	Percentual legal sobre a receita bruta, mais ganhos e demais receitas	Opção de quem não está obrigado ao real	Trimestral; quota única ou três quotas	956.861 (21,22%)
Lucro arbitrado	Percentual majorado sobre a receita, ou base alternativa legal	Consequência do descumprimento; autoarbitramento com receita conhecida	Trimestral	Não informado
Simples Nacional	Alíquota sobre a receita bruta, em documento único	Opção de ME e EPP (LC nº 123/2006; Bloco IV)	Mensal	3.356.501 (74,45%)
Imunes e isentas	Sem IRPJ, observados os requisitos	Constituição ou lei	Não se aplica	58.614 (1,30%)

Total de 4.508.255 empresas em 2014 (RFB, Análise da Arrecadação, dez. 2018, dado do material de 2019). IRPJ arrecadado em 2018: R$ 31,7 bilhões no presumido e R$ 92 bilhões no real.

Fonte: CTN, art. 44; Lei nº 9.718/1998, arts. 13 e 14; Lei nº 9.430/1996, arts. 1º, 25 e 27; LC nº 123/2006

Questão de casa 1(a) sobre formas de apuração e recolhimento

1. A respeito do imposto de renda pessoa jurídica, responda às seguintes questões: (a) Quais as formas de apuração e de recolhimento do IRPJ determinados pelo legislador ordinário? Diferencie-as.

Contribuintes do IRPJ e da CSLL

Categoria	Abrangência	Base legal
Pessoas jurídicas de direito privado	Sociedades empresárias, cooperativas, SCP, sociedades em comum e SPE	CC, arts. 981 a 1.093
Estatais e massas	Empresas públicas e sociedades de economia mista; entidades em liquidação ou falência	CF, art. 173; Lei nº 9.430/1996, art. 60
Estrangeiras	Filiais e representações de PJ do exterior; comitentes no exterior	RIR/2018, arts. 159, 468, 469 e 612
Empresa individual	Firma individual inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis	RIR/2018, art. 162
Pessoa física equiparada	Incorporação de prédios, loteamento, atividade habitual lucrativa, salvo profissões regulamentadas	RIR/2018, art. 162
Fundo imobiliário	FII com incorporador, construtor ou sócio quotista de mais de 25%	Lei nº 9.779/1999, art. 2º
Sociedade unipessoal	EIRELI extinta; as existentes viraram sociedades limitadas unipessoais	Lei nº 14.195/2021, art. 41
Não contribuintes	Condomínio edilício e consórcio: tributa-se cada condômino ou consorciada	RIR/2018, art. 784; IN RFB nº 1.199/2011
Imunes	Educação e assistência social sem fins lucrativos, templos, partidos, sindicatos de trabalhadores	CF, art. 150, VI
Isentas	Filantrópicas, recreativas, culturais, científicas e associações civis sem fins lucrativos	RIR/2018, arts. 178 e seguintes

Fonte: RIR/2018, arts. 158 a 162; IN RFB nº 1.700/2017, arts. 4º a 22; Lei nº 14.195/2021, art. 41

Lucro presumido, receita bruta e deduções

- Lucro determinado por percentual de presunção, fixado em lei por atividade, aplicado sobre a receita bruta, independentemente do lucro contábil
- Receita bruta (Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 12): vendas de bens, preço de serviços, resultado em conta alheia e demais receitas da atividade principal
- Deduzem-se devoluções, vendas canceladas e descontos incondicionais (Lei nº 9.430/1996, art. 25, I)
- Tributos não cumulativos cobrados destacadamente, como mero depositário (IPI, ICMS-ST), ficam fora da receita bruta (art. 12, § 4º)
- A opção compensa quando a margem esperada supera o percentual de presunção

Fonte: Lei nº 9.430/1996, art. 25, I; Lei nº 9.249/1995, art. 15; Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 12, §§ 4º e 5º

Quem pode optar pelo presumido, quando e por qual período

- Requisito negativo: não estar obrigada ao lucro real (Lei nº 9.718/1998, art. 14; Bloco II):
  - instituições financeiras, factoring, securitização, lucros do exterior, isenção ou redução, estimativas pagas
- Requisito de receita: receita bruta total do ano anterior até R$ 78 milhões, ou R$ 6,5 milhões por mês de atividade
- Opção definitiva no ano, pelo pagamento da primeira ou única quota do 1º trimestre (Lei nº 9.430/1996, art. 26, § 1º)
- Apuração trimestral; quota única no mês seguinte ou três quotas mensais (arts. 1º e 5º)

Fonte: Lei nº 9.718/1998, arts. 13 e 14; Lei nº 9.430/1996, arts. 1º, 5º e 26; RIR/2018, arts. 587 e 588

Percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL

Atividade	IRPJ	CSLL	IRPJ no excedente	CSLL no excedente
Revenda de combustíveis para consumo	1,6%	12%	1,76%	13,2%
Comércio, indústria, transporte de carga, serviços hospitalares, empreitada com materiais	8%	12%	8,8%	13,2%
Transporte de passageiros	16%	12%	17,6%	13,2%
Serviços em geral, intermediação, administração e locação de bens, empreitada de lavor	32%	32%	35,2%	35,2%
Serviços com receita anual até R$ 120 mil, com exceções	16%	32%	não se aplica	não se aplica
Ganhos de capital, receitas financeiras e demais receitas	100%	100%	fora do acréscimo	fora do acréscimo

Excedente: receita acima de R$ 1,25 milhão no trimestre (LC nº 224/2025). Várias atividades: percentual de cada uma; ex.: R$ 1.000,00 em livros x 8% + R$ 1.000,00 em ensino x 32% = R$ 400,00.

Fonte: Lei nº 9.249/1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.250/1995, art. 40; LC nº 224/2025, art. 4º, § 4º, VII

Acréscimo de 10% nos percentuais pela LC nº 224/2025

- Percentuais acrescidos de 10% (8% passa a 8,8%; 32% a 35,2%) na receita bruta que exceder R$ 5 milhões no ano
- Limite proporcional ao período (R$ 1,25 milhão por trimestre) e acréscimo proporcional à receita de cada atividade (§ 5º)
- Receitas financeiras e ganhos de capital: fora do limite e do acréscimo, segundo a RFB
- Efeitos: IRPJ desde 1º/01/2026; CSLL desde 1º/04/2026, com limite de R$ 3,75 milhões em 2026
- IN RFB nº 2.306/2026: excedente trimestral, folga aproveitável e conferência anual no 4º trimestre

Fonte: LC nº 224/2025, art. 4º, § 4º, VII, e § 5º, e art. 14; INs RFB nº 2.305/2025, 2.306/2026 e 2.307/2026

Acréscimo de 10%, contencioso e pontos em aberto

- ADIs nº 7.936 (CNS), 7.944 (CFOAB) e 7.982 (CNC), relator Min. Luiz Fux, pendentes de julgamento em 06/11/2026
- Teses: lucro presumido não é benefício fiscal; capacidade contributiva; simplicidade (CF, art. 145, §§ 1º e 3º)
- TRF-4 suspendeu a exigibilidade em decisão monocrática (AI nº 5028128-82.2026.4.04.0000); TRF-3 cassou liminar por maioria (AI nº 5016575-65.2026.4.03.0000)
- Sem orientação oficial sobre estimativas mensais e lucro arbitrado; a leitura restritiva apoia-se na remissão aos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430/1996
- Estimativa oficial de arrecadação: R$ 5,1 bilhões em 2026 (Nota Técnica Cetad/Coest nº 009/2026)

Fonte: ADIs nº 7.936, 7.944 e 7.982 (STF); LC nº 224/2025, art. 4º, § 2º, II; Nota Técnica Cetad/Coest nº 009/2026

Ganhos de capital e demais receitas tributados a 100%

- Ganhos de capital: valor de alienação menos valor contábil (art. 25, II e § 1º)
- Aplicações financeiras de renda fixa e variável, sem descontar o IRRF; juros ativos, descontos obtidos e variações monetárias ativas
- Juros de tributos a restituir; aluguéis de bens do ativo fora do objeto social; ganhos de hedge
- Multas por rescisão contratual; JCP recebidos; recuperações de custos e despesas antes deduzidos no lucro real
- Mútuo com vinculada: diferença de juros por preços de transferência (regime anterior: IN RFB nº 1.312/2012, art. 38-A, § 4º)

Fonte: Lei nº 9.430/1996, art. 25, II e §§ 1º e 2º; RIR/2018, art. 595; IN RFB nº 1.700/2017, art. 215, § 3º

Esquema de cálculo com coeficiente, alíquota e adicional

O coeficiente incide sobre a receita e gera a base; a alíquota incide sobre a base e gera o tributo.

Etapa	Operação	Exemplo: serviços, um trimestre
Receita bruta do trimestre	(=)	R$ 312.500,00
Percentual de presunção da atividade	(x)	32%
Ganhos de capital, aplicações e demais receitas	(+)	R$ 0,00
Lucro presumido	(=)	R$ 100.000,00
IRPJ	15% da base	R$ 15.000,00
Adicional do IRPJ	10% do que exceder R$ 60.000,00	R$ 4.000,00
CSLL	9% da base da CSLL (32%)	R$ 9.000,00
IRPJ e CSLL do trimestre	**(=)**	**R$ 28.000,00**

Receita abaixo de R$ 1,25 milhão no trimestre: sem acréscimo da LC nº 224/2025.

Fonte: Lei nº 9.249/1995, arts. 3º, § 1º, 15 e 20; Lei nº 7.689/1988, art. 3º, III; Lei nº 9.430/1996, art. 25

Deduções, regime de caixa, vantagens e desvantagens

- Deduz-se o IR retido sobre receitas da base, vedada dedução de incentivo (RIR/2018, art. 599)
- CSLL: deduzem-se retenções; bônus do art. 38 da Lei nº 10.637/2002 revogado pela LC nº 225/2026; bônus de 1% no Sintonia e no Confia
- Regime de caixa opcional (Lei nº 9.718/1998, art. 13, § 2º); escrituração completa exigida para distribuir lucros acima da base
- Vantagens: margem de 8% no comércio, na indústria e na agropecuária; PIS e Cofins cumulativos (3,65%) até 2026
- Desvantagens: 32% nos serviços; imposto devido mesmo com prejuízo; acréscimo de 10% acima de R$ 5 milhões desde 2026

Fonte: RIR/2018, art. 599; LC nº 225/2026; Lei nº 9.718/1998, art. 13, § 2º; IN RFB nº 1.700/2017, art. 215, § 9º

Questão de plenário 2 sobre o ICMS no lucro presumido

2. O Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu decisão favorável aos contribuintes (Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral), no sentido de reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal decisão gerou ou gerará impactos para fins de IRPJ? O ICMS pode compor a base de cálculo do IRPJ no caso de empresas sujeitas ao regime de tributação pelo lucro presumido? Justifique analisando criticamente o entendimento manifestado no referido Recurso Extraordinário e no Recurso Especial 1.767.631 (Vide anexos I, II e III).

Anexos I, II e III das questões de plenário (RE nº 574.706; REsp nº 1.767.631; REsp nº 2.091.202)

Roteiro da questão 2, Tema 69 e reflexos no IRPJ

- Tema 69 (RE nº 574.706, 15/03/2017): ICMS fora da base do PIS e da Cofins, por não ser faturamento (CF, art. 195, I, b)
- Lucro real: contribuições menores aumentam o lucro tributável; o indébito recuperado é receita, como recuperação de despesa deduzida
- Selic recebida na repetição de indébito: fora do IRPJ e da CSLL (Tema 962 do STF, RE nº 1.063.187)
- Lucro presumido: recuperações entram na base, salvo se relativas a período no presumido ou não deduzidas no lucro real (RIR/2018, art. 595, § 9º)

Fonte: RE nº 574.706 (Tema 69); RE nº 1.063.187 (Tema 962); RIR/2018, art. 595, § 9º

Roteiro da questão 2, ICMS no lucro presumido

- Tema 1.008 do STJ (REsp nº 1.767.631/SC, 10/05/2023): ICMS compõe a base do IRPJ e da CSLL no presumido
- Razões: receita bruta como parâmetro (Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 12); vedada combinação de regimes
- Tema 69 restrito ao PIS e à Cofins; paralelo com o Tema 1.048 do STF (CPRB)
- Tema 1.223 do STJ (REsp nº 2.091.202/SP, 11/12/2024): PIS e Cofins na base do ICMS (repasse econômico)
- Argumento crítico: a parcela que não é receita para o PIS e a Cofins segue receita para o IRPJ
- STF: matéria infraconstitucional, sem repercussão geral (Tema 1.345, ARE nº 1.493.235, 2024)

Fonte: REsp nº 1.767.631/SC (STJ, Tema 1.008); REsp nº 2.091.202/SP (STJ, Tema 1.223); STF, Tema 1.345 (ARE nº 1.493.235); Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 12, § 5º

Questão de casa 3(b) sobre reembolsos de despesas

3. Com relação à base de cálculo do IRPJ pergunta-se: (...) b) As despesas reembolsadas por clientes integram a receita bruta dos escritórios e empresas que trabalham com bens e direitos de terceiros (como escritórios de advocacia, contabilidade, empresas de cobrança etc.) que adotam o lucro presumido? Esses reembolsos podem ser tributados pelo IRPJ? (Vide anexos II e III).

Anexos II e III do seminário de casa (CARF, Acórdão nº 1803-002.463; REsp nº 1.986.304)

Questão de casa 2 sobre permuta no real e no presumido

2. Qual o conceito jurídico de permuta? Ela pode ser equiparada ao instituto da compra e venda? A permuta implica acréscimo patrimonial? Há incidência do imposto sobre a renda nas operações de permuta? Quais os impactos tributários sobre a operação de permuta trazidos pela Lei nº 12.973 de 2014? O regime de apuração (lucro real ou lucro presumido) influencia no tratamento tributário a ser dispensado às permutas imobiliárias para fins de incidência do IRPJ? (Vide Parecer COSIT/RFB nº 09/2014, Parecer PGFN nº 454/1992 e Anexo I)

Parecer Normativo Cosit nº 9/2014, Parecer PGFN nº 454/1992 e Anexo I do seminário de casa (Despacho PGFN nº 167/2022)

Roteiro da questão 2 de casa, permuta de imóveis

- CC, art. 533: à troca aplicam-se as regras da compra e venda, com modificações
- RFB (PN Cosit nº 9, de 04/09/2014): no presumido, o imóvel recebido em permuta compõe a receita bruta, com ou sem torna
- STJ (REsp nº 1.733.560/SC e outros): permuta sem torna não gera receita, faturamento ou lucro no presumido
- Despacho PGFN nº 167/2022: dispensa de contestar e recorrer, com efeito para a RFB (Lei nº 10.522/2002, art. 19-A, III)
- Alcance: imobiliárias do presumido, imóvel por imóvel, sem torna e sem prova em contrário; a torna fica fora da dispensa

Fonte: CC, art. 533; PN Cosit nº 9/2014; REsp nº 1.733.560/SC; Despacho PGFN nº 167/2022; Lei nº 10.522/2002, art. 19-A, III

Caso prático 1, posto de combustíveis em 2026

Auto Posto São Paulo Ltda., lucro presumido, mesma receita em cada trimestre de 2026. Calcule o IRPJ e a CSLL do 2º trimestre, com e sem acréscimo.

Demonstração do resultado do trimestre	Valor
(=) Receita bruta total (composição na nota)	R$ 1.720.000,00
(-) PIS (R$ 11.180,00) e Cofins (R$ 51.600,00), ilustrativos	(R$ 62.780,00)
(=) Receita líquida	R$ 1.657.220,00
(-) Custo	(R$ 185.220,00)
(=) Lucro bruto	R$ 1.472.000,00
(-) Despesas operacionais	(R$ 870.800,00)
(=) Lucro operacional	R$ 601.200,00
(+) Ganho na venda de ativos depreciados	R$ 20.000,00
(+) Rendimento de renda fixa (bruto)	R$ 1.000,00
(=) Resultado antes do IR e da CSLL	**R$ 622.200,00**

Receita bruta: combustíveis R$ 1.200.000,00; loja de conveniência R$ 500.000,00; borracharia R$ 20.000,00. PIS e Cofins ilustrativos, como no original. IRRF de R$ 200,00 sobre a renda fixa.

Fonte: Lei nº 9.249/1995, arts. 3º, 15 e 20; Lei nº 9.430/1996, art. 25; LC nº 224/2025, art. 4º, § 5º

Caso prático 1, bases de cálculo com o acréscimo

Atividade e percentuais	Receita	Até o limite	Excedente	Base do IRPJ	Base da CSLL
Combustíveis (IRPJ 1,6%; CSLL 12%)	R$ 1.200.000,00	R$ 872.093,02	R$ 327.906,98	R$ 19.724,65	R$ 147.934,88
Mercadorias (IRPJ 8%; CSLL 12%)	R$ 500.000,00	R$ 363.372,09	R$ 136.627,91	R$ 41.093,03	R$ 61.639,53
Borracharia (IRPJ e CSLL 32%)	R$ 20.000,00	R$ 14.534,89	R$ 5.465,11	R$ 6.574,88	R$ 6.574,88
Subtotal das atividades	R$ 1.720.000,00	R$ 1.250.000,00	R$ 470.000,00	R$ 67.392,56	R$ 216.149,29
Ganho de capital e renda fixa (100%)	R$ 21.000,00			R$ 21.000,00	R$ 21.000,00
Base de cálculo com acréscimo				R$ 88.392,56	R$ 237.149,29
Base sem acréscimo (referência)				R$ 86.600,00	R$ 231.400,00

Rateio do limite e do excedente pela participação de cada atividade na receita do trimestre (27,33% de excedente; IN RFB nº 2.305/2025, art. 15, § 6º); no excedente, percentual x 1,1.

Fonte: LC nº 224/2025, art. 4º, § 4º, VII, e § 5º; IN RFB nº 2.305/2025, art. 15, § 6º (redação da IN RFB nº 2.306/2026)

Caso prático 1, IRPJ e CSLL com e sem o acréscimo

Item	Sem acréscimo	Com acréscimo	Diferença
Base do IRPJ	R$ 86.600,00	R$ 88.392,56	R$ 1.792,56
IRPJ de 15%	R$ 12.990,00	R$ 13.258,88	R$ 268,88
Adicional de 10% sobre o que exceder R$ 60.000,00	R$ 2.660,00	R$ 2.839,26	R$ 179,26
(-) IRRF sobre renda fixa	(R$ 200,00)	(R$ 200,00)	R$ 0,00
IRPJ devido	R$ 15.450,00	R$ 15.898,14	R$ 448,14
Base da CSLL	R$ 231.400,00	R$ 237.149,29	R$ 5.749,29
CSLL devida (9%)	R$ 20.826,00	R$ 21.343,44	R$ 517,44
IRPJ e CSLL do trimestre	**R$ 36.276,00**	**R$ 37.241,58**	**R$ 965,58 (2,66%)**

Lucro contábil de R$ 622.200,00: tomado como lucro real, IRPJ e CSLL somariam R$ 205.548,00 (33,04%); no presumido, 6,02% antes do IRRF.

Fonte: Lei nº 9.249/1995, art. 3º, § 1º; Lei nº 7.689/1988, art. 3º, III; LC nº 224/2025, art. 4º, § 5º

Caso prático 2, aluguéis em condomínio ou em PJ

- João, José e Pedro são condôminos de imóvel alugado por R$ 30.000,00 mensais (cenário 1)
- Os três são sócios de pessoa jurídica do lucro presumido que aluga outro imóvel pelo mesmo valor (cenário 2)
- Premissas de 2026: sem deduções na pessoa física; PJ com escrituração contábil; lucro distribuído integralmente, em partes iguais; sócios sem outros rendimentos
- Compare a carga mensal dos cenários com a tabela do IRPF de 2026 e a Lei nº 15.270/2025

Fonte: Lei nº 11.482/2007, art. 1º; Lei nº 9.250/1995, arts. 3º-A, 6º-A e 16-A; Lei nº 9.430/1996, art. 25

Caso prático 2, carga mensal em 2026

Item	Cenário 1: condomínio	Cenário 2: PJ no presumido
Receita mensal de aluguel	R$ 30.000,00	R$ 30.000,00
Base do imposto	R$ 10.000,00 por condômino	R$ 9.600,00 (32%)
IRPF: 27,5% menos R$ 908,73 (redução do art. 3º-A: zero)	R$ 1.841,27 x 3 = R$ 5.523,81	Não se aplica
IRPJ de 15% (adicional zero)	Não se aplica	R$ 1.440,00
CSLL de 9% sobre R$ 9.600,00	Não se aplica	R$ 864,00
PIS (0,65%) e Cofins (3%)	Não se aplica	R$ 1.095,00
IR sobre lucros distribuídos (Lei nº 15.270/2025)	Não se aplica	Zero: R$ 8.867,00 por sócio ao mês
Custo tributário mensal	R$ 5.523,81	R$ 3.399,00
Percentual da receita	18,41%	11,33%
Referência de 2019	R$ 5.641,92 (18,8%)	R$ 3.399,00 (11,33%)

A partir de 2027, a CBS substitui o PIS e a Cofins (EC nº 132/2023, art. 126) e, com o IBS, alcança a locação nos termos da LC nº 214/2025: efeito não calculado.

Fonte: Lei nº 11.482/2007, art. 1º, XII; Lei nº 9.250/1995, arts. 3º-A, 6º-A e 16-A; Lei nº 9.249/1995, arts. 3º e 15

Natureza, hipóteses e autoarbitramento do lucro arbitrado

- Consequência prevista em lei quando o descumprimento de deveres impede apurar o lucro real ou o presumido; o presumido é opção
- Hipóteses (Lei nº 8.981/1995, art. 47), entre outras:
  - lucro real sem escrituração regular ou sem demonstrações financeiras
  - escrituração com indícios de fraude ou imprestável
  - falta do Razão ou de registros auxiliares; livros não apresentados
  - opção indevida pelo presumido; comissário de PJ estrangeira sem apuração separada
- Autoarbitramento: com receita conhecida e ocorrida hipótese de arbitramento, o contribuinte pode pagar pelo lucro arbitrado; trimestres não arbitrados seguem o lucro real, se houver escrituração

Fonte: Lei nº 8.981/1995, art. 47, §§ 1º e 2º; Lei nº 9.430/1996, art. 27; RIR/2018, arts. 603 e 604

Base do lucro arbitrado com receita conhecida ou não

Situação	Base do lucro arbitrado (IRPJ)	Fonte
Receita conhecida	Percentuais do presumido mais 20%: 1,92%, 9,6%, 19,2% e 38,4%	Lei nº 9.249/1995, art. 16
Instituições financeiras	45% da receita bruta conhecida	Lei nº 9.249/1995, art. 16, parágrafo único
Receita desconhecida, I	1,5 do lucro real do último período com escrituração regular	RIR/2018, art. 608, I
Receita desconhecida, II	0,04 da soma dos ativos do último balanço conhecido	RIR/2018, art. 608, II
Receita desconhecida, III	0,07 do capital do último balanço	RIR/2018, art. 608, III
Receita desconhecida, IV	0,05 do patrimônio líquido do último balanço conhecido	RIR/2018, art. 608, IV
Receita desconhecida, V	0,4 das compras de mercadorias do mês	RIR/2018, art. 608, V
Receita desconhecida, VI	0,4 da folha e das compras de insumos e embalagens do mês	RIR/2018, art. 608, VI
Receita desconhecida, VII	0,8 dos valores devidos no mês a empregados	RIR/2018, art. 608, VII
Receita desconhecida, VIII	0,9 do aluguel mensal devido	RIR/2018, art. 608, VIII

Demais receitas e ganhos: 100%. CSLL: percentuais do presumido, sem os 20%. Acréscimo de 10% da LC nº 224/2025 no arbitrado: extensão controvertida, sem manifestação da RFB.

Fonte: Lei nº 9.249/1995, arts. 16 e 20; Lei nº 8.981/1995, art. 51; Lei nº 9.430/1996, art. 27; RIR/2018, arts. 605, 606 e 608

Questão de plenário 1 sobre presumido e arbitrado

1. É possível reconhecer sobreposição entre os conceitos de lucro presumido e lucro arbitrado? Como se operam tais modalidades de apuração do imposto sobre a renda da pessoa jurídica?

Roteiro da questão 1, presumido e arbitrado

- Técnica comum: percentual sobre a receita bruta, mais ganhos de capital e demais receitas integrais (Lei nº 9.430/1996, arts. 25 e 27)
- Presumido: opção de quem atende aos requisitos, definitiva no ano; a lei dispensa a prova do lucro efetivo
- Arbitrado: consequência do descumprimento, de ofício ou por autoarbitramento; percentuais 20% maiores ou bases alternativas
- A sobreposição está na técnica de cálculo; o pressuposto e a função de cada regime são distintos
- Acréscimo da LC nº 224/2025: expresso para o presumido; no arbitrado, extensão em aberto

Fonte: Lei nº 9.430/1996, arts. 25 a 27; Lei nº 9.249/1995, art. 16; Lei nº 8.981/1995, art. 47; LC nº 224/2025, art. 4º

Questões de casa 1(e) e 1(f), presumido e arbitramento

1. A respeito do imposto de renda pessoa jurídica, responda às seguintes questões: (...) (e) Quais os requisitos para a tributação pelo lucro presumido? (f) Há direito subjetivo do contribuinte ao arbitramento do lucro?

Regimes cumulativo e não cumulativo do PIS e da Cofins

- Não cumulativo (regra geral): receita bruta e demais receitas; créditos sobre custos e despesas previstos em lei; 1,65% e 7,6% (9,25%)
- Cumulativo: faturamento, sem créditos; 0,65% e 3% (3,65%); Cofins de 4% para instituições financeiras, entre outras (Lei nº 10.684/2003, art. 18)
- Critério subjetivo: PJ do lucro presumido ou arbitrado e instituições financeiras permanecem no cumulativo
- Critério objetivo: receitas do art. 10 da Lei nº 10.833/2003, como serviços de informática, ficam no cumulativo
- Quem está no não cumulativo aplica o cumulativo só a essas receitas

Fonte: Lei nº 10.637/2002, art. 2º; Lei nº 10.833/2003, arts. 2º e 10; Lei nº 9.718/1998, arts. 2º e 8º; Lei nº 10.684/2003, art. 18

Base de cálculo e exclusões do regime cumulativo

- Base: faturamento, igual à receita bruta do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 (Lei nº 9.718/1998, art. 3º)
- Receitas financeiras ficam fora, salvo se forem da atividade ou do objeto principal da PJ
- Exclusões (art. 3º, § 2º): vendas canceladas e descontos incondicionais; reversões de provisões e recuperações de créditos baixados; resultado positivo do MEP; lucros e dividendos
- Receita da venda de ativo não circulante e de construção em concessão com contrapartida em intangível
- ICMS excluído da base desde o Tema 69 do STF (RE nº 574.706)

Fonte: Lei nº 9.718/1998, arts. 2º e 3º, § 2º, I, II, IV e VI; Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 12; RE nº 574.706

Transição do PIS e da Cofins para a CBS e o IBS

EC nº 132/2023, arts. 125 a 129; CBS e IBS instituídos pela LC nº 214/2025. A CBS é não cumulativa (CF, art. 195, § 16).

Ano	PIS e Cofins	CBS e IBS	ICMS e ISS
2026	Mantidos, inclusive o cumulativo do lucro presumido	CBS a 0,9% e IBS a 0,1%, compensáveis com PIS e Cofins (art. 125, § 1º)	Integrais
2027 e 2028	Extintos (art. 126, II)	CBS menos 0,1 ponto; IBS 0,05% estadual e 0,05% municipal (art. 127)	Integrais
2029 a 2032	Extintos	CBS e IBS, em convivência com ICMS e ISS reduzidos	9/10, 8/10, 7/10 e 6/10 das alíquotas (art. 128)
2033	Extintos	CBS e IBS plenos	Extintos (art. 129)

Tema 69 do STF (RE nº 574.706): ICMS fora da base do PIS e da Cofins até a extinção das contribuições.

Fonte: EC nº 132/2023, arts. 125 a 129; CF, art. 195, V e § 16; LC nº 214/2025; RE nº 574.706 (Tema 69)

Fechamento do Bloco I, verificação e síntese

Perguntas de verificação

- Por que o lucro contábil importa no lucro real e não no presumido?
- Como se calcula o acréscimo da LC nº 224/2025 em empresa com várias atividades?
- Que distingue o lucro arbitrado do presumido quanto ao pressuposto e à base?

Síntese

- Renda: CF e CTN, art. 43; base real, presumida ou arbitrada (art. 44)
- Lucro contábil: ponto de partida do lucro real
- Presumido: opção até R$ 78 milhões; acréscimo acima de R$ 5 milhões
- Arbitrado: consequência; PIS e Cofins cumulativos até 2026; CBS em 2027

Fonte: CTN, arts. 43 e 44; Lei nº 9.718/1998, art. 13; LC nº 224/2025, art. 4º; EC nº 132/2023, art. 126

Intervalo

15 minutos

Retorno às 02h15 do tempo de aula

Em seguida, Bloco II: lucro real

Bloco II | 85 min | 02h15 a 03h40

Lucro real

Objetivo: apurar o IRPJ e a CSLL de uma comercial do lucro real anual, do lucro contábil ao ajuste, decidindo mês a mês entre estimativa e balancete.

- Obrigatoriedade, períodos, alíquotas, estimativas e ajuste anual
- Adições: despesas indedutíveis, provisões, depreciação e perdas
- Incentivos e deduções do imposto após a LC nº 224/2025
- Exclusões, subvenções e compensação de prejuízos fiscais
- PIS e Cofins não cumulativos e transição para a CBS

Lucro real e a busca do lucro "verdadeiro"

- CTN, art. 44: base do IRPJ é o montante real, arbitrado ou presumido da renda.
- IRPJ e CSLL incidem sobre o lucro definido pela lei tributária, que parte do lucro contábil, fruto de convenções da época.
- Casalta Nabais: o rendimento real apurado pela contabilidade pode ser "um puro mito, uma vã glória"; Einaudi (1938): abstração aproximada.
- Convergência contábil a partir de 2008: resultados diferentes para a mesma entidade e período, sem verdadeiro ou falso.
- Decreto-Lei nº 5.844/1943: "lucros reais" do balanço (art. 32), em oposição ao lucro presumido (art. 33).

Fonte: CTN, art. 44; Decreto-Lei nº 5.844/1943, arts. 32 e 33; Lei nº 8.981/1995, art. 57

Quem está obrigado ao lucro real

O lucro real é o regime geral; o presumido exige receita de até R$ 78 milhões e ausência das hipóteses do art. 14.

Hipótese (Lei nº 9.718/1998, art. 14)	Observação
I: receita total do ano anterior acima de R$ 78 milhões	proporcional aos meses, se o período for menor que 12
II: instituições financeiras, seguradoras, capitalização e previdência aberta	bancos, corretoras, distribuidoras, arrendamento e cooperativas de crédito
III: lucros, rendimentos ou ganhos de capital do exterior	independe do valor
IV: fruição de isenção ou redução do imposto	por exemplo, incentivos sobre o lucro da exploração
V: pagamento mensal por estimativa no ano	a estimativa pressupõe a opção pelo lucro real anual
VI: factoring	assessoria creditícia e compra de direitos creditórios
VII: securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio	atividade de securitização
Outra lei: SPE formada por microempresas e EPP	LC nº 123/2006, art. 56, § 2º, IV
Demais pessoas jurídicas	lucro real por opção; presumido e Simples são opcionais

Critérios independentes entre si: basta um para a obrigatoriedade.

Fonte: Lei nº 9.718/1998, arts. 13 e 14; LC nº 123/2006, art. 56, § 2º, IV; RIR/2018, art. 257

Do lucro líquido ao lucro real

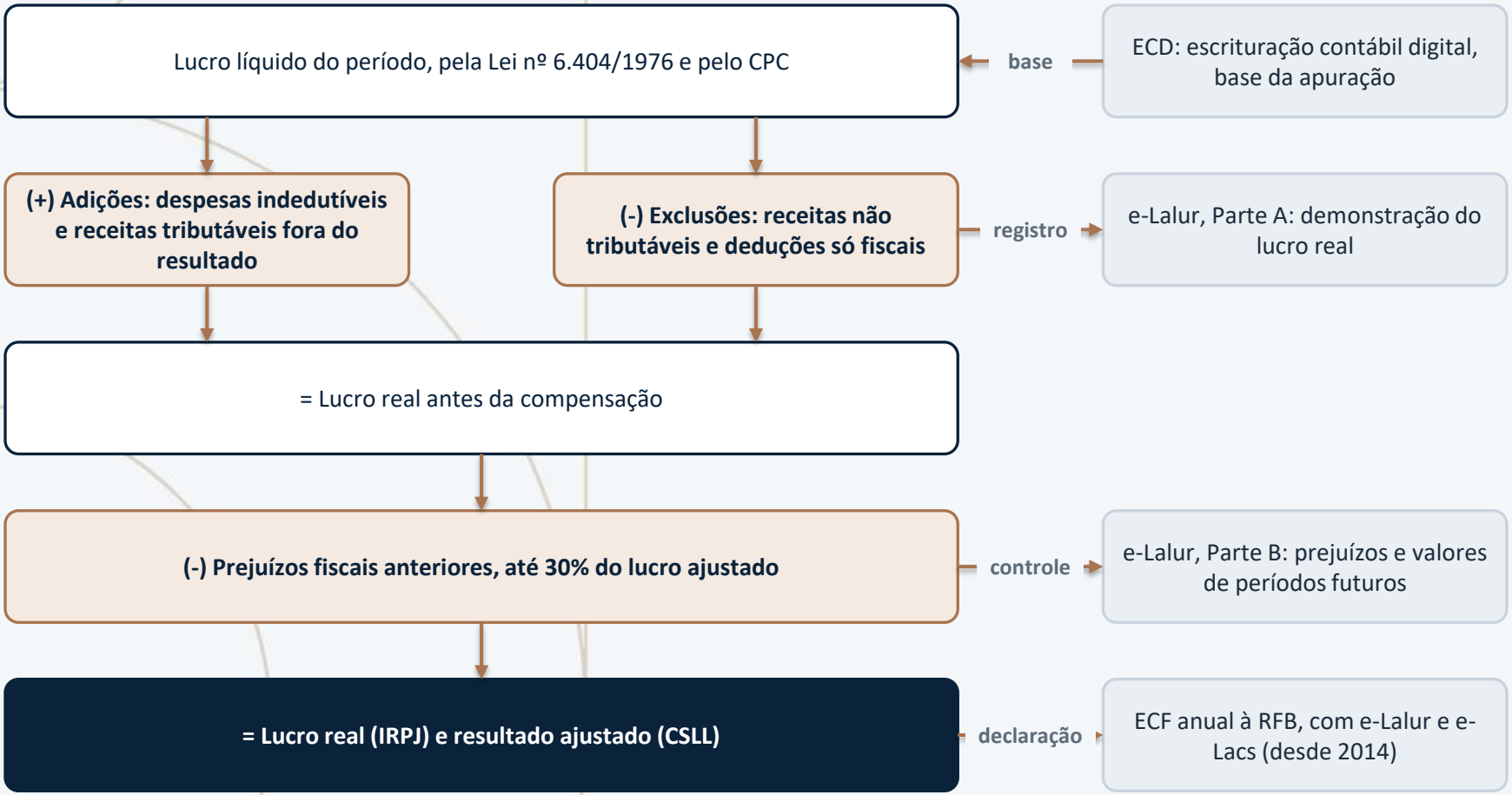

Fonte: Decreto-Lei nº 1.598/1977, arts. 6º e 8º; Lei nº 9.065/1995, art. 15; Lei nº 7.689/1988, art. 2º; IN RFB nº 1.700/2017, art. 61

Questão de casa 1(b), 1(c) e 1(d)

1. A respeito do imposto de renda pessoa jurídica, responda às seguintes questões:

(b) Em que circunstâncias há obrigatoriedade de tributação do IRPJ pelo lucro real?

(c) Que são os ajustes no lucro real determinados ou autorizados pela legislação tributária e o que justifica a sua existência?

(d) Qual a diferença entre lucro contábil/societário e lucro real?

Fonte: Plano do Seminário VI (IBET), questões do seminário de casa

Apuração trimestral: caso prático 1 (1º trimestre de 2026)

Trimestres encerrados em 31/03, 30/06, 30/09 e 31/12; imposto em quota única ou três quotas com Selic. Opção anual: estimativas e ajuste em 31/12.

Mês	Receitas	Custos e despesas	Resultado contábil	Ajuste	Lucro real
Janeiro	R$ 180.000,00	R$ 150.000,00	R$ 30.000,00	sem ajuste	R$ 30.000,00
Fevereiro	R$ 210.000,00	R$ 135.000,00	R$ 75.000,00	exclusão de R$ 45.000,00	R$ 30.000,00
Março	R$ 75.000,00	R$ 110.000,00	-R$ 35.000,00	adição de R$ 90.000,00	R$ 55.000,00
Trimestre				lucro real	R$ 115.000,00
IRPJ				15% de R$ 115.000,00	R$ 17.250,00
Adicional				10% de R$ 55.000,00	R$ 5.500,00
IRPJ devido					R$ 22.750,00
CSLL				9% de R$ 115.000,00	R$ 10.350,00

Adicional sobre o que exceder R$ 60.000,00 no trimestre. Resultado ajustado da CSLL igual ao lucro real no exemplo.

Fonte: Lei nº 9.430/1996, arts. 1º, 3º e 5º; Lei nº 9.249/1995, art. 3º, § 1º; Lei nº 7.689/1988, art. 3º

Alíquotas do IRPJ e da CSLL em 06/11/2026

Adicional do IRPJ: excedente de R$ 60 mil no trimestre ou R$ 240 mil no ano, recolhido sem deduções. CSLL na redação da LC nº 224/2025 desde 1º/04/2026.

Tributo e contribuinte	Alíquota em 06/11/2026	Alteração programada
IRPJ: todas as pessoas jurídicas	15% e adicional de 10% acima de R$ 20 mil por mês	sem adicional para resseguradoras locais desde 1º/01/2030
CSLL: demais pessoas jurídicas	9%	sem alteração
CSLL: bancos de qualquer espécie (inciso II-A)	20%	sem alteração
CSLL: capitalização e crédito, financiamento e investimento (II-C)	17,5%	20% desde 1º/01/2028
CSLL: instituições de pagamento, bolsas, balcão organizado e liquidação (II-B)	12%	15% desde 1º/01/2028
CSLL: seguradoras, distribuidoras, corretoras, crédito imobiliário, cartões, arrendamento, cooperativas de crédito	15%	sem alteração
CSLL: resseguradoras locais	15% (inciso I: pessoas jurídicas de seguros privados)	9% desde 1º/01/2027 (inciso V)
Adicional da CSLL: grupos de € 750 milhões	até 15% de tributação efetiva	ver quadro próprio

Até 31/03/2026: instituições de pagamento, bolsas, balcão organizado e liquidação a 9%; capitalização e sociedades de crédito, financiamento e investimento a 15%.

Fonte: Lei nº 9.249/1995, art. 3º, §§ 1º e 4º; Lei nº 7.689/1988, art. 3º; LC nº 224/2025, arts. 7º e 14; Lei nº 15.525/2026

Adicional da CSLL: tributação mínima global

Regulamentação: IN RFB nº 2.228/2024, alterada até a IN RFB nº 2.342/2026; obrigação acessória específica não exigida antes de 30/06/2027.

Elemento	Regra (Lei nº 15.079/2024)
Natureza e objetivo	adicional da CSLL (QDMTT) para tributação efetiva mínima de 15% por jurisdição
Alcance	receita consolidada de € 750 milhões em 2 dos 4 anos anteriores
Vigência	anos fiscais iniciados a partir de 1º/01/2025
Exclusão de substância	5% da folha e dos ativos tangíveis; em 2026: 9,4% e 7,4%
Pagamento	último dia útil do 7º mês após o ano fiscal; DARF 1809
Primeiro vencimento	31/07/2026, para o ano fiscal de 2025
Multa por atraso	0,2% da receita ao mês, até 10% e R$ 5 milhões
Multa por omissão ou inexatidão	5% do valor, de R$ 20 mil a R$ 5 milhões
OCDE	QDMTT e QDMTT safe harbour reconhecidos em 18/08/2025 (status transitório)
Reflexo no IRPJ	Executivo autorizado, desde 2026, a converter Sudam e Sudene em crédito reembolsável

Fonte: Lei nº 15.079/2024, arts. 2º, 4º, 24 a 27, 33, 35 e 37; IN RFB nº 2.228/2024

Estimativa mensal sobre a receita bruta

Base: receita bruta menos devoluções, vendas canceladas e descontos incondicionais, vezes o percentual, mais ganhos de capital e demais receitas.

Atividade	IRPJ	CSLL
Regra geral: comércio, indústria, transporte de cargas, serviços hospitalares, empreitada total	8%	12%
Revenda de combustíveis para consumo	1,6%	12%
Transporte, exceto de cargas	16%	12%
Serviços com receita anual até R$ 120 mil, salvo profissões regulamentadas	16%	32%
Serviços em geral, intermediação, administração e locação de bens e direitos, factoring	32%	32%
Ganhos de capital, receitas financeiras e demais receitas	100%	100%
Acréscimo de 10% (LC nº 224/2025), receita acima de R$ 5 milhões	controvertido	controvertido

Leitura restritiva, mais defensável: acréscimo só no lucro presumido. Leitura extensiva: qualquer base presumida. RFB sem manifestação sobre estimativas.

Fonte: Lei nº 9.430/1996, art. 2º; Lei nº 9.249/1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.250/1995, art. 40; LC nº 224/2025, art. 4º

Estimativa de janeiro de 2026 de um posto de combustíveis

Auto Posto São Paulo Ltda., lucro real anual. Venda de ativo totalmente depreciado por R$ 20 mil; IRRF de R$ 200,00 sobre renda fixa.

Receita ou acréscimo	Valor	Percentual	Base de cálculo
Venda de combustíveis	R$ 1.200.000,00	1,6%	R$ 19.200,00
Mercadorias da loja de conveniência	R$ 500.000,00	8%	R$ 40.000,00
Serviços de borracharia	R$ 20.000,00	32%	R$ 6.400,00
Ganho na alienação do ativo	R$ 20.000,00	100%	R$ 20.000,00
Receitas financeiras de renda fixa	R$ 1.000,00	100%	R$ 1.000,00
Base estimada do IRPJ			R$ 86.600,00
IRPJ de 15% e adicional de 10% sobre R$ 66.600,00			R$ 19.650,00
(-) IRRF sobre renda fixa			R$ 200,00
IRPJ a recolher no último dia útil de fevereiro			R$ 19.450,00
CSLL: 9% sobre base de R$ 231.400,00			R$ 20.826,00

Fonte: Lei nº 9.430/1996, art. 2º; Lei nº 9.249/1995, arts. 15 e 20; Lei nº 8.981/1995, art. 32

Balancetes de suspensão ou redução

- Alternativa à estimativa: apurar o lucro real desde 1º de janeiro e compará-lo com as estimativas já devidas no ano.
- Suspensão: imposto do período igual ou inferior às estimativas anteriores; nada a recolher no mês.
- Redução: recolhe-se só a diferença entre o imposto do período e as estimativas anteriores.
- Requisitos: leis comerciais e fiscais e transcrição no Diário; efeitos só no ano-calendário.
- Deduções: estimativas anteriores e IR retido ou pago sobre receitas computadas e ainda não deduzido.
- Excesso apurado em suspensão não reduz estimativa posterior calculada sobre a receita bruta.

Fonte: Lei nº 8.981/1995, art. 35; Lei nº 9.430/1996, art. 2º, § 4º; RIR/2018, art. 227

Estimativa ou balancete: dados dos casos 3 a 5

Empresas comerciais do lucro real anual em 2026, sem adições, exclusões ou compensações.
Tarefa: escolher, mês a mês, a antecipação do IRPJ de menor desembolso.

Caso e mês de 2026	Receita bruta	Custos e despesas	Resultado contábil
Caso 3: janeiro	R$ 180.000,00	R$ 210.000,00	-R$ 30.000,00
Caso 4 (ABC): janeiro	R$ 200.000,00	R$ 110.000,00	R$ 90.000,00
Caso 4 (ABC): fevereiro	R$ 215.000,00	R$ 120.000,00	R$ 95.000,00
Caso 4 (ABC): março	R$ 195.000,00	R$ 455.000,00	-R$ 260.000,00
Caso 5 (XYZ): janeiro	R$ 350.000,00	R$ 110.000,00	R$ 240.000,00
Caso 5 (XYZ): fevereiro	R$ 255.000,00	R$ 120.000,00	R$ 135.000,00
Caso 5 (XYZ): março	R$ 450.000,00	R$ 770.000,00	-R$ 320.000,00

Fonte: Lei nº 9.430/1996, art. 2º; Lei nº 8.981/1995, art. 35

Resolução dos casos 3 a 5 (IRPJ)

Caso e mês	IRPJ por estimativa (base de 8% da receita)	Balancete (líquido)	Opção e valor
3: janeiro	R$ 2.160,00	prejuízo	suspensão: R$ 0,00
4: janeiro	R$ 2.400,00	R$ 20.500,00	estimativa: R$ 2.400,00
4: fevereiro	R$ 2.580,00	R$ 39.850,00	estimativa: R$ 2.580,00
4: março	R$ 2.340,00	prejuízo acumulado	suspensão: R$ 0,00
5: janeiro	R$ 5.000,00	R$ 58.000,00	estimativa: R$ 5.000,00
5: fevereiro	R$ 3.100,00	R$ 84.750,00	estimativa: R$ 3.100,00
5: março	R$ 7.000,00	R$ 150,00	redução: R$ 150,00
Total no trimestre			caso 4: R$ 4.980,00; caso 5: R$ 8.250,00

Balancete líquido: IRPJ sobre o lucro real acumulado, menos estimativas devidas nos meses anteriores.

Fonte: Lei nº 9.430/1996, art. 2º, §§ 1º e 2º; Lei nº 8.981/1995, art. 35

Antecipações mensais e ajuste anual

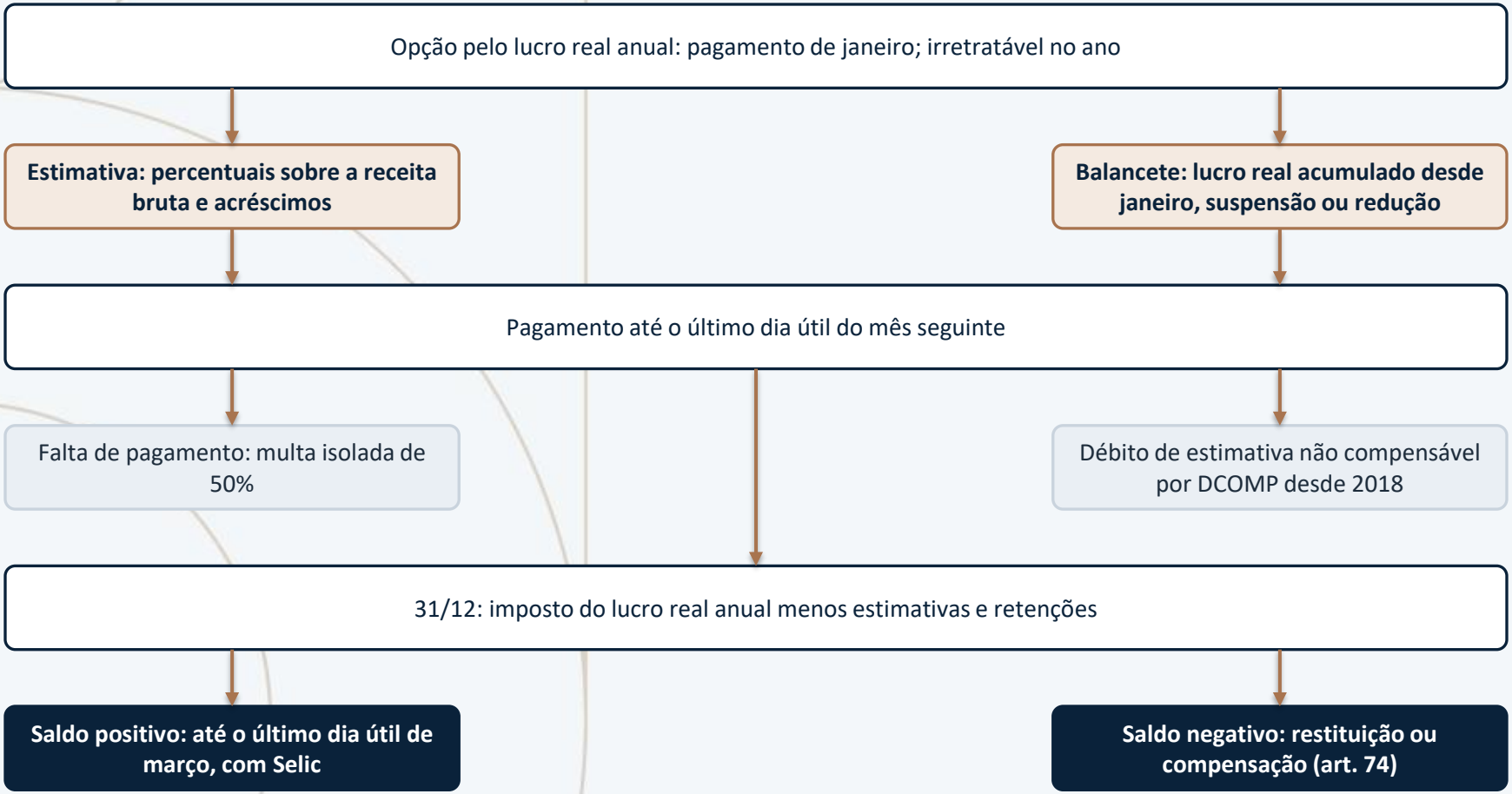

Fonte: Lei nº 9.430/1996, arts. 2º, 3º, 6º, 44, II, b, e 74, § 3º, IX; Lei nº 8.981/1995, art. 35

Multa isolada por falta de pagamento de estimativa

Questão	Regra ou posição	Fonte
Hipótese	50% da estimativa não paga, ainda que haja prejuízo no ano	Lei nº 9.430/1996, art. 44, II, b
Sem tributo no ajuste	não impede a multa isolada	Súmula CARF nº 178 (vinculante)
Concomitância na redação original	afastada; subsiste a multa de ofício sobre o ajuste	Súmula CARF nº 105
Concomitância após a Lei nº 11.488/2007	CSRF afastou (2025, maioria); turma ordinária manteve (2026, voto de qualidade)	Acórdãos nº 9101-007.274 e 1201-007.578
Teto da LC nº 236/2026	75% do tributo lançado, salvo isolada não vinculada ao valor do tributo	CTN, art. 113-A, § 1º
Divergência	natureza da isolada sobre estimativa e teto sobre a soma das multas	sem posição oficial
Agravamento de metade	alcança a multa de ofício (inciso I e § 1º); isolada excluída	art. 44, § 2º; VET nº 48/2026 pendente

Fonte: Lei nº 9.430/1996, art. 44; CTN, art. 113-A (LC nº 236/2026); Súmulas CARF nº 105 e 178

Saldo do ajuste anual, restituição e compensação

- Saldo positivo: último dia útil de março, com Selic; dezembro por balancete, até janeiro.
- Saldo negativo: restituição ou compensação por PER/DCOMP (art. 74).
- Estimativas compensadas e confessadas em DCOMP integram o saldo negativo, mesmo não homologadas (Súmula CARF nº 177).
- Multa isolada por compensação não homologada (art. 74, § 17): inconstitucional (ADI nº 4.905 e Tema 736).
- Crédito judicial de R$ 10 milhões ou mais: compensação mensal limitada a 1/12 a 1/60 (art. 74-A).
- ADIs nº 7.587 e 7.609 improcedentes (04 a 14/09/2026): art. 74-A validado; DOU de 08/10/2026.

Fonte: Lei nº 9.430/1996, arts. 6º, 74 e 74-A (Lei nº 14.873/2024); Portaria Normativa MF nº 14/2024; Súmula CARF nº 177; STF, Tema 736

Adições: classificação por origem e por definitividade

Rol não exaustivo no Anexo I da IN RFB nº 1.700/2017; adições também decorrem da cláusula geral de necessidade da despesa.

Critério	Espécie	Conteúdo	Exemplo
Origem	Contábil	custo ou despesa registrado e indedutível por lei	brindes
Origem	Extracontábil	valor fora do resultado contábil, adicionado por lei	ajuste de preços de transferência
Definitividade	Permanente	só na Parte A do e-Lalur; nunca será dedutível	multas punitivas
Definitividade	Temporária	Parte A e controle na Parte B; exclusão futura	provisões

Fonte: Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 6º, § 2º; IN RFB nº 1.700/2017, art. 62 e Anexo I

Da demonstração do resultado ao exame de dedutibilidade

Custos: aquisição e produção de estoques ou prestação de serviços (fixos, variáveis, diretos, indiretos). Despesas: por exclusão, os demais gastos.

Linha da DRE (Lei nº 6.404/1976, art. 187)	Exame para o lucro real
Receita bruta (-) devoluções, abatimentos e tributos sobre vendas	receitas tributáveis, salvo exclusão prevista em lei
(-) Custo dos produtos, mercadorias e serviços	dedutível se necessário e comprovado (CPC 16)
= Lucro bruto (-) despesas de vendas, gerais e administrativas	teste de necessidade, usualidade e normalidade
= Resultado operacional (+/-) outras receitas e despesas	ganhos e perdas de capital; antigas não operacionais
= Resultado antes do IRPJ e da CSLL	partida da base da CSLL (Lei nº 7.689/1988, art. 2º)
(-) Despesas com IRPJ e CSLL	indedutíveis; CSLL adicionada (Lei nº 9.316/1996)
(-) Participações no lucro	tratamento conforme o beneficiário
= Lucro líquido do exercício	lucro contábil final; ajustes no e-Lalur

Fonte: Lei nº 6.404/1976, art. 187; Decreto-Lei nº 1.598/1977, arts. 13 e 14; IN RFB nº 1.700/2017, art. 62

Despesas operacionais: necessidade, usualidade, normalidade

- Lei nº 4.506/1964, art. 47: operacionais são as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade e à manutenção da fonte produtora.
- Necessárias: pagas ou incorridas nas operações exigidas pela atividade; admitidas as usuais ou normais no tipo de negócio (§§ 1º e 2º).
- Também exigidas: escrituração, comprovação idônea e competência do período (PN CST nº 32/1981).
- Liberalidade: gasto sem contrapartida, desnecessário; adição. Tanque cheio no veículo 0 km: despesa necessária, usual e normal.
- CSRF, Acórdão nº 9101-002.973 (03/07/2017): remunerar debêntures de ligada com parcela significativa dos lucros é liberalidade.

Fonte: Lei nº 4.506/1964, art. 47; PN CST nº 32/1981; RIR/2018, art. 311

Provisões: regra de indedutibilidade e exceções

- Provisão: passivo de prazo ou valor incertos (CPC 25); se exigível, seria despesa (Rubens Gomes de Sousa).
- PN CST nº 110/1971: despesa identificada, ainda que não paga, é dedutível; gasto apenas estimado não é.
- Regra: indedutíveis, inclusive perdas estimadas e redução ao valor recuperável (Lei nº 9.249/1995, art. 13, I; Lei nº 12.973/2014, art. 59).
- Dedutíveis: férias e 13º; técnicas de seguros, capitalização, previdência complementar e planos de saúde; perdas em estoques de livros.
- Adição temporária: controle na Parte B e exclusão quando a obrigação se tornar exigível e dedutível.

Fonte: Lei nº 9.249/1995, art. 13, I; Lei nº 12.973/2014, art. 59; Lei nº 10.753/2003, art. 8º; CPC 25

Adições por regra específica, multas e CSLL

Despesa	Tratamento	Base legal
Brindes	indedutíveis; amostras grátis e bonificações seguem regra própria	Lei nº 9.249/1995, art. 13, VII
Alimentação de sócios, acionistas e administradores	indedutível	Lei nº 9.249/1995, art. 13, IV
Gratificações e participações de dirigentes	indedutíveis	Lei nº 4.506/1964, art. 45, § 3º; Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 58
Bens não ligados à produção: aluguel, leasing, depreciação, manutenção	indedutíveis	Lei nº 9.249/1995, art. 13, II e III
Contribuições não compulsórias	indedutíveis, salvo seguros, saúde e previdência de empregados e dirigentes	Lei nº 9.249/1995, art. 13, V
Doações	dedutíveis só: cultura; ensino e pesquisa (1,5%); entidades civis (2%)	Lei nº 9.249/1995, art. 13, VI e § 2º
Distribuição disfarçada de lucros	diferença em relação ao valor de mercado adicionada	Decreto-Lei nº 1.598/1977, arts. 60 a 62
Multas fiscais	indedutíveis, salvo compensatórias e sem falta de pagamento de tributo	Lei nº 8.981/1995, art. 41, § 5º
Multas não tributárias (trânsito, trabalhistas, penais)	indedutíveis, segundo a RFB	PN CST nº 61/1979
CSLL registrada como custo ou despesa	indedutível; adição permanente	Lei nº 9.316/1996, art. 1º

Fonte: Lei nº 9.249/1995, art. 13; Lei nº 8.981/1995, art. 41, § 5º; Lei nº 9.316/1996, art. 1º; Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 60

Questão de casa 3(c): adição da CSLL

3. Com relação à base de cálculo do IRPJ pergunta-se:

c) O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.316/1996 prevê a impossibilidade de dedução do valor correspondente à CSLL para efeito da determinação do lucro real, compondo, portanto, a base de cálculo do IRPJ. A inclusão desse valor se coaduna com o conceito constitucional de renda? A exigência legal de adição da CSLL, registrada como custo ou despesa ao lucro líquido, se afigura como hipótese de ficção jurídica apta a alterar o critério quantitativo da regra-matriz de incidência do IRPJ? Essa disposição legal viola algum princípio constitucional do imposto incidente sobre a renda? (Vide anexo IV)

Anexo IV do plano (RE 582.525)

Fonte: Plano do Seminário VI (IBET), questões do seminário de casa; Lei nº 9.316/1996, art. 1º

Royalties, assistência técnica e preços de transferência

- Até 2023: dedução limitada a até 5% da receita líquida, com averbação no INPI e registro no BCB.
- Lei nº 14.596/2023: limites e requisitos revogados desde 1º/01/2024 (2023 para optantes); vale o arm's length.
- Indedutível o pagamento a parte relacionada com dupla não tributação: dedução por outra parte ou beneficiário não tributado (art. 44).
- Transações controladas ajustadas ao arm's length; métodos dos arts. 18 a 23 da Lei nº 9.430/1996 revogados.
- Subcapitalização: juros a partes relacionadas no exterior dedutíveis até 2:1; jurisdição favorecida (abaixo de 17%), 30% do PL.

Fonte: Lei nº 14.596/2023, arts. 1º, 40, 42, 44 e 46; Lei nº 12.249/2010, arts. 24 e 25

Depreciação, amortização e exaustão

- Imobilizado e intangível: depreciação, amortização ou exaustão (Lei nº 6.404/1976, art. 183, § 2º).
- Depreciação: desgaste, ação da natureza ou obsolescência; dedutível desde o uso, até o custo.
- Taxa: vida útil do Anexo III da IN RFB nº 1.700/2017 ou vida útil contábil comprovada.
- Taxa fiscal maior que a contábil: exclusão da diferença (Parte B); atingido o custo, adição.
- Amortização: direitos de duração limitada; sem prazos fiscais próprios, segue o CPC 04.
- Exaustão: recursos minerais e florestais, pelo custo e pelo volume explorado diante da reserva ou do prazo.

Fonte: Lei nº 6.404/1976, arts. 179 e 183; Lei nº 4.506/1964, arts. 57 a 59; IN RFB nº 1.700/2017, arts. 121 e 126

Taxas de depreciação do Anexo III (exemplos)

Exemplo: automóvel de 100 em uso desde abril; quotas de 15, 20, 20, 20, 20 e 5, iguais na contabilidade e no lucro real.

NCM	Bens	Vida útil	Taxa anual
sem NCM	Instalações	10 anos	10%
sem NCM	Edificações	25 anos	4%
3923.10, 3923.30 e 3923.90	Caixas, garrafões, frascos e outros vasilhames	5 anos	20%
7308.10 e 7308.20	Pontes, torres e pórticos	25 anos	4%
8479.10	Máquinas e aparelhos para obras públicas	4 anos	25%
8479.20 a 8479.60	Máquinas para óleos, painéis, cordas, robôs industriais e arrefecimento	10 anos	10%
8703	Automóveis de passageiros	5 anos	20%
8903.10 e 8907.10	Barcos e balsas infláveis	5 anos	20%
9018.41, 9018.49, 9018.50 e 9018.90	Aparelhos de odontologia, oftalmologia e outros instrumentos	10 anos	10%

Fonte: IN RFB nº 1.700/2017, art. 121 e Anexo III; Lei nº 4.506/1964, art. 57

Depreciação acelerada e quotas extraordinárias

Mecânica: exclusão no e-Lalur e controle na Parte B; soma limitada ao custo; depois, adição da depreciação contábil, compensável sem a trava de 30% na Lei nº 14.871/2024.

Regime	Bens e período	Fruição	Fonte
Turnos (contábil)	bens móveis em dois ou três turnos	coeficientes 1,5 e 2,0	Lei nº 3.470/1958, art. 69
Atividade rural	imobilizado rural, exceto terra nua	integral no ano da aquisição	MP nº 2.159-70/2001, art. 6º
Pesquisa e inovação	máquinas novas para P&D; saldo ao fim do uso	integral no ano; exclusão do saldo	Lei nº 11.196/2005, arts. 17, III, e 20
Sudam e Sudene	bens adquiridos até 31/12/2018	integral no ano da aquisição ou até o 4º ano seguinte	Lei nº 11.196/2005, art. 31
Veículos de carga e ferroviários	adquiridos de 1º/09 a 31/12/2012	taxa usual triplicada; regime encerrado	Lei nº 12.788/2013, art. 1º
Máquinas e equipamentos novos	adquiridos de 11/09/2024 a 31/12/2025, com habilitação	até 50% no ano de início e 50% no seguinte	Lei nº 14.871/2024, art. 2º; Decreto nº 12.175/2024
Navios-tanque e apoio marítimo	contratos até 31/12/2026; operação desde 1º/01/2027	quotas de 50%; teto de R$ 2,4 bilhões (2027 a 2031)	Lei nº 14.871/2024, art. 2º-A (Leis nº 15.075/2024 e 15.348/2026)

Fonte: Lei nº 4.506/1964, art. 57, § 5º; Lei nº 14.871/2024, arts. 2º e 2º-A; Decreto nº 12.175/2024

Perdas no recebimento de créditos

Regras do art. 9º para contratos inadimplidos desde 08/10/2014. Encargos após dois meses de atraso podem ser excluídos (art. 11).

Situação	Requisito para a dedução	Fonte
Sem garantia, até R$ 15 mil por operação	vencido há mais de 6 meses	Lei nº 9.430/1996, art. 9º, § 7º, II
Sem garantia, de R$ 15 mil a R$ 100 mil	vencido há mais de 1 ano; cobrança administrativa mantida	art. 9º, § 7º, II
Sem garantia, acima de R$ 100 mil	vencido há mais de 1 ano; cobrança judicial iniciada e mantida	art. 9º, § 7º, II
Com garantia, até R$ 50 mil	vencido há mais de 2 anos	art. 9º, § 7º, III
Com garantia, acima de R$ 50 mil	vencido há mais de 2 anos; cobrança judicial ou arresto	art. 9º, § 7º, III
Insolvência declarada em juízo; falência ou recuperação judicial	insolvência: integral; falência ou recuperação: excedente do valor prometido	art. 9º, § 7º, I e IV
Partes ligadas; valor recuperado	dedução vedada; recuperação computada no lucro real	art. 9º, § 6º; art. 12
Instituições autorizadas pelo BCB, desde 1º/01/2025	atraso acima de 90 dias e fatores A e B	Lei nº 14.467/2022, arts. 2º, 3º e 7º
Estoque de perdas em 31/12/2024	1/84 ao mês desde janeiro de 2026, ou 1/120 por opção	Lei nº 15.078/2024
MP nº 1.355/2026 (fatores do art. 3º, I)	vigência encerrada sem conversão	Ato do Presidente do CN nº 89, de 04/09/2026

Fonte: Lei nº 9.430/1996, arts. 9º a 12; Lei nº 14.467/2022; Lei nº 15.078/2024; MP nº 1.355/2026

Incentivos e deduções do imposto após a LC nº 224/2025

Desde 1º/01/2026, no IRPJ, a redução do imposto devido fica limitada a 90% (art. 4º, § 4º, V), salvo as exceções do § 8º e do anexo da RFB.

Incentivo	Regra vigente	Efeito do corte linear
PAT	até 4% do imposto devido; excesso por dois anos	RFB: 90% do limite e 90% do valor; vale o menor
Esporte (LC nº 222/2025)	2% até 2027; 3% desde 2028; 4% em inclusão social	Decreto nº 12.861/2026 remete ao art. 4º; RFB: método da questão 21
Pronon e Pronas/PCD	pessoa jurídica até 2031 (Lei nº 15.513/2026)	sem orientação expressa da RFB
Cultura, audiovisual, fundos da criança e do idoso	deduções com limites próprios	fora do anexo; sem orientação expressa (tendência: método da questão 21)
Sudam e Sudene: redução de 75%	projetos aprovados até 31/12/2028 (Lei nº 14.753/2023)	67,5% ou exceção do § 8º, IV; ADI nº 7.920 pendente
Sudam e Sudene: reinvestimento de 30%	mantido até 31/12/2028	sem orientação; 27% se aplicado o limite
Lei do Bem (arts. 19, 19-A e 26)	exclusões de dispêndios com inovação	fora do corte (anexo, item 30); art. 17 não consta do anexo
PADIS	redução de 100% sobre o lucro da exploração até 2029	fora do corte (itens 11 e 12; § 8º, XIII)

Fonte: LC nº 224/2025, art. 4º; IN RFB nº 2.305/2025 (anexo da IN RFB nº 2.307/2026); Lei nº 14.753/2023; Lei nº 15.513/2026

Elementos positivos na formação do resultado contábil

Receita (CPC 00 (R2), item 4.68): aumento de ativos ou redução de passivos que eleva o PL, salvo aportes de sócios; despesa é o inverso, salvo distribuições (item 4.69).

Grupo da DRE	Elementos
Receita bruta	Vendas de produtos, mercadorias e serviços da atividade
(-) Deduções	Vendas canceladas, devoluções, descontos incondicionais e tributos sobre vendas
(-) Ajuste a valor presente	AVP de clientes (conta devedora)
(-) Custos	CMV, CPV e custo dos serviços prestados
(-) Despesas operacionais	Vendas e administrativas
Resultado financeiro líquido	Receitas e despesas financeiras; variações monetárias de obrigações e créditos
Outras receitas e despesas: participações	Equivalência patrimonial; dividendos e rendimentos de outros investimentos (ágio: ver Bloco III)
Outras receitas e despesas: demais	Sucata; ganho ou perda de capital (investimento, imobilizado, intangível); outros
(-) Tributos e participações	IR, contribuição social, participações e contribuições
Lucro (prejuízo) líquido	**Resultado do exercício**

Os elementos positivos são o ponto de partida das exclusões.

Fonte: CPC 00 (R2), itens 4.68 e 4.69; Lei nº 6.404/1976, art. 187

Receita bruta, receita líquida e ganho de capital

- Receita bruta: vendas em conta própria, serviços, resultado em conta alheia e receitas da atividade principal (art. 12, I a IV)
- Receita líquida: receita bruta menos devoluções, vendas canceladas, descontos incondicionais, tributos incidentes e AVP vinculado (art. 12, § 1º)
- Ganho ou perda de capital: alienação, inclusive desapropriação, baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, e liquidação
- Abrange investimentos, imobilizado e intangível e integra o lucro real (art. 31, caput)
- A receita bruta também é base do lucro presumido e do PIS e da Cofins cumulativos (ver Bloco I)

Fonte: Decreto-Lei nº 1.598/1977, arts. 12 e 31 (redação da Lei nº 12.973/2014)

Ganho de capital: valor contábil e exemplo

Ganho de capital é o valor de alienação menos o valor contábil, que é o custo menos depreciação, amortização, exaustão e perdas estimadas (art. 31, § 1º).

Máquina trituradora do imobilizado	Valor
Custo de aquisição	R$ 160.000,00
(-) Depreciação acumulada	(R$ 98.000,00)
(=) Valor contábil	R$ 62.000,00
Valor de alienação	R$ 86.000,00
(-) Valor contábil	(R$ 62.000,00)
(=) Ganho de capital	**R$ 24.000,00**

Ajustes do valor contábil: para mais, AVJ positivo; para menos, AVJ negativo, depreciação, amortização, exaustão e perdas estimadas. AVJ controlado em subconta não tem efeito fiscal até a realização (Lei nº 12.973/2014, arts. 13 e 14).

Fonte: Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 31, § 1º; Lei nº 12.973/2014, arts. 13 e 14

Classificação das exclusões: origem e definitividade

Rol não exaustivo das exclusões no Anexo II da IN RFB nº 1.700/2017 (adições no Anexo I); registro na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs.

Critério	Espécie	Conteúdo	Exemplos
Origem	Contábil	Receitas e ganhos do resultado declarados não tributáveis	AVJ; AVP de ativos; subvenções (até 2023)
Origem	Extracontábil	Valores registrados em contas patrimoniais, sem passar pelo resultado	JCP registrado no PL; juros capitalizados no ativo
Origem	Extracontábil	Exclusão autorizada sem lançamento correspondente no período	Perda no recebimento de créditos; complemento de depreciação
Definitividade	Permanente	Parte A; sem controle na Parte B; nunca tributada	Resultado positivo de equivalência patrimonial
Definitividade	Temporária	Parte A e controle na Parte B; adição futura prevista em lei	Diferença entre depreciação contábil e fiscal

Fonte: Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 6º, § 3º; IN RFB nº 1.700/2017, Anexo II

Subvenções: regime anterior, aplicável a fatos até 2023

Regime revogado pela Lei nº 14.789/2023, ainda aplicável aos períodos até 31/12/2023 e aos litígios pendentes.

Ponto	Regra até 31/12/2023	Base
Subvenção para custeio	Integra o lucro operacional e é tributada	Lei nº 4.506/1964, art. 44, IV
Subvenção para investimento	Estímulo à implantação ou expansão, inclusive por isenção ou redução de impostos	Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 38, § 2º
Exclusão do lucro real	Registro em reserva de incentivos fiscais; uso só para prejuízos ou capital	Lei nº 12.973/2014, art. 30
Benefícios de ICMS	Considerados subvenção para investimento, inclusive em processos pendentes	Art. 30, §§ 4º e 5º (LC nº 160/2017)
Crédito presumido de ICMS	Fora das bases do IRPJ e da CSLL (pacto federativo)	STJ, EREsp 1.517.492/PR (2017)
Demais benefícios de ICMS	Exclusão se cumpridos o art. 30 e a LC nº 160/2017	STJ, Tema 1.182 (2023)
PIS e Cofins não cumulativos	Subvenção para investimento fora da base	Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, art. 1º, § 3º

Fonte: Lei nº 12.973/2014, art. 30; LC nº 160/2017; Anexo IV do plano (REsp 1.945.110/RS)

Lei nº 14.789/2023: crédito fiscal de subvenção desde 2024

- Desde 1º/01/2024, sem a exclusão do art. 30, a subvenção integra as bases do IRPJ e da CSLL (arts. 21 e 22)
- Crédito fiscal de 25% das receitas de subvenção para implantação ou expansão, no lucro real (arts. 1º e 6º)
- Habilitação prévia: ato concessivo anterior com contrapartidas expressas; tácita em 30 dias (arts. 3º a 5º)
- Limite: depreciação, amortização, exaustão ou arrendamento dos bens (art. 8º)
- Compensação ou ressarcimento após a ECF; crédito não tributado (arts. 9º e 11; IN RFB nº 2.170/2023 e IN RFB nº 2.214/2024)

Fonte: Lei nº 14.789/2023, arts. 1º a 11, 21 e 22; IN RFB nº 2.170/2023; IN RFB nº 2.214/2024

Transição e contencioso das subvenções em 06/11/2026

Ponto	Situação	Fonte
Transação especial	Reduções de 35% a 80%; litígios pendentes em 31/05/2024; renúncia ao direito	Lei nº 14.789/2023, art. 13
Autorregularização	Débitos não constituídos; mesmas reduções; confissão irretratável	Lei nº 14.789/2023, art. 14
Reservas antigas	Só absorção de prejuízos ou aumento de capital; outro uso é tributado	Lei nº 14.789/2023, art. 16
Condições de fruição	Regularidade fiscal, DTE e declaração na DIRBI; ADI nº 7.765 improcedente	Lei nº 14.973/2024, arts. 43 e 44
Devedor contumaz	Vedada a fruição de quaisquer benefícios fiscais	LC nº 225/2026, art. 13, I, "a"
ADIs nº 7.551, 7.604 e 7.622	Pendentes, sem cautelar; relator Min. Nunes Marques	STF
Tema 1.416 do STJ	Crédito presumido no IRPJ e CSLL, antes e após 2024; pendente	STJ, 1ª Seção
Tema 843 do STF	Crédito presumido de ICMS fora do PIS e da Cofins	RE 835.818; julgado em outubro de 2026; acórdão não publicado em 06/11/2026
Cautelar no RE 835.818	Mandou suspender o julgamento ou os efeitos da decisão do STJ	STF, Min. André Mendonça (abril de 2023)
Reconsideração parcial	Suspendeu os processos sobre crédito presumido no PIS e na Cofins	STF, a pedido da União (2023)

Fonte: Lei nº 14.789/2023, arts. 13, 14 e 16; Lei nº 14.973/2024, art. 43; LC nº 225/2026, art. 13

Questão de plenário 3: subvenções, alíneas (a) e (b)

A companhia Overseas Velas S/A considerou, em sua escrita fiscal, como subvenção para investimento (fora, portanto, do âmbito de incidência do IRPJ), os benefícios concedidos pelo estado da Paraíba, no Decreto 40.211, de 29 de abril de 2020. Em razão disso, foi lavrado Auto de Infração com cobrança de IRPJ, em razão da falta de sincronia entre o recebimento dos recursos e a sua utilização para os devidos fins. Nesse contexto, pergunta-se: (Vide anexos IV e V)[1]:

(a) Em que consistem as subvenções para investimento e para custeio?

(b) Os créditos presumidos de ICMS, outorgados pelos Estados a seus contribuintes, podem ser considerados subvenções?

Anexos IV (REsp 1.945.110/RS, Tema 1.182 do STJ) e V (RE 835.818 RG) do plano; nota [1]: decisão monocrática na medida cautelar no RE 835.818 (Min. André Mendonça)

Fonte: Plano de aula do IBET, Seminário VI, questão de plenário 3 e nota [1]

Questão de plenário 3 (continuação): alíneas (c) e (d)

(c) Para serem considerados subvenções para investimento, e terem o tratamento conferido pela Lei nº 14.789/2023 (conversão da Medida Provisória 1.185/2023), os benefícios fiscais relativos ao ICMS precisam ser expressamente concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos? Ou basta que a sua efetiva utilização cumpra esses requisitos, para que sejam considerados como tais?

(d) Para que a subvenção concedida possa ser excluída da apuração do lucro real, é preciso que haja sincronia e vinculação entre a sua percepção e a aplicação dos recursos?

Anexos IV (REsp 1.945.110/RS, Tema 1.182 do STJ) e V (RE 835.818 RG) do plano; nota [1]: decisão monocrática na medida cautelar no RE 835.818 (Min. André Mendonça)

Fonte: Plano de aula do IBET, Seminário VI, questão de plenário 3

Roteiro da questão 3: premissas e alíneas (a) e (b)

- Premissa: fatos de 2020 regidos pelo art. 30 da Lei nº 12.973/2014 e pela LC nº 160/2017
- Lei nº 14.789/2023: efeitos desde 1º/01/2024; crédito fiscal no lugar da exclusão
- (a) Custeio: despesas correntes, tributada; investimento: implantação ou expansão, excluível até 2023
- (b) Sim: a LC nº 160/2017 qualificou os benefícios de ICMS como subvenções para investimento
- Crédito presumido: fora das bases pelo pacto federativo (EREsp 1.517.492/PR), exceção no Tema 1.182
- RE 835.818: cautelar (abril de 2023) mandou suspender julgamento ou efeitos no STJ; reconsiderada, suspendeu ações de PIS e Cofins

Fonte: Lei nº 12.973/2014, art. 30; Lei nº 14.789/2023, art. 22; Anexos IV e V do plano; STF, RE 835.818

Roteiro da questão 3: alíneas (c) e (d)

- (c) Até 2023: dispensada a prova de concessão como estímulo (Tema 1.182, tese 2); mantidos a reserva e o art. 10 da LC nº 160/2017
- Desde 2024: ato concessivo prévio para implantação ou expansão, contrapartidas expressas e habilitação (Lei nº 14.789/2023, arts. 3º a 5º)
- (d) Sincronia entre recebimento e aplicação não consta do art. 30 nem das teses do Tema 1.182
- Tese 3: cabe lançamento se a RFB provar uso para finalidade estranha à viabilidade do empreendimento
- Crédito presumido: exclusão independe desses requisitos (EREsp 1.517.492/PR); Tema 1.416 pendente

Fonte: Anexo IV do plano (REsp 1.945.110/RS, teses 2 e 3); Lei nº 14.789/2023, arts. 3º a 5º

Selic na repetição de indébito (Tema 962) e demais exclusões

- Tema 962 (RE 1.063.187, 2021): IRPJ e CSLL não incidem sobre a Selic recebida em repetição de indébito tributário
- Embargos (2022): vale para restituição e compensação, judicial ou administrativa; juros de depósito judicial e contratuais ficaram fora do julgamento
- Modulação: efeitos desde 30/09/2021, ressalvadas as ações ajuizadas até 17/09/2021 e os fatos geradores anteriores a 30/09/2021 sem pagamento do tributo
- Registro contábil como receita financeira; exclusão no e-Lalur e no e-Lacs
- Subvenções: exclusão revogada desde 1º/01/2024; crédito presumido de ICMS depende do Tema 1.416; dividendos e MEP: ver Bloco III

Fonte: STF, RE 1.063.187 (Tema 962) e embargos de declaração (2022)

Compensação de prejuízos: fundamentos e posição do STF

- Prejuízo fiscal: aqui abrange também a base negativa da CSLL
- Tipke: compensar perdas mede a capacidade contributiva pela liquidez objetiva; não é favor fiscal
- Capacidade contributiva plena exigiria tributar só no fim da empresa; a compensação a concilia com a periodicidade
- Rubens Gomes de Sousa: equilibra períodos negativos e positivos, dentro de certos limites; Tilbery: elo entre períodos estanques
- STF, RE 344.994 (Pleno, 2009): benefício fiscal, revisável pelo legislador
- STF, Tema 117 (RE 591.340, 2019): constitucional a trava de 30% para prejuízos do IRPJ e bases negativas da CSLL

Fonte: STF, RE 344.994 (2009) e RE 591.340 (Tema 117, 2019)

Prejuízo fiscal, prejuízo contábil e trava de 30%: exemplo

Prejuízo fiscal é a base negativa: despesas dedutíveis superam receitas e ganhos tributáveis. A compensação limita-se a 30% do lucro real antes dela.

Apuração	Ano 1	Ano 2
Receitas: equivalência patrimonial (ano 1); vendas (ano 2)	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00
(-) Despesas dedutíveis (1)	(R$ 80.000,00)	(R$ 60.000,00)
(-) Despesas indedutíveis (2)	R$ 0,00	(R$ 40.000,00)
(=) Resultado contábil	R$ 20.000,00	R$ 0,00
(+) Adições: despesas indedutíveis (2)	R$ 0,00	R$ 40.000,00
(-) Exclusão: equivalência patrimonial	(R$ 100.000,00)	R$ 0,00
(=) Lucro real antes da compensação	(R$ 80.000,00)	R$ 40.000,00
(-) Compensação: 30% de R$ 40.000,00	R$ 0,00	(R$ 12.000,00)
(=) Lucro real	R$ 0,00	R$ 28.000,00
Saldo de prejuízo fiscal a compensar	R$ 80.000,00	R$ 68.000,00

(1) Ano 1: despesas administrativas R$ 50.000,00 e salários R$ 30.000,00; ano 2: CMV R$ 40.000,00 e salários R$ 20.000,00. (2) Multas fiscais R$ 12.000,00, doações indedutíveis R$ 8.000,00, furto sem B.O. R$ 7.000,00 e provisões R$ 13.000,00.

Fonte: Lei nº 8.981/1995, arts. 42 e 58; Lei nº 9.065/1995, arts. 15 e 16

Trava de 30%: regras especiais e usos fora da apuração

Situação	Regra	Fonte
Lucro real trimestral	Trava aplicada em cada trimestre	Lei nº 9.065/1995, art. 15
Controle e ramo alterados	Perda do saldo de prejuízos (ver Bloco III)	Decreto-Lei nº 2.341/1987, art. 32
Incorporação, fusão e cisão	Sucessora não compensa prejuízo da sucedida (ver Bloco III)	Decreto-Lei nº 2.341/1987, art. 33; Súmula CARF nº 179 (CSLL)
Prejuízo não operacional	Só com lucros da mesma natureza, observada a trava	Lei nº 12.973/2014, art. 43
Atividade rural	Com resultado da mesma atividade, sem a trava	Lei nº 8.023/1990, art. 14
Resseguradoras locais	Sem trava para saldos não usados em 3 anos, desde 2027	Lei nº 15.525/2026, art. 5º
Transação tributária	Até 70% do saldo após descontos; uso restrito pela PGFN	Lei nº 13.988/2020, art. 11; Portaria PGFN nº 6.757/2022
Recuperação judicial ou falência	Venda judicial e redução de dívidas: sem trava, salvo partes relacionadas	Lei nº 11.101/2005, arts. 6º-B e 50-A, II (Lei nº 14.112/2020)
Devedor contumaz	Vedado o uso de prejuízo para quitar tributos	LC nº 225/2026, art. 13, I, "a"

Fonte: Decreto-Lei nº 2.341/1987, arts. 32 e 33; Leis nº 11.101/2005, 12.973/2014, 13.988/2020 e 15.525/2026; LC nº 225/2026

Trava de 30% na extinção da pessoa jurídica

- Na incorporação, fusão, cisão total ou liquidação, o saldo não compensado se perde com a extinção da pessoa jurídica
- CSRF, Acórdão nº 9101-003.025 (2017): sem previsão legal para compensar acima de 30%, ainda que no período da extinção
- No desempate pró-contribuinte (Lei nº 10.522/2002, art. 19-E, 2020 a 2023), decisões afastaram a trava
- Após a Lei nº 14.689/2023: decisões nos dois sentidos, por voto de qualidade e por maioria (2025 e 2026)
- STF, Tema 1.401 (RE 1.425.640, Min. André Mendonça): repercussão geral reconhecida em 2025; mérito pendente

Fonte: CSRF, Acórdão nº 9101-003.025 (2017); STF, RE 1.425.640 (Tema 1.401); Lei nº 14.689/2023

PIS e Cofins não cumulativos: contribuintes e base

- Regra: pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real
- Ficam no regime cumulativo, entre outras: instituições financeiras, lucro presumido ou arbitrado, telecomunicações e educação; Simples Nacional tem regime próprio
- Base: total das receitas, independentemente da denominação ou da classificação contábil
- Abrange a receita bruta do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e todas as demais receitas
- ICMS destacado fora da base (Tema 69 do STF); regime cumulativo e transição para a CBS: ver Bloco I

Fonte: Lei nº 10.637/2002, arts. 1º e 8º; Lei nº 10.833/2003, arts. 1º e 10; STF, RE 574.706

Valores fora da base do PIS e da Cofins não cumulativos

Salvo indicação, Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, art. 1º, § 3º; o ICMS destacado também fica fora (Tema 69 do STF).

Hipótese	Fundamento e situação
Receitas isentas, não alcançadas ou com alíquota zero	Art. 1º, § 3º; vigente
Venda de ativo não circulante (investimento, imobilizado, intangível)	Art. 1º, § 3º; vigente
Revenda de mercadorias sujeitas à substituição tributária das contribuições	Art. 1º, § 3º; vigente
Vendas canceladas e descontos incondicionais	Art. 1º, § 3º; vigente
Reversões de provisões e recuperações de créditos baixados, sem nova receita	Art. 1º, § 3º; vigente
Resultado positivo de MEP e dividendos registrados como receita	Art. 1º, § 3º; vigente
Cessão de créditos de ICMS da exportação; AVP de receitas excluídas; AVJ	Art. 1º, § 3º; vigente
Receitas de construção em concessões, com contrapartida em intangível	Art. 1º, § 3º; vigente
Subvenções para investimento e doações do poder público	Revogada desde 1º/01/2024 (Lei nº 14.789/2023, art. 21)
Exportação de bens e serviços; vendas a comercial exportadora com fim específico	Não incidência (Lei nº 10.637/2002, art. 5º; Lei nº 10.833/2003, art. 6º)

Fonte: Lei nº 10.637/2002, arts. 1º, § 3º, e 5º; Lei nº 10.833/2003, arts. 1º, § 3º, e 6º; Lei nº 14.789/2023, art. 21

Apuração não cumulativa e regras gerais de crédito

- Três etapas mensais: débito sobre a receita, crédito sobre custos e despesas admitidos e saldo a pagar
- Alíquotas: PIS 1,65% e Cofins 7,6% (no cumulativo, 0,65% e 3%); pagamento até o 25º dia do mês seguinte
- Crédito pela alíquota do adquirente sobre o valor da aquisição (não cumulatividade base a base)
- Créditos vinculados às receitas não cumulativas, com rateio proporcional se houver receitas cumulativas
- Crédito não aproveitado no mês pode ser usado nos meses seguintes
- Só geram crédito bens, serviços, custos e despesas de pessoa jurídica domiciliada no País

Fonte: Lei nº 10.637/2002, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833/2003, arts. 2º e 3º

Créditos admitidos e vedados

Geram crédito

- Bens para revenda, salvo substituição tributária e monofásicos
- Insumos, combustíveis, lubrificantes; energia elétrica e térmica
- Aluguéis a PJ; arrendamento mercantil, salvo de optante pelo Simples
- Depreciação de máquinas, equipamentos, edificações e benfeitorias
- Armazenagem e frete de venda; vales e uniformes (limpeza e conservação)

Não geram crédito

- Mão de obra paga a pessoa física
- Bens e serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições
- Isentos revendidos ou usados em produtos isentos, com alíquota zero ou não alcançados
- Aluguel e arrendamento de bens que já integraram o patrimônio da pessoa jurídica

Fonte: Lei nº 10.637/2002, art. 3º; Lei nº 10.833/2003, art. 3º; Lei nº 10.865/2004, art. 31, § 3º

Exemplo: apuração mensal do PIS e da Cofins

Premissas: valores mensais sem ICMS; mão de obra paga a empregados, sem crédito; alíquotas vigentes em 2026.

Etapa	Base	PIS (1,65%)	Cofins (7,6%)
1ª etapa: receitas (mercadorias 400.000,00; serviços 85.000,00; locação 15.000,00)	R$ 500.000,00	R$ 8.250,00	R$ 38.000,00
2ª etapa: créditos (mercadorias 200.000,00; energia 5.000,00; aluguel de máquinas 1.000,00)	R$ 206.000,00	(R$ 3.399,00)	(R$ 15.656,00)
Mão de obra paga a pessoa física (sem crédito)	R$ 10.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00
3ª etapa: contribuição a recolher	**-**	**R$ 4.851,00**	**R$ 22.344,00**

PIS e Cofins a recolher: R$ 27.195,00, ou 5,44% da receita tributável.

Fonte: Lei nº 10.637/2002, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833/2003, arts. 2º e 3º

Insumo: Tema 779 do STJ e Parecer Normativo Cosit nº 5/2018

Leis sem definição (art. 3º, II); INs SRF nº 247/2002 e 404/2004 adotaram o conceito do IPI e foram julgadas ilegais (REsp 1.221.170/PR, Tema 779, 2018).

Critério	Conteúdo	Resultado
Essencialidade (a.1)	Elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou do serviço	Insumo
Essencialidade (a.2)	Sua falta priva o produto ou serviço de qualidade, quantidade ou suficiência	Insumo
Relevância (b.1)	Integra o processo pelas singularidades da cadeia produtiva	Insumo
Relevância (b.2)	Integra o processo por imposição legal	Insumo
Mera pertinência	Relacionado ao processo, sem essencialidade nem relevância	Não é insumo
Caso do REsp 1.221.170/PR	Retorno à origem: água, combustíveis, lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, limpeza, EPI	Exame na origem
CARF	CSRF adotou os critérios (Acórdão nº 9303-007.781, 2018)	Aplicação

Fonte: STJ, REsp 1.221.170/PR (Tema 779); Parecer Normativo Cosit nº 5/2018; Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, art. 3º, II

Perguntas de verificação do Bloco II

- 1. Que distingue a exclusão permanente da temporária, e como cada uma aparece no e-Lalur?
- 2. Uma subvenção estadual recebida em 2025 para expansão industrial, sem habilitação na RFB, reduz o IRPJ? E com habilitação?
- 3. Com saldo de prejuízo fiscal de R$ 80.000,00 e lucro real de R$ 40.000,00 antes da compensação, quanto se compensa e qual o saldo?

Fonte: Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 6º, § 3º; Lei nº 14.789/2023; Lei nº 9.065/1995, art. 15

Síntese do Bloco II: lucro real

- Lucro real: lucro líquido mais adições, menos exclusões e compensação de prejuízos limitada a 30%
- Apuração trimestral, ou anual com estimativas mensais; IRPJ de 15% mais adicional de 10%
- Exclusões contábeis ou extracontábeis, permanentes ou temporárias; Selic da repetição de indébito excluída (Tema 962)
- Subvenções: exclusão até 2023; desde 2024, crédito fiscal de 25% com habilitação
- Pendentes: ADIs da Lei nº 14.789/2023, Tema 1.416 do STJ e Tema 1.401 do STF
- PIS e Cofins não cumulativos: crédito base a base; insumo pelo Tema 779; CBS no Bloco I

Fonte: Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 6º; Lei nº 9.249/1995, art. 3º; Lei nº 14.789/2023

Bloco III | 60 min | 03h55 a 04h55

Resultados e operações societárias

Decidir como remunerar o sócio em 2026 e como tributar a compra, a venda e a reorganização de participações societárias.

- Problema: como remunerar em 2026 o sócio de uma sociedade lucrativa, entre dividendos, JCP e pró-labore
- Lucros e dividendos depois da Lei nº 15.270/2025: retenção, tributação mínima e redutor
- Juros sobre capital próprio: base restrita desde 2024 e IRRF de 17,5% desde 2026
- Alienação, equivalência patrimonial, desdobramento do custo e ágio
- Reorganizações e prejuízos fiscais; questões de casa 4 e 5

Lucros e dividendos: até 2025 e desde 2026

Até 31/12/2025

- Isenção desde 1996 (Lei nº 9.249/1995, art. 10)
- Beneficiário pessoa física ou jurídica, residente ou não
- Sem IRPF, IRPJ, IRRF ou CSLL; sem PIS e Cofins na pessoa jurídica
- O dividendo reflete lucro já tributado na sociedade

Desde 1º/01/2026

- Pessoa jurídica residente: isenção mantida
- Pessoa física residente: retenção de 10% (art. 6º-A) e tributação mínima com redutor (arts. 16-A e 16-B)
- Não residente: IRRF de 10% (art. 10, § 4º), exceções (§ 5º) e crédito (art. 10-A)
- Lucros até 2025: transição

Fonte: Lei nº 9.249/1995, arts. 10 e 10-A; Lei nº 9.250/1995, arts. 6º-A, 16-A e 16-B (Lei nº 15.270/2025)

Exemplo da Aula 8 com as regras de 2026

Se o sócio fosse pessoa física e recebesse tudo em um mês, a retenção seria de R$ 15.200,00, como antecipação.

Demonstração do resultado de B (2026)	R$
Receita bruta de vendas	R$ 2.000.000,00
(-) Impostos sobre vendas	(R$ 600.000,00)
(=) Receita líquida	R$ 1.400.000,00
(-) Custo das mercadorias vendidas	(R$ 800.000,00)
(=) Lucro bruto	R$ 600.000,00
(-) Despesas de vendas (R$ 100 mil) e administrativas (R$ 300 mil)	(R$ 400.000,00)
(=) Lucro antes do IRPJ e da CSLL	R$ 200.000,00
(-) IRPJ de 15%, sem adicional, e CSLL de 9%	(R$ 48.000,00)
(=) Lucro líquido distribuível	R$ 152.000,00
Dividendos a A, pessoa jurídica: isentos	R$ 152.000,00

Premissas: exercício anual; lucro real igual ao contábil; adicional só acima de R$ 240.000,00. Original de 2019: 34%, R$ 68.000,00 e R$ 132.000,00.

Fonte: Lei nº 9.249/1995, arts. 3º e 10; Lei nº 7.689/1988, art. 3º; Lei nº 9.250/1995, art. 6º-A

Retenção mensal de 10% (Lei nº 9.250/1995, art. 6º-A)

- Desde 01/2026: lucros pagos, creditados, empregados ou entregues por uma mesma PJ a uma mesma pessoa física residente
- Total do mês acima de R$ 50.000,00: 10% sobre todo o valor, sem deduções (§ 1º), recalculado no mês (§ 2º)
- Efeito degrau: R$ 50.000,00 sem retenção; R$ 50.000,01 com R$ 5.000,00 (ADI nº 7.954)
- Antecipação: abatida da tributação mínima; excesso restituído na declaração (art. 16-A, §§ 5º e 6º)
- RFB: capitalizar lucros é emprego (Perguntas e Respostas de 19/12/2025)
- Simples Nacional: retenção aplicada pela RFB (IN RFB nº 2.299/2025; Bloco IV)

Fonte: Lei nº 9.250/1995, arts. 6º-A e 16-A, §§ 5º e 6º (Lei nº 15.270/2025); IN RFB nº 2.299/2025

Tributação mínima anual (Lei nº 9.250/1995, art. 16-A)

- Desde 2026, para quem receber mais de R$ 600.000,00 no ano
- Base: todos os rendimentos, inclusive isentos, exclusivos e definitivos
- Exclusões taxativas (§ 1º, doze incisos), entre elas:
  - Ganho de capital fora de bolsa, herança, adiantamento de legítima, poupança
  - LCI, LCA, CRI, CRA, indenizações, moléstia grave, lucros da transição
- Alíquota: (rendimentos / 60.000) menos 10; 10% desde R$ 1.200.000,00
- Deduções (§ 3º): IRPF da declaração, IRRF exclusivo, Lei nº 14.754/2023, imposto definitivo e redutor
- Abate-se o IRRF do art. 6º-A; o saldo integra a declaração (§§ 5º e 6º)

Fonte: Lei nº 9.250/1995, arts. 13 e 16-A (Lei nº 15.270/2025)

Redutor (art. 16-B) e crédito do não residente (art. 10-A)

- Por PJ pagadora: lucros x (efetiva da PJ + efetiva da PF menos nominal)
- Nominal: 34%; 40% seguradoras, capitalização e financeiras não bancárias listadas; 45% bancos (§ 1º)
- Efetiva da PJ: IRPJ e CSLL devidos / lucro contábil; da PF: mínimo antes do redutor / lucros
- Demonstrações societárias ou consolidadas; fora do lucro real, cálculo simplificado (§§ 4º a 6º)
- Regulamento pendente; RFB poderá calculá-lo na declaração pré-preenchida (§ 7º)
- Não residente: crédito opcional de lucros x (efetiva da PJ + 10 p.p. menos nominal), em 360 dias (art. 10-A)

Fonte: Lei nº 9.250/1995, art. 16-B; Lei nº 9.249/1995, art. 10-A (Lei nº 15.270/2025)

Tributação mínima, redutor e saldo na declaração

A pagou 10 parcelas de R$ 100 mil; B, 10 parcelas de R$ 50 mil, sem retenção.

Item	PJ A (lucro real)	PJ B (presumido)	Total
Lucros recebidos em 2026	R$ 1.000.000,00	R$ 500.000,00	R$ 1.500.000,00
Alíquota efetiva da PJ	33,76%	15,12%	
Tributação mínima antes do redutor (10%)			R$ 150.000,00
Alíquota efetiva da pessoa física	10%	10%	10%
Soma das alíquotas efetivas	43,76%	25,12%	
Redutor: lucros x (soma menos 34%)	R$ 97.600,00	R$ 0,00	R$ 97.600,00
Tributação mínima devida			R$ 52.400,00
IRRF do art. 6º-A retido	R$ 100.000,00	R$ 0,00	R$ 100.000,00
Saldo a restituir na declaração de 2027			**R$ 47.600,00**

A: lucro contábil de R$ 10 milhões, sem ajustes. B: serviços, receita de R$ 3 milhões, presunção de 32%, lucro contábil de R$ 2 milhões. Sócio sem outros rendimentos.

Fonte: Lei nº 9.250/1995, arts. 6º-A, 16-A e 16-B; Lei nº 9.249/1995, arts. 3º e 15; Lei nº 7.689/1988, art. 3º

Fluxo de lucros e dividendos a partir de 2026

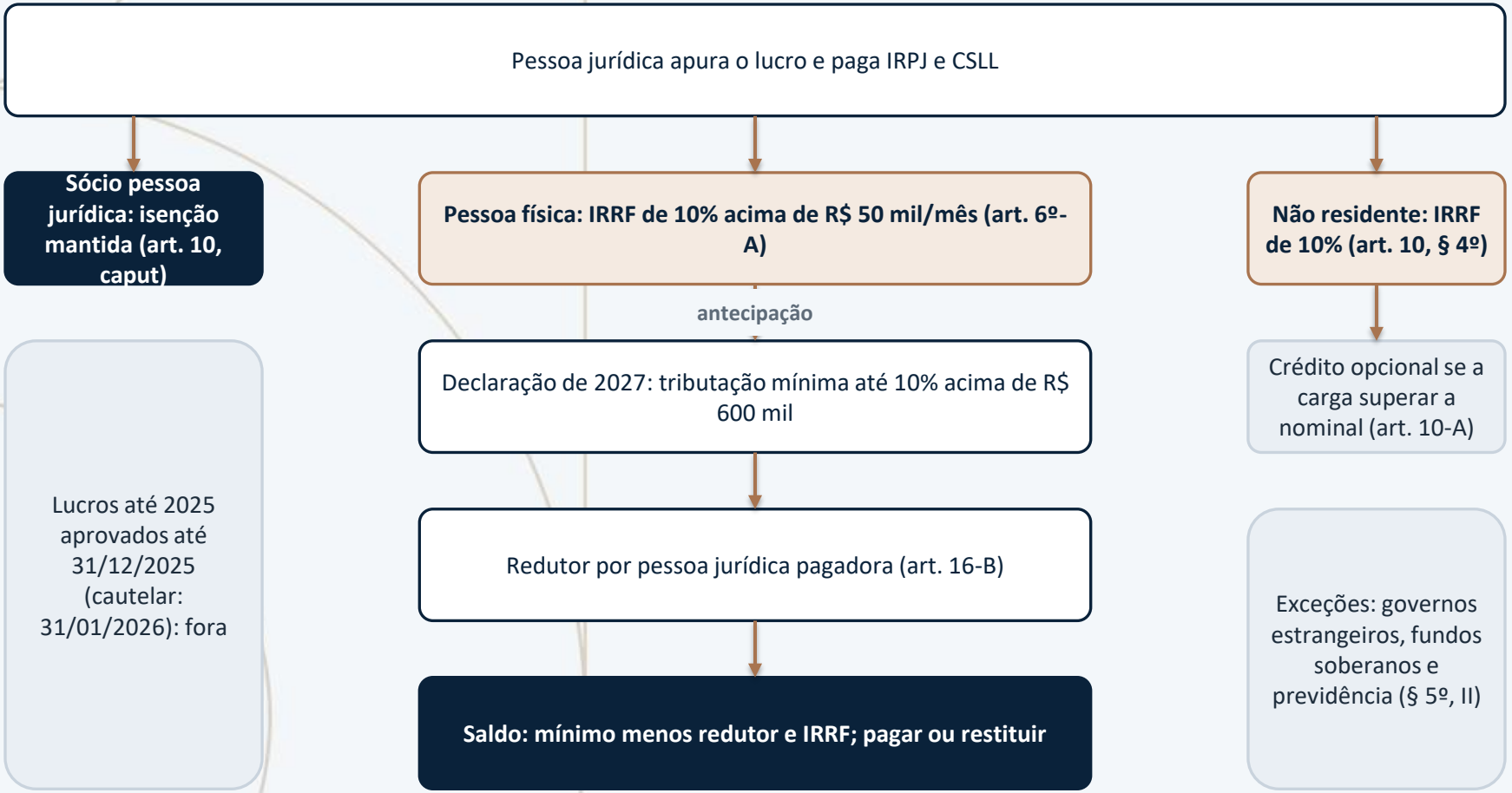

Fonte: Lei nº 9.249/1995, arts. 10 e 10-A; Lei nº 9.250/1995, arts. 6º-A, 16-A e 16-B

Lucros apurados até 2025: regras de transição

O pagamento até 31/12/2028 é a hipótese em que a letra da lei e a leitura da RFB coincidem.

Dispositivo	Efeito	Requisitos	Pagamento
Lei nº 9.250/1995, art. 6º-A, § 3º	Afasta a retenção mensal	Resultados até 2025; aprovação até 31/12/2025; exigíveis; pagos nos termos do ato	Sem ano-limite na lei
Lei nº 9.250/1995, art. 16-A, § 1º, XII	Exclui da tributação mínima	Resultados até 2025; aprovação até 31/12/2025; pagos nos termos do ato	2026, 2027 ou 2028
Lei nº 9.249/1995, art. 10, § 5º, I	Afasta o IRRF sobre remessas	Resultados até 2025; aprovação até 31/12/2025; pagos nos termos do ato	Sem ano-limite na lei
Perguntas e Respostas da RFB (19/12/2025)	Leitura administrativa	Assembleia; balanço intermediário ou balancete até novembro de 2025	Até 2028 nos três casos
ADIs nº 7.912 e 7.914 (cautelar de 26/12/2025)	Aprovação até 31/01/2026	Cautelar monocrática; referendo interrompido por destaque (02/2026), sem julgamento noticiado	Sem alteração

Na tributação mínima, a exclusão vale só para pagamentos de 2026 a 2028.

Fonte: Lei nº 9.250/1995, arts. 6º-A, § 3º, e 16-A, § 1º, XII; Lei nº 9.249/1995, art. 10, § 5º, I; ADIs nº 7.912 e 7.914

Ações e projetos sobre a Lei nº 15.270/2025

Ação ou projeto	Objeto	Estágio em 06/11/2026
ADI nº 7.912 (CNC)	Prazo de 31/12/2025 para aprovar os lucros de 2025	Cautelar: prazo até 31/01/2026; referendo interrompido por destaque, sem julgamento noticiado
ADI nº 7.914 (CNI)	Requisitos dos três dispositivos de transição	Mesma situação da ADI nº 7.912
ADI nº 7.917 (CFOAB)	Retenção sobre lucros de optantes do Simples Nacional	Cautelar negada em 26/12/2025
ADI nº 7.933 (Partido Liberal)	Retenção mensal e tributação mínima; prazo de adaptação	Liminar pedida; sem decisão noticiada até 06/11/2026
ADI nº 7.934 (CNS)	Sistemática mensal e anual; subsidiariamente, Simples Nacional	Liminar pedida; sem decisão noticiada até 06/11/2026
ADI nº 7.954 (CFOAB)	Efeito degrau dos arts. 6º-A e 16-A	Cautelar pedida; sem decisão noticiada até 06/11/2026
PL nº 5.473/2025 (Senado)	Ementa: CSLL de fintechs, apostas, Pert-Baixa Renda; CAE: lucros de 2025, JCP	Aprovado na CAE (02/12/2025); requerimento aguarda Ordem do Dia (30/09/2026); sem efeitos
Segunda fase da reforma da renda	Tributação das empresas e do JCP	Nenhum projeto novo do Executivo até 06/11/2026

Relator das seis ADIs: Min. Nunes Marques. Sem cautelar suspensiva, retenção e tributação mínima seguem aplicáveis.

Fonte: STF, notícias de 24/12/2025, 26/12/2025 e 09/02/2026; Senado, PL nº 5.473/2025; Lei nº 15.270/2025, art. 6º

Questão de casa 5: contexto

A Lei n° 15.270/[2025] introduziu novas hipóteses no universo da tributação da renda, entre elas a tributação mensal/anual de altas rendas (art. 6º-A da Lei 9.250/1995), também denominada de tributação do imposto de renda mínimo para a pessoa física que, em função de vínculo societário seja beneficiária de lucros/dividendos pagos por uma sociedade nos patamares previstos na Lei (acima de R$ 50.000,00/mês e de R$ 1.200.000,00/ano).

Notas [5] a [7] do plano: Lei nº 9.250/1995, arts. 6º-A, caput e §§ 1º e 2º, e 16-B, caput e § 7º

Questão de casa 5: contexto (continuação)

Com a vigência da referida Lei - alterada pela Lei nº 15.270, de 2025 -, a partir de janeiro/2026, sociedades constituídas com intuito de (i) segregar patrimônio pessoal e organizar a sucessão, (ii) estruturar o exercício de profissões regulamentadas (clínicas médicas, por exemplo) ou mesmo constituídas para (iii) mera eficiência tributária - o autônomo que se tornou pessoa jurídica ("pejotinha"), passaram a rever a apuração do IRPJ e estratégias associadas à distribuição de lucros aos seus sócios, com o objetivo de reduzir a possibilidade de retenção do imposto de renda mínimo que deve ser feita pela sociedade quando do pagamento de dividendos ao sócio. Considerando esse cenário, pergunta-se:

Notas [5] a [7] do plano: Lei nº 9.250/1995, arts. 6º-A, caput e §§ 1º e 2º, e 16-B, caput e § 7º

Questão de casa 5, alínea (a)

(a) É possível admitir que nas sociedades acima mencionadas, haja a assunção do pagamento de despesas pessoais dos sócios (combustível, aluguel, escola dos filhos etc.)? A justificativa para a assunção de tais despesas é permitir que os dividendos, que na maioria das vezes fazem frente à remuneração dos sócios, possam ser pagos em valor abaixo do teto mensal de R$ 50.000,00 e assim evitar a retenção do IRPF. Justifique sua resposta, indicando, se o caso, eventuais ônus que pode a sociedade se sujeitar.

Notas [5] a [7] do plano: Lei nº 9.250/1995, arts. 6º-A, caput e §§ 1º e 2º, e 16-B, caput e § 7º

Questão de casa 5, alínea (b)

(b) O art. 16º-B, inserido na Lei nº 9.250/1995 pela Lei n° 15.270/2025, prevê a aplicação de um fator de redução (§ 7º) sobre o imposto de renda mínimo pago pelo sócio que recebeu no ano lucros em valor superior a R$ 600 mil e inferior a R$ 1.200 [mil]. A aplicação desse redutor ocorrerá na Declaração de Ajuste Anual e gerará restituição do imposto pago.

Notas [5] a [7] do plano: Lei nº 9.250/1995, arts. 6º-A, caput e §§ 1º e 2º, e 16-B, caput e § 7º

Questão de casa 5, alínea (b) (continuação)

O direito ao redutor será verificado a partir da soma da alíquota do IRPF mínimo (10%) paga pelo sócio com as alíquotas de IRPJ e CSLL pagas pela sociedade, bem como será devido se o resultado da soma percentual for superior às alíquotas efetivas de IRPJ (34%) e CSLL (9%). Considerando a intenção da pessoa jurídica de assumir as despesas pessoais do sócio mencionadas acima, há a possibilidade de ser aplicado o redutor?

Notas [5] a [7] do plano: Lei nº 9.250/1995, arts. 6º-A, caput e §§ 1º e 2º, e 16-B, caput e § 7º

Premissas da questão à luz do texto legal

- Lei nº 15.270/2025; 'referida Lei': Lei nº 9.250/1995
- Art. 6º-A: retenção mensal antecipatória de 10% acima de R$ 50 mil por fonte
- Imposto mínimo: art. 16-A, soma de todos os rendimentos acima de R$ 600 mil anuais; 10% desde R$ 1,2 milhão
- Redutor: todo sujeito ao art. 16-A, inclusive acima de R$ 1,2 milhão (art. 16-B, caput)
- § 7º: RFB pode calcular o redutor na declaração pré-preenchida
- Teste: efetiva da PJ + da PF acima de 34% nominal (25% + 9%)
- Restituição: só se o retido superar o devido

Fonte: Lei nº 9.250/1995, arts. 6º-A, 16-A e 16-B (Lei nº 15.270/2025)

Questão 5: roteiro de resposta

- (a) Lucro real: despesa pessoal do sócio é indedutível; presumido: risco de requalificação
- Paga como lucro, é emprego (art. 6º-A): soma-se ao mês e não evita a retenção
- Paga como despesa, admite requalificação: remuneração indireta, pagamento sem causa ou distribuição disfarçada
- Ônus: IRRF, multa de 75% ou 100% com dolo, juros e contribuição previdenciária
- O imposto mínimo anual alcança o total recebido no ano
- (b) Redutor por pagadora se as efetivas somadas superarem 34%; despesa pessoal no resultado distorce o lucro contábil e expõe o redutor à glosa (§ 4º)

Fonte: Lei nº 4.506/1964, art. 47; Lei nº 9.249/1995, art. 13; Lei nº 8.383/1991, art. 74; Lei nº 9.430/1996, art. 44; CTN, art. 113-A, § 1º

Juros sobre capital próprio: regime em 2026

- Remuneração do capital, dedutível no lucro real e na CSLL (art. 9º)
- TJLP pro rata die sobre contas do PL, com variações do período
- Exige lucro do período (antes dos juros) ou lucros acumulados e reservas de lucros não inferiores ao dobro do JCP (§ 1º)
- IRRF de 17,5% desde 1º/01/2026 (LC nº 224/2025, art. 8º); 15% até 31/12/2025
- Pessoa física: retenção definitiva (§ 3º, II); JCP integra a base do imposto mínimo
- PJ no lucro real: receita tributável, com PIS e Cofins de 9,25%; IRRF antecipado; pode pagar JCP

Fonte: Lei nº 9.249/1995, art. 9º, caput e §§ 1º a 3º; LC nº 224/2025, art. 8º; Decreto nº 8.426/2015

Base do JCP depois da Lei nº 14.789/2023

INs RFB nº 2.201/2024 e 2.296/2025 ajustaram o art. 75 da IN RFB nº 1.700/2017.

Conta ou ajuste	Até 31/12/2023	Desde 1º/01/2024
Capital social	Integral	Capital integralizado (§ 8º, I)
Reservas de capital	Integrais	Só ágio na emissão (arts. 13, § 2º, e 14, parágrafo único)
Reservas de lucros	Integrais	Exceto reserva de incentivos fiscais (art. 195-A)
Ações em tesouraria	Redutoras	Redutoras (inciso IV, não alterado)
Lucros ou prejuízos acumulados	Prejuízos acumulados, redutores	Lucros ou prejuízos acumulados (inciso V)
Atos entre partes dependentes	Sem regra	Aumentos sem ingresso efetivo de ativos desconsiderados (§ 8º-A, I)
Lançamentos redutores correlatos	Sem regra	Computados, inclusive AAP negativo entre dependentes (§ 8º-A, II)
Partes dependentes	Sem regra	Lei nº 12.973/2014, art. 25, I e II (§ 8º-B)

Parágrafos: Lei nº 9.249/1995, art. 9º; artigos 13, 14 e 195-A: Lei nº 6.404/1976. Limite do § 1º e TJLP mantidos.

Fonte: Lei nº 9.249/1995, art. 9º, §§ 8º a 8º-C (Lei nº 14.789/2023, art. 18); IN RFB nº 1.700/2017, art. 75

Exemplo de cálculo do JCP em 2026

Etapa	Cálculo	Valor
Capital integralizado		R$ 1.400.000,00
Reserva de capital (ágio na emissão)		R$ 100.000,00
Reservas de lucros admitidas	R$ 700 mil menos R$ 200 mil de incentivos	R$ 500.000,00
Base em 31/12/2025	Regra anterior: R$ 2.200.000,00	R$ 2.000.000,00
A: TJLP x base	9,00% (hipotética) x R$ 2.000.000,00	R$ 180.000,00
B: 50% do lucro antes do JCP e do IRPJ	50% x R$ 400.000,00	R$ 200.000,00
C: 50% de lucros acumulados e reservas de lucros	50% x R$ 700.000,00	R$ 350.000,00
JCP dedutível: A, limitado ao maior entre B e C		R$ 180.000,00
IRRF de 17,5% e valor líquido ao sócio	R$ 31.500,00 retidos	R$ 148.500,00
Economia de IRPJ e CSLL (34%)	34% x R$ 180.000,00	R$ 61.200,00

TJLP hipotética de 9% ao ano, constante, para simplificar. Original (2018): TJLP de 6,98% e JCP de R$ 153.560,00.

Fonte: Lei nº 9.249/1995, art. 9º, caput, §§ 1º, 2º e 8º; LC nº 224/2025, art. 8º

JCP pago a não residentes: tratados e projetos

- Regra interna: IRRF de 17,5% desde 1º/01/2026; 25% em jurisdição favorecida (Lei nº 9.779/1999, art. 8º)
- Espanha: ADI RFB nº 3/2026, de 09/03/2026, qualifica o JCP como juros (art. 11 da convenção)
- Países Baixos: ADI RFB nº 5/2026 (DOU de 27/04/2026), mesma qualificação, por procedimento amigável
- Nesses tratados, o teto convencional, em regra de 15%, prevalece sobre os 17,5%
- PL nº 5.473/2025: texto da CAE elevaria o IRRF sobre JCP; parado no Plenário do Senado
- MP nº 1.303/2025 (IRRF de 20%) perdeu a vigência em 08/10/2025 sem conversão

Fonte: LC nº 224/2025, art. 8º; Lei nº 9.779/1999, art. 8º; ADIs RFB nº 3/2026 e 5/2026; Senado, PL nº 5.473/2025

Dividendos ou JCP; pessoa física ou jurídica, em 2026

Não residente: dividendo com IRRF de 10% (carga de 40,6%, ou 34% com o crédito do art. 10-A); JCP a 17,5% ou teto do tratado.

Por R$ 100,00 de lucro	Dividendo a PF (PJ a 34%)	Dividendo a PF (PJ a 15%)	JCP a PF	Dividendo a PJ	JCP a PJ (lucro real)
IRPJ e CSLL da pagadora	R$ 34,00	R$ 15,00	R$ 0,00	R$ 34,00	R$ 0,00
Valor pago ao sócio	R$ 66,00	R$ 85,00	R$ 100,00	R$ 66,00	R$ 100,00
Retenção na fonte	R$ 6,60 (antecipação)	R$ 8,50 (antecipação)	R$ 17,50 (definitiva)	R$ 0,00	R$ 17,50 (antecipação)
Tributo final do sócio	R$ 0,00 (redutor)	R$ 8,50	R$ 17,50	R$ 0,00	R$ 40,11 (34% sobre R$ 90,75 e 9,25%)
Líquido do sócio	R$ 66,00	R$ 76,50	R$ 82,50	R$ 66,00	R$ 59,90
Carga total	**34%**	**23,5%**	**17,5%**	**34%**	**40,11%**

Premissas: JCP dentro dos limites; PF com rendimentos acima de R$ 1,2 milhão e pagamentos acima de R$ 50 mil por mês; PJ beneficiária não cumulativa. JCP a PJ: valores arredondados (exatos: R$ 40,105 e R$ 59,895).

Fonte: Lei nº 9.249/1995, arts. 9º, 10 e 10-A; Lei nº 9.250/1995, arts. 6º-A, 16-A e 16-B; Decreto nº 8.426/2015

Operações societárias e o regime tributário

- Atos típicos e atípicos sobre participações, com objetivos de alienação ou aquisição, associação ou combinação, separação ou desassociação
- Exemplos: compra e venda de participações; aumento de capital e subscrição; incorporação, inclusive de ações; fusão; cisão; redução de capital, resgate e liquidação
- O regime varia conforme as partes (pessoa física, pessoa jurídica, não residente), a natureza e os objetivos da operação e a ratio legis, inclusive extrafiscal
- Para o alienante, importam quem aliena e o objeto: ativos do negócio ou participações societárias

Fonte: Lei nº 6.404/1976, arts. 227 a 229; Lei nº 9.249/1995, arts. 18, 22 e 23

Alienante pessoa física residente e não residente

Aspecto	Pessoa física residente	Não residente
Apuração	Valor de alienação menos custo de aquisição	Mesmas regras do residente (Lei nº 9.249/1995, art. 18)
Custo de aquisição	Valor da declaração de bens (DIRPF)	Prova documental; RFB: apuração em reais, tema controvertido
Recolhimento	Regime de caixa; conta-garantia (escrow) tributada na liberação	Retenção pelo adquirente ou procurador, mesmo entre não residentes
Parcela até R$ 5 milhões	15%	15%
De R$ 5 a R$ 10 milhões	17,5%	17,5%
De R$ 10 a R$ 30 milhões	20%	20%
Acima de R$ 30 milhões	22,5%	22,5%
Jurisdição favorecida	Não se aplica	25%; alíquota máxima inferior a 17% desde 2024
Venda em partes	Ganhos somados até o fim do ano seguinte, deduzido o imposto pago	Mesma regra
Natureza	Definitiva; fora do ajuste e do imposto mínimo	Definitiva, na fonte

Alíquotas por parcela do ganho, desde 2017. Lista de jurisdições: IN RFB nº 1.037/2010; Emirados Árabes Unidos excluídos em 2025.

Fonte: Lei nº 8.981/1995, art. 21; Lei nº 9.249/1995, art. 18; Lei nº 10.833/2003, art. 26; Lei nº 9.430/1996, art. 24; Lei nº 9.779/1999, art. 8º

Alienante pessoa jurídica: ativos e participações

Tema	Ativos do negócio	Participações societárias
Ganho de capital	Alienação de bens do ativo não circulante, inclusive mantidos para venda	Alienação de investimentos do ativo não circulante
Base	Valor de alienação menos valor contábil	Idem; custo contábil inclui mais-valia e goodwill
IRPJ e CSLL	Ganho no lucro tributável (34%); reduz ou inverte prejuízo do período	Idem
Prejuízos anteriores	Compensação até 30% do lucro ajustado (ver Bloco II)	Idem
Venda a prazo	Tributação do ganho pode ser diferida	Tributação do ganho pode ser diferida
PIS e Cofins	Conforme a natureza do ativo; perda de créditos residuais do imobilizado	Não incidem, mesmo se mantidas para venda (IN RFB nº 1.700/2017)
ICMS e IPI	Porteira fechada sem circulação física: não incidem; ativo a ativo: conforme natureza	Não incidem
Créditos de ICMS	Perda do saldo residual do imobilizado vendido	Não se aplica
ITBI	Incide na transmissão de imóveis	Não se aplica

A partir de 2027, PIS e Cofins dão lugar à CBS, e o ICMS entra em transição para o IBS (LC nº 214/2025).

Fonte: Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 31; RIR/2018, arts. 222, § 2º, e 501; Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, art. 1º, § 3º

Tratamento do adquirente: participações e demais ativos

- Pessoa física e não residente: preço pago é custo, usado só na venda futura; sem aproveitamento antecipado de mais-valia ou ágio
- Rendimentos: dividendos e JCP, vistos na primeira parte
- Pessoa jurídica: método de custo, sem desdobramento, ou MEP, com desdobramento do custo
- Ativos que não sejam participações: custo depreciado, amortizado ou exaurido; créditos de PIS, Cofins, ICMS e IPI conforme modelo, natureza e tratamento do alienante
- Fundo de comércio: responde integralmente se o alienante cessa a exploração; subsidiariamente se prossegue ou, em 6 meses, inicia nova atividade em qualquer ramo

Fonte: CTN, art. 133; Lei nº 6.404/1976, arts. 183, III, e 248; Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 20

Método da equivalência patrimonial (MEP)

- Obrigatório para controladas, coligadas e sociedades do mesmo grupo ou sob controle comum (Lei nº 6.404/1976, art. 248)
- Coligada: influência significativa, presumida com 20% ou mais do capital votante (art. 243, § 5º)
- Exemplo: A detém 80% de B (PL 1.000; investimento 800); B lucra 100; investimento vai a 880
- Resultado de equivalência: não tributável nem dedutível (IRPJ e CSLL); ajusta o investimento
- Dividendos recebidos reduzem o investimento, sem trânsito pelo resultado
- Ganhos e perdas por variação de percentual (não exercício de preferência, ágio na emissão): neutros

Fonte: Lei nº 6.404/1976, arts. 243 e 248; Decreto-Lei nº 1.598/1977, arts. 21 a 23; RIR/2018, arts. 415 a 441

Desdobramento do custo de aquisição

Custo de aquisição de participação avaliada pelo MEP: 300

1º: patrimônio líquido proporcional: 100 (inciso I)

Ordem: ativos e passivos a valor justo, depois goodwill (§ 5º)

2º: mais ou menos-valia: valor justo menos PL contábil (inciso II)

Laudo independente na RFB ou em cartório até o 13º mês

3º: goodwill: saldo do custo (inciso III)

Custo abaixo do valor justo: ganho por compra vantajosa (§ 6º)

Até 2014: PL 100 e ágio 200 (mercado, rentabilidade futura, outras razões)

Lei nº 12.973/2014

Desde 2015: PL 100; mais-valia e goodwill somam 200

Fonte: Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 20, caput e §§ 3º, 5º e 6º (Lei nº 12.973/2014); IN RFB nº 1.700/2017, art. 178

Tratamento fiscal do ágio antes e depois de 2015

Tema	Aquisições até 2014	Aquisições desde 2015
Desdobramento	PL e ágio ou deságio	PL, mais ou menos-valia e goodwill ou ganho por compra vantajosa
Prova	Fundamento demonstrado e arquivado (mercado, rentabilidade futura)	Laudo independente protocolado ou registrado até o 13º mês
Alienação da participação	Ágio ou deságio integra o custo	Mais-valia e goodwill integram o custo; compra vantajosa tributada na baixa
Incorporação, fusão ou cisão: valor de mercado	Acresce aos bens: depreciação, amortização ou exaustão	Mais-valia acresce ao bem que lhe deu causa (art. 20)
Rentabilidade futura ou goodwill	Amortização dedutível de até 1/60 por mês	Exclusão de até 1/60 por mês (art. 22)
Deságio ou compra vantajosa	Adição de no mínimo 1/60 por mês	Adição de no mínimo 1/60 por mês (art. 23)
Outras razões econômicas	No encerramento: ágio, perda se provada a inexistência do intangível; deságio, receita	Sem categoria própria
Partes dependentes	Sem vedação expressa (ágio interno controvertido)	Vedado: controle comum ou entre partes; sócio, administrador, parente; outras
Regime aplicável	Aquisições até 2014 com evento até 2017 (art. 65)	Demais casos (Lei nº 12.973/2014)

Artigos sem lei indicada: Lei nº 12.973/2014. Regime anterior: Lei nº 9.532/1997, arts. 7º e 8º.

Fonte: Lei nº 9.532/1997, arts. 7º e 8º; Lei nº 12.973/2014, arts. 20 a 25 e 65; IN RFB nº 1.700/2017

Estruturas de ágio controvertidas (Casos 1 a 3)

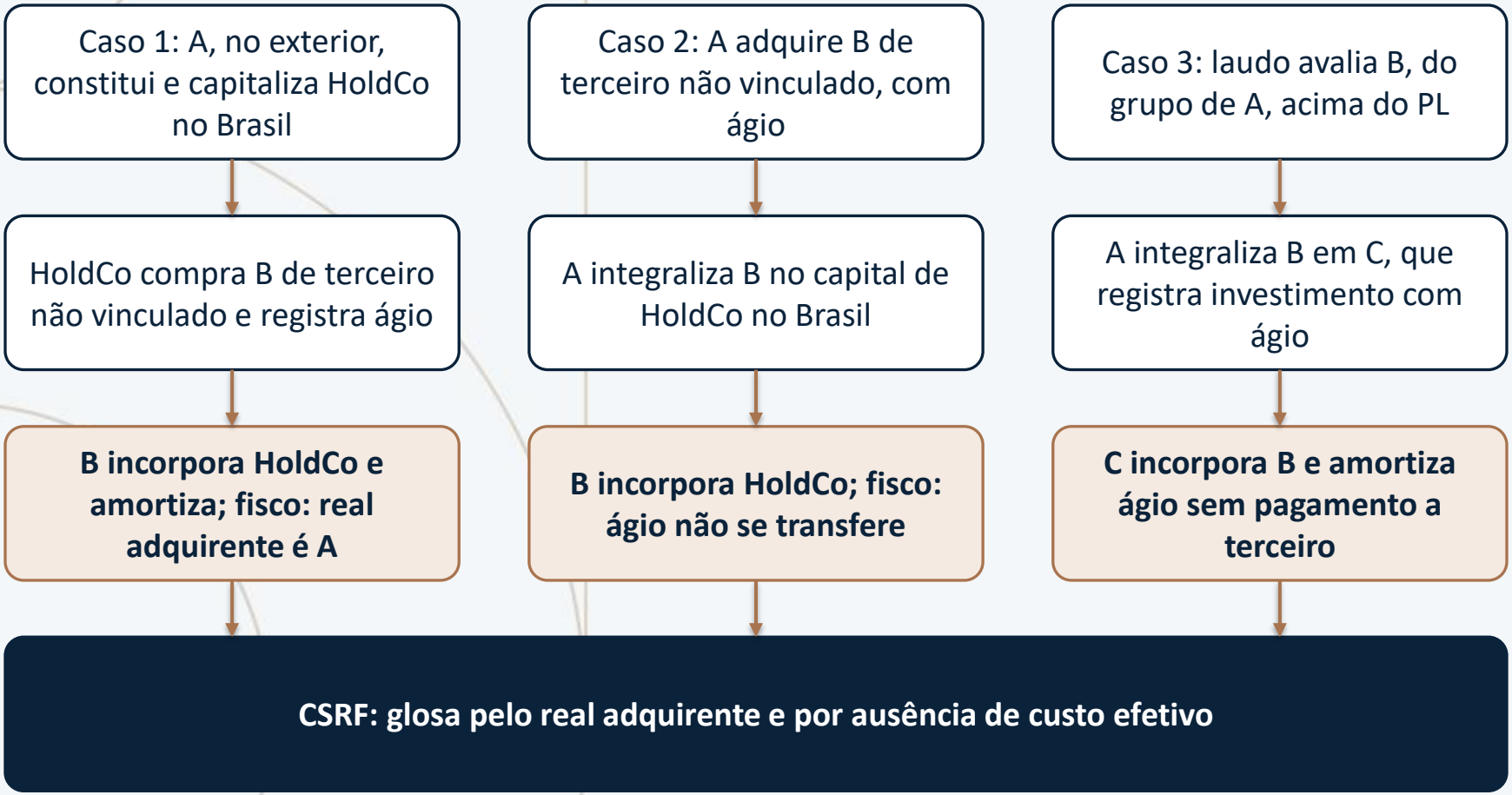

Fonte: Lei nº 9.532/1997, arts. 7º e 8º; Lei nº 12.973/2014, arts. 22 e 25

Casos de ágio julgados pela CSRF (2016 a 2018)

Estrutura	Casos: acórdão e data
Caso 1: aquisição por meio de holding	Columbian Chemicals, 9101-002.213, 03/02/2016; Banco Itaucard, 9101-002.891, 07/06/2017
Caso 1 (continuação)	Arcelormittal, 9101-003.060, 12/09/2017; Bunge, 9101-003.208, 08/11/2017
Caso 2: aquisição no exterior e transferência ao Brasil	Johnson Controls, 9101-002.183, 20/01/2016; Santander I e II, 9101-002.814 e 9101-003.210, 2017
Caso 2: aquisição e transferência no Brasil	Biosintética, 9101-002.188, 20/01/2016; CELPE, 9101-002.186, 20/01/2016
Caso 2 (continuação)	COSERN, 9101-002.304, 06/04/2016; Ticket Serviços, 9101-002.892, 07/06/2017
Caso 2 (continuação)	CTEEP, 9101-003.362, 18/01/2018
Caso 3: ágio entre empresas do mesmo grupo	Center Automóveis, 9101-002.301, 06/04/2016; Gmac, 9101-002.805, 10/05/2017
Caso 3 (continuação)	Raízen, 9101-003.075, 12/09/2017; Cremer, 9101-003.222, 09/11/2017

Santander I: 11/05/2017; Santander II: 08/11/2017.

Fonte: CSRF, 1ª Turma, acórdãos indicados (2016 a 2018)

Ágio hoje: CSRF, voto de qualidade e STJ

- CSRF (2016 a 2018): glosa em empresa-veículo e ágio interno, pela tese do real adquirente
- Lei nº 14.689/2023: voto de qualidade restabelecido; vencido o contribuinte por esse voto, excluem-se multas e representação penal (art. 25, § 9º-A)
- Pagamento em 90 dias sem juros de mora (art. 25-A)
- STJ, 1ª Turma (set./2023): amortização admitida; fisco deve provar a artificialidade caso a caso
- STJ, 2ª Turma (nov./2024 e fev./2026): empresa-veículo sem atividade não amortiza; indícios de artificialidade bastam
- EREsp nº 2.152.642: não conhecido por decisão monocrática (DJe de 01/06/2026); divergência sem uniformização

Fonte: Lei nº 14.689/2023, art. 2º; Decreto nº 70.235/1972, arts. 25, § 9º-A, e 25-A; STJ, REsp nº 2.026.473/SC e EREsp nº 2.152.642

Aumento e devolução de capital

- Aumento de capital em dinheiro ou bens, inclusive com ingresso de novo sócio
- PF: bens pelo valor declarado ou de mercado; excesso é ganho de capital (art. 23)
- PJ: ganho de AVJ na subscrição em bens diferido em subconta (Lei nº 12.973/2014)
- Devolução em bens a valor contábil ou de mercado; a mercado, a diferença é ganho da sociedade (art. 22)
- Devolver bem com AVJ pode realizar o ganho diferido (SC Cosit nº 415/2017)
- Lei nº 15.270/2025 não alterou os arts. 22 e 23; RFB: capitalizar lucros é emprego

Fonte: Lei nº 9.249/1995, arts. 22 e 23; Lei nº 12.973/2014, arts. 16 e 17; Lei nº 9.250/1995, art. 6º-A

Fusão, incorporação, cisão e prejuízos fiscais

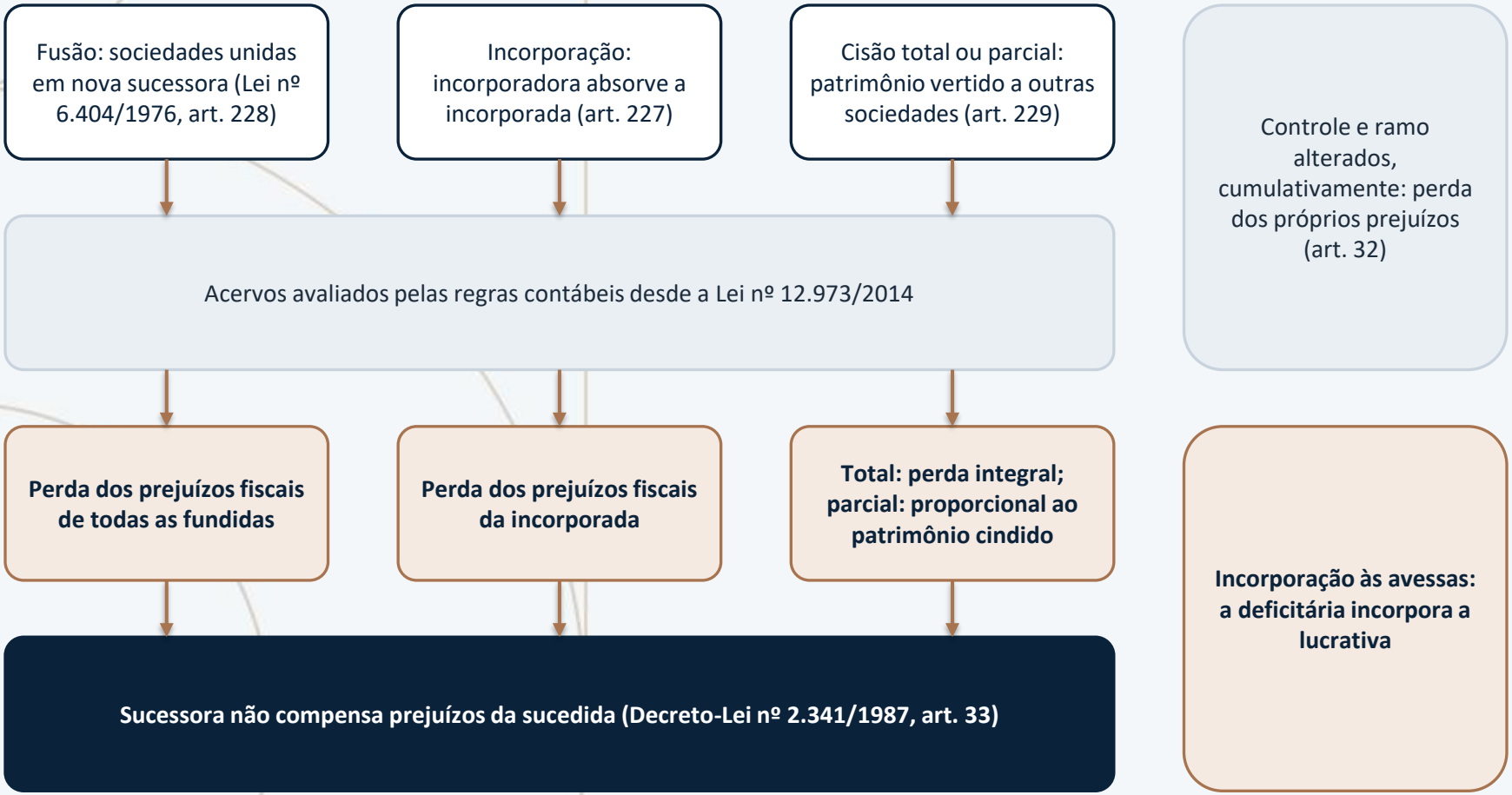

Fonte: Lei nº 6.404/1976, arts. 227 a 229; Decreto-Lei nº 2.341/1987, arts. 32 e 33; RIR/2018, arts. 584, 585 e 615

Incorporação às avessas: casos

Se a lucrativa incorpora a deficitária, os prejuízos se perdem (art. 33); se a deficitária incorpora a lucrativa, compensa os próprios, com a trava de 30%.

Caso	Fatos (R$ milhões)	Decisão
Focom, Ac. 101-94.127	Factoring inativa com prejuízo compra e, no mesmo dia, incorpora Fomento lucrativa	Sem simulação: incorporação atípica, não vedada; negócio jurídico indireto
Josapar, Ac. 103-21.047	Suprema (PL 3,5; prejuízo 3,2) incorpora Suprarroz (PL 33; lucros 11,5)	Simulação relativa; glosa mantida
Josapar: indícios	Suprema, inativa desde 1994, adota nome, sede, filiais e administradores da incorporada	Multa qualificada afastada; sucessora não responde por multa posterior
Josapar, STJ, REsp nº 946.707/RS	TRF-4 viu simulação em balanços, estrutura, conselho e operações	Recurso não conhecido (Súmula 7)
Martins, Anexos V e VI do plano	Operativas, sempre sob controle comum, com ganho de eficiência	Sem simulação nem abuso (107-07.596; CSRF/01-05.413)
CSRF, Ac. 9101-003.008 (2017)	Deficitária, de PL reduzido, incorpora lucrativa com PL seis vezes maior	Glosa mantida: assumiu nome e administração da incorporada

Focom, Josapar e Martins: 1º Conselho de Contribuintes e CSRF, antes do CARF; Josapar no DOU de 28/11/2002; Martins: 7ª Câmara (14/04/2004) e CSRF, que negou o recurso da Fazenda.

Fonte: Decreto-Lei nº 2.341/1987, art. 33; Conselho de Contribuintes, Acórdãos nº 101-94.127 e 103-21.047; CSRF, Acórdão nº 9101-003.008; STJ, REsp nº 946.707/RS

Questão de casa 4: prejuízos e incorporação às avessas

A legislação do imposto sobre a renda prescreve que a compensação dos prejuízos fiscais apurados é limitada à denominada trava de 30% (conforme artigo 261 do RIR/2018). Por outro lado, regula ainda a forma com que o direito à compensação subsiste, especialmente em face de eventos como cisão, incorporação ou fusão de sociedades (conforme artigos 584 e 585 do RIR/2018). Indaga-se: (a) é cabível a denominada incorporação reversa ou incorporação às avessas, isto é, a operação em que figura como incorporadora a sociedade detentora de prejuízos fiscais, realizada justamente para que estes não se percam? (b) trata-se de planejamento tributário lícito, ou seria, esse caso específico, hipótese de fraude ou simulação? Justifique suas respostas. (Vide anexos V, VI e VII)

Anexos V, VI e VII do plano: 1º Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 107-07.596; CSRF, Acórdão nº 01-05.413; CARF, Acórdão nº 3401-005.228; notas [3] e [4]

Questão 4: roteiro de resposta

- (a) Cabível: o art. 33 só veda à sucessora usar prejuízos da sucedida
- Limites: trava de 30%, mudança cumulativa de controle e ramo (art. 32), substância da incorporadora
- (b) Lícita se real, entre operativas, com propósito e continuidade (Anexos V e VI)
- Simulação relativa se a incorporadora é casca e a incorporada sobrevive de fato (Josapar; 9101-003.008)
- CTN, art. 116, parágrafo único, não fundamenta a autuação sem lei de procedimento (Anexo VII)
- Multa qualificada: dolo comprovado (Lei nº 9.430/1996, art. 44, § 1º-C, I); máximo de 100% (CTN, art. 113-A)

Fonte: Decreto-Lei nº 2.341/1987, arts. 32 e 33; Lei nº 9.065/1995, art. 15; CTN, arts. 113-A e 116, parágrafo único; Lei nº 9.430/1996, art. 44

Bloco III: verificação e síntese

- Verificação 1: retenção sobre R$ 50.000,00 e sobre R$ 50.000,01 pagos no mesmo mês?
- Verificação 2: por que o JCP a sócio pessoa jurídica pode custar mais que o dividendo?
- Verificação 3: que limites restam à incorporadora detentora de prejuízos fiscais?
- Síntese: entre pessoas jurídicas, dividendo isento; à pessoa física, retenção, tributação mínima e redutor
- JCP: base restrita desde 2024 e IRRF de 17,5% desde 2026
- Ágio: desde 2015, laudo e partes não dependentes; empresa-veículo divide o STJ
- Reorganizações: sucessora não usa prejuízos da sucedida; incorporação às avessas exige substância

Fonte: Lei nº 9.250/1995, arts. 6º-A, 16-A e 16-B; Lei nº 9.249/1995, art. 9º; Decreto-Lei nº 2.341/1987, art. 33

Bloco IV | 65 min | 04h55 a 06h00

Simples Nacional, planejamento e caso integrador

Decidir se um grupo familiar com receita de R$ 6 milhões por ano pode dividir a atividade entre duas sociedades para continuar no Simples, e até onde vai o planejamento lícito.

- Simples Nacional: opção, limites, MEI, vedações, Anexos e fator r
- Lucros do Simples após a Lei nº 15.270/2025; IBS e CBS a partir de 2027
- Planejamento tributário: CTN, art. 116, parágrafo único, ADI nº 2.446 e Lei nº 14.689/2023
- Casos administrativos e judiciais: segregação de atividades (Grendene, Mondial), Suzano, Natura e casa-separa
- Caso integrador (HoldCO e XZ) e síntese

Fundamento constitucional e regime da LC nº 123/2006

- CF, art. 146, III, d: lei complementar dá tratamento favorecido a ME e EPP, inclusive regimes simplificados de ICMS, IBS e contribuições.
- CF, art. 146, § 1º (EC nº 42/2003, renumerado pela EC nº 132/2023): regime único de arrecadação, opcional, dos três entes.
- CF, art. 179: simplificar, eliminar ou reduzir obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.
- LC nº 123/2006: regras tributárias, societárias, administrativas, trabalhistas, previdenciárias, creditícias e de mercado; apuração e recolhimento unificados.
- Opção em setembro do ano anterior; para 2027, de 1º/09 a 15/10/2026, cancelável de 03/11 a 20/12/2026.

Fonte: CF, arts. 146, III, d, e § 1º, e 179 (EC nº 132/2023); LC nº 123/2006, art. 16; Resoluções CGSN nº 140/2018 e 194/2026

Quem pode optar e limites de receita bruta

Podem optar a ME e a EPP (sociedade empresária, sociedade simples ou empresário individual, registrados) não sujeitas a vedação (arts. 3º, 16 e 17).

Categoria	Receita bruta anual	Base legal
MEI em 2026	até R$ 81.000,00	art. 18-A, § 1º
MEI em 2027 e a partir de 2028	R$ 110.000,00 e R$ 140.000,00, condicionados às LOAs de 2027 a 2029	LC nº 238/2026, arts. 2º, 3º e 10
Microempresa (ME)	até R$ 360.000,00	art. 3º, I
Empresa de pequeno porte (EPP)	de R$ 360.000,01 a R$ 4.800.000,00	art. 3º, II
EPP exportadora	mais até R$ 4.800.000,00 em exportações, inclusive via comercial exportadora ou SPE	art. 3º, § 14; art. 56
Sublimite de ICMS e ISS	R$ 3.600.000,00; acima dele, ICMS e ISS fora do DAS	art. 13-A
Sublimite a partir de 2027	alcança também o IBS	LC nº 123/2006 (LC nº 214/2025); Resoluções CGSN nº 190 e 191/2026

Dispositivos da LC nº 123/2006, salvo indicação diversa.

Fonte: LC nº 123/2006, arts. 3º, 13-A, 18-A e 56; LCs nº 214/2025 e 238/2026; Resoluções CGSN nº 190 e 191/2026

MEI em 2026 e alterações da LC nº 238/2026

Tema	Regra em 2026	Base (LC nº 123/2006) e alterações
Quem	empresário individual (CC, art. 966); titular responde ilimitadamente	art. 18-A; LC nº 128/2008
Receita bruta	até R$ 81.000,00 no ano; no início, R$ 6.750,00 por mês	R$ 110.000,00 (2027) e R$ 140.000,00 (2028 em diante), condicionados às LOAs
Vedações	participar de outra empresa; mais de um estabelecimento; startup; Anexo V	art. 18-A, § 4º; LC nº 167/2019
Empregados	um empregado	até dois a partir de 2027 (art. 18-C; LC nº 238/2026)
INSS, ICMS e ISS	INSS R$ 81,05 (5% do mínimo); ICMS R$ 1,00; ISS R$ 5,00	art. 18-A, § 3º, V; mínimo de R$ 1.621,00 (Decreto nº 12.797/2025)
DAS-MEI mensal	R$ 82,05 (comércio ou indústria); R$ 86,05 (serviços); R$ 87,05 (ambos)	soma dos valores fixos
Transportador autônomo de cargas	INSS de R$ 194,52 (12% do salário mínimo)	valor divulgado pelo CGSN em 02/01/2026
Tributos federais	isenção de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, IPI e CPP, salvo sobre empregado	art. 18-A, § 3º, VI; art. 18-C
Obrigações	DASN-SIMEI anual; dispensa de escrituração; nota fiscal, salvo a consumidor pessoa física	Resolução CGSN nº 140/2018, arts. 106 e seguintes
Débitos do MEI	remissão da contribuição previdenciária até 13/10/2026, com juros e multas, sob condições	LC nº 238/2026, arts. 5º, 6º, 9º e 10

Fonte: LC nº 123/2006, arts. 18-A e 18-C; LC nº 238/2026, arts. 1º a 3º, 5º, 6º e 10; Decreto nº 12.797/2025; Resolução CGSN nº 140/2018

Vedações ao ingresso no Simples Nacional

Exemplos; as do art. 3º, § 4º, afastam todo o tratamento diferenciado. Bebidas alcoólicas: exceto micro e pequenas cervejarias, vinícolas e destilarias e produtores de licores.

Grupo	Vedação	LC nº 123/2006
Capital e forma	PJ sócia; participação em outra PJ; S.A.; cooperativa, salvo de consumo	art. 3º, § 4º, I, VI, VII e X
Exterior e Poder Público	filial de PJ estrangeira; sócio domiciliado no exterior; ente público sócio	art. 3º, § 4º, II; art. 17, II e III
Sócios com outras empresas, se receita global acima de R$ 4,8 milhões	outra optante; mais de 10% de não optante; administração de outra PJ	art. 3º, § 4º, III a V
Reorganização	resultante ou remanescente de cisão ou desmembramento nos 5 anos anteriores	art. 3º, § 4º, IX
Relação de emprego disfarçada	sócios com pessoalidade, subordinação e habitualidade perante o contratante	art. 3º, § 4º, XI
Setor financeiro	bancos e demais instituições financeiras	art. 3º, § 4º, VIII
Transporte e energia	transporte intermunicipal ou interestadual de passageiros; energia elétrica	art. 17, VI e VII
Veículos	importação ou fabricação de automóveis e motocicletas	art. 17, VIII
Fumo, armas e bebidas	produção ou atacado de cigarros, armas, munições, explosivos e bebidas alcoólicas	art. 17, X, a e c
Situação fiscal	débito sem exigibilidade suspensa; falta de inscrição ou irregularidade cadastral	art. 17, V e XVI

Fonte: LC nº 123/2006, art. 3º, § 4º, e art. 17

Tributos abrangidos pelo DAS e tributos fora dele

No DAS (art. 13, I a VIII): IRPJ, IPI, CSLL, Cofins, PIS/Pasep, CPP (salvo Anexo IV), ICMS e ISS.

Fora do DAS (art. 13, § 1º)	Inciso
IOF, Imposto de Importação, Imposto de Exportação e ITR	I a IV
IR sobre aplicações financeiras e ganho de capital do ativo permanente	V e VI
CPMF (extinta desde 2008) e FGTS	VII e VIII
Contribuições do segurado empregado e do empresário como contribuinte individual	IX e X
IR na fonte sobre pagamentos ou créditos a pessoas físicas	XI
PIS/Pasep, Cofins e IPI na importação de bens e serviços	XII
ICMS: substituição tributária, terceiro obrigado, combustíveis e energia elétrica, importação	XIII
ICMS: estoques e operações sem documento fiscal; antecipação e operações interestaduais	XIII
ISS: substituição tributária ou retenção na fonte; importação de serviços	XIV
Demais tributos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios	XV

Fonte: LC nº 123/2006, art. 13, caput e § 1º

Obrigações acessórias e exclusão de ofício

Obrigações da ME e EPP

- Defis anual, com informações socioeconômicas e fiscais
- Documento fiscal e livros da apuração em boa ordem
- Contabilidade simplificada facultativa
- Requisitos para o adquirente creditar-se do ICMS
- Escrituração contábil regular amplia o lucro isento (art. 14, § 2º)

Exclusão de ofício (exemplos)

- Embaraço ou resistência à fiscalização
- Constituição por interpostas pessoas; infrações reiteradas à LC nº 123/2006
- Declaração de inaptidão; contrabando ou descaminho
- Falta de livro-caixa ou de identificação da movimentação financeira
- Falta reiterada de documento fiscal; omissão reiterada de segurados na folha

Fonte: LC nº 123/2006, arts. 14, § 2º, 23 e 25 a 29; Resolução CGSN nº 140/2018, arts. 59 e seguintes e 70

Base de cálculo e alíquota efetiva

- Base: receita bruta mensal, produto da venda de bens e serviços, menos vendas canceladas e descontos incondicionais (art. 3º, § 1º).
  - Inclui revenda, venda de produção própria, serviços, locação de bens móveis e outras receitas não excluídas do regime.
- Faixa e alíquota nominal definidas pela receita bruta dos 12 meses anteriores (RBT12) e pelo Anexo da atividade.
- Alíquota efetiva = (RBT12 x alíquota nominal - parcela a deduzir) / RBT12 (art. 18, § 1º-A).
- DAS = receita do mês x alíquota efetiva, com receitas segregadas por atividade e Anexo.

Fonte: LC nº 123/2006, art. 3º, § 1º, e art. 18, caput e §§ 1º, 1º-A, 3º e 4º

Anexos I e II (comércio e indústria)

Anexo I: comércio (revenda de mercadorias). Anexo II: indústria (venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte).

Faixa	RBT12	I: alíquota	I: parcela a deduzir	II: alíquota	II: parcela a deduzir
1ª	até R$ 180.000,00	4,00%	R$ 0,00	4,50%	R$ 0,00
2ª	R$ 180.000,01 a R$ 360.000,00	7,30%	R$ 5.940,00	7,80%	R$ 5.940,00
3ª	R$ 360.000,01 a R$ 720.000,00	9,50%	R$ 13.860,00	10,00%	R$ 13.860,00
4ª	R$ 720.000,01 a R$ 1.800.000,00	10,70%	R$ 22.500,00	11,20%	R$ 22.500,00
5ª	R$ 1.800.000,01 a R$ 3.600.000,00	14,30%	R$ 87.300,00	14,70%	R$ 85.500,00
6ª	R$ 3.600.000,01 a R$ 4.800.000,00	19,00%	R$ 378.000,00	30,00%	R$ 720.000,00

Na 6ª faixa, o ICMS é recolhido fora do DAS.

Fonte: LC nº 123/2006, art. 18, e Anexos I e II

Anexos III e V e o fator r

Serviços sujeitos ao fator r (art. 18, §§ 5º-I, 5º-J e 5º-M): folha dos 12 meses / RBT12; 28% ou mais, Anexo III; menos, Anexo V.

Faixa	RBT12	III: alíquota	III: parcela a deduzir	V: alíquota	V: parcela a deduzir
1ª	até R$ 180.000,00	6,00%	R$ 0,00	15,50%	R$ 0,00
2ª	R$ 180.000,01 a R$ 360.000,00	11,20%	R$ 9.360,00	18,00%	R$ 4.500,00
3ª	R$ 360.000,01 a R$ 720.000,00	13,50%	R$ 17.640,00	19,50%	R$ 9.900,00
4ª	R$ 720.000,01 a R$ 1.800.000,00	16,00%	R$ 35.640,00	20,50%	R$ 17.100,00
5ª	R$ 1.800.000,01 a R$ 3.600.000,00	21,00%	R$ 125.640,00	23,00%	R$ 62.100,00
6ª	R$ 3.600.000,01 a R$ 4.800.000,00	33,00%	R$ 648.000,00	30,50%	R$ 540.000,00

Folha: salários, pró-labore, CPP e FGTS pagos nos 12 meses (art. 18, § 24). Na 6ª faixa, ISS fora do DAS.

Fonte: LC nº 123/2006, art. 18, §§ 5º-I, 5º-J, 5º-M e 24, e Anexos III e V

Anexo IV (CPP fora do DAS)

Anexo IV: construção de imóveis e obras de engenharia, vigilância, limpeza ou conservação e serviços advocatícios (art. 18, § 5º-C).

Faixa	RBT12	Alíquota nominal	Parcela a deduzir
1ª	até R$ 180.000,00	4,50%	R$ 0,00
2ª	R$ 180.000,01 a R$ 360.000,00	9,00%	R$ 8.100,00
3ª	R$ 360.000,01 a R$ 720.000,00	10,20%	R$ 12.420,00
4ª	R$ 720.000,01 a R$ 1.800.000,00	14,00%	R$ 39.780,00
5ª	R$ 1.800.000,01 a R$ 3.600.000,00	22,00%	R$ 183.780,00
6ª	R$ 3.600.000,01 a R$ 4.800.000,00	33,00%	R$ 828.000,00

CPP recolhida fora do DAS, pelas regras da Lei nº 8.212/1991 (art. 13, VI). Na 6ª faixa, ISS fora do DAS.

Fonte: LC nº 123/2006, art. 13, VI, art. 18, § 5º-C, e Anexo IV; Lei nº 8.212/1991

Exemplo de fator r, alíquota efetiva e DAS

Consultoria (art. 18, § 5º-I), RBT12 de R$ 1.200.000,00 e receita do mês de R$ 100.000,00, em dois cenários de folha.

Item	Cenário A	Cenário B
Folha de 12 meses (salários, pró-labore, CPP e FGTS)	R$ 360.000,00	R$ 300.000,00
Fator r	30,00%	25,00%
Anexo e faixa	III, 4ª	V, 4ª
Alíquota nominal e parcela a deduzir	16,00%; R$ 35.640,00	20,50%; R$ 17.100,00
Alíquota efetiva	13,03%	19,075%
DAS do mês	R$ 13.030,00	R$ 19.075,00
IRPJ no DAS (4,00% e 21,00%)	R$ 521,20	R$ 4.005,75
CSLL no DAS (3,50% e 15,00%)	R$ 456,05	R$ 2.861,25
Lucro isento sem escrituração (32% da receita menos o DAS)	R$ 18.970,00	R$ 12.925,00

Fonte: LC nº 123/2006, art. 14, § 1º, art. 18, §§ 1º-A, 5º-J, 5º-M e 24, Anexos III e V; Lei nº 9.249/1995, art. 15

Isenção do art. 14 e retenção sobre lucros desde 2026

- Isentos, na fonte e no ajuste, os lucros pagos ao titular ou sócio, salvo pró-labore, aluguéis ou serviços (art. 14).
- Sem escrituração: presunção do art. 15 da Lei nº 9.249/1995 sobre a receita, menos o Simples devido (§ 1º).
- Com escrituração, isento o lucro contábil, se superior (§ 2º).
- Desde 2026: se a mesma PJ pagar à mesma pessoa física mais de R$ 50.000,00 no mês, retenção de 10% sobre o total.
- Exemplo: lucro escriturado de R$ 60.000,00 pago em um mês tem retenção de R$ 6.000,00, segundo a RFB.

Fonte: LC nº 123/2006, art. 14; Lei nº 9.250/1995, art. 6º-A (Lei nº 15.270/2025); IN RFB nº 2.299/2025

Retenção no Simples, controvérsia e tributação mínima

- RFB: retenção também sobre lucros de optantes (IN RFB nº 2.299/2025); art. 14 inaplicável, embora não revogado (Perguntas e Respostas de 19/12/2025).
- Tese contrária: lei ordinária não afastaria isenção de lei complementar (CF, art. 146, III, d).
- ADI nº 7.917 (CFOAB): cautelar negada em 26/12/2025. ADI nº 7.934 (CNS): impugna retenção e mínima e, subsidiariamente, sua aplicação ao Simples.
- Tributação mínima (art. 16-A): base inclui isentos; lucros do Simples fora das exclusões do § 1º.
- Redutor (art. 16-B): se a carga da PJ e do sócio superar 34%; regulamento pendente.

Fonte: Lei nº 9.250/1995, arts. 6º-A, 16-A e 16-B; IN RFB nº 2.299/2025; ADIs nº 7.917 e 7.934

IBS e CBS no Simples e corte linear de benefícios

- A partir de 2027, IBS e CBS no DAS, salvo opção pelo regime regular (CF, art. 146, § 2º).
- No DAS: optante sem crédito; adquirente não optante credita o montante cobrado no regime único (art. 146, § 3º).
- Regime regular: alíquotas-padrão, créditos ao optante e crédito pleno ao adquirente (LC nº 214/2025).
- Opção semestral: 1º semestre de 2027, de 1º/09 a 30/10/2026, cancelável de 03/11 a 20/12/2026; 2º semestre, em março.
- Simples e MEI excetuados do corte linear de benefícios federais (LC nº 224/2025, art. 4º, § 8º, VI).

Fonte: CF, art. 146, §§ 2º e 3º; LC nº 123/2006, art. 13, §§ 9º e 10; LCs nº 214/2025 e 224/2025; Resolução CGSN nº 194/2026

Planejamento tributário do ponto de vista do gestor

- Ações e omissões do administrador pautadas pela business judgment rule: ninguém pode ser compelido a escolher a alternativa mais custosa (Edmar Andrade).
- Planejamento tributário como dever: o direito não deve condenar a destreza fiscal (dextérité fiscale) nem a criatividade da iniciativa privada.
- Dever de diligência: "o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios" (Lei nº 6.404/1976, art. 153).
- Livre iniciativa como fundamento da ordem econômica (CF, art. 170): dever-direito de o contribuinte organizar o seu negócio.

Fonte: Lei nº 6.404/1976, art. 153; CF, art. 170, caput

Opção fiscal, planejamento tributário e fraude

O planejamento tributário não se confunde com a opção fiscal nem com a fraude (Schoueri).

Opção fiscal	**Planejamento tributário**	Fraude ou ilícito
Escolha oferecida pela lei: regime mais benéfico, incentivo fiscal	**Uso de lacunas, textos mal redigidos, formalismo ou práticas inusitadas**	Calçar notas fiscais; abrir filial inexistente (falso ideal)

Fonte: Doutrina: L. E. Schoueri, citado no material de 2019

Desconsideração de atos dissimulados no CTN

"A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária."

- Incluído pela LC nº 104/2001. Dissimular: afasta-se o simulado (mostrado ao público) e alcança-se o dissimulado (escondido).
- Remissão ao instituto civil da simulação: norma antissimulação, sem caráter de norma geral antielisiva.
- Leitura do material de 2019: a única inovação foi a exigência de procedimento, a ser fixado em lei ordinária.

Fonte: CTN, art. 116, parágrafo único, incluído pela LC nº 104/2001

ADI nº 2.446: o que o STF fixou em 2022

- Sessão virtual de abril de 2022; relatora a Min. Cármen Lúcia; improcedência por maioria.
- O dispositivo autoriza desconsiderar atos praticados para dissimular ou ocultar fato gerador previsto em lei e já ocorrido.
- Planejamento lícito preservado: é permitido buscar economia fiscal e evitar licitamente o fato gerador.
- Para a relatora, é imprópria a expressão norma antielisão: o dispositivo combate a evasão.
- Sem ofensa à legalidade; eficácia plena dependente da lei ordinária de procedimento, não editada até o julgamento.
- Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Alexandre de Moraes: desconsideração reservada ao Judiciário.

Fonte: STF, ADI nº 2.446, rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, sessão virtual de abril de 2022

Multa qualificada no regime de 2019 e no atual

Tema	Material de 2019	Em 06/11/2026
Lançamento por dolo, fraude ou simulação	CTN, art. 149, VII	Sem alteração
Multa de ofício	75% (Lei nº 9.430/1996, art. 44, I)	75%, também teto geral (CTN, art. 113-A, § 1º)
Multa qualificada (Lei nº 4.502/1964, arts. 71 a 73)	150%: multa de 75% duplicada	100%; 150% se reincidência em 2 anos (Lei nº 14.689/2023)
Afastamento da qualificação	Não tratado no material	Dolo não configurado, individualizado e comprovado; absolvição penal de mérito
Agravamento por falta de atendimento à intimação	Metade (art. 44, § 2º)	Mantido: revogação vetada; VET nº 48/2026 pendente
Tetos da LC nº 236/2026	Inexistentes	75%, 100% e 150% do tributo; conflito com o agravamento controvertido

Retroatividade benigna: a redução alcança atos não definitivamente julgados (CTN, art. 106, II, c).

Fonte: CTN, arts. 106, 113-A e 149, VII; Lei nº 9.430/1996, art. 44, §§ 1º, 1º-A, 1º-C e 2º (Lei nº 14.689/2023); LC nº 236/2026

Posição do fisco e prática do contencioso em 2019

Posição do fisco

- Capacidade contributiva com eficácia positiva; dever fundamental de pagar tributos.
- Abuso de direito e de forma, fraude à lei, substância econômica e propósito negocial.
- Desconsideração de atos válidos de motivação preponderantemente fiscal ou forma anormal.
- Sem uniformidade doutrinária e jurisprudencial: insegurança jurídica.

Prática no CARF

- Critérios não positivados; simulação como disfarce do propósito negocial.
- Multa qualificada como praxe; cerca de um terço com representação penal.
- Reviravolta de temas, como o ágio de privatização, com multas qualificadas.
- Operações sem patologia tratadas como simuladas ou abusivas.

Fonte: Material de 2019 (Aula 11, slides 8 e 9); doutrina de L. E. Schoueri

Empate no CARF e voto de qualidade, de 2019 a 2026

Autuações da RFB em 2018: R$ 186,93 bilhões; no quadriênio 2015 a 2018, R$ 623,78 bilhões, 15,84% acima de 2011 a 2014.

Período	Regra de desempate	Efeito para o contribuinte vencido
Material de 2019	Voto de qualidade do presidente da turma, representante da Fazenda	Exigência mantida com multas e representação fiscal para fins penais
Abr./2020 a set./2023 (salvo 12/01 a 01/06/2023, MP nº 1.160/2023)	Empate a favor do contribuinte (Lei nº 10.522/2002, art. 19-E)	Exigência cancelada
Desde a Lei nº 14.689/2023	Voto de qualidade restabelecido; art. 19-E revogado	Multas excluídas e representação penal cancelada (art. 25, § 9º-A)
Desde a Lei nº 14.689/2023	Manifestação para pagamento em 90 dias	Juros de mora excluídos até o acordo (art. 25-A)

Arts. 25, §§ 9º e 9º-A, e 25-A do Decreto nº 70.235/1972, na redação da Lei nº 14.689/2023.

Fonte: Decreto nº 70.235/1972, arts. 25, §§ 9º e 9º-A, e 25-A; Lei nº 13.988/2020, art. 28; MP nº 1.160/2023; Lei nº 14.689/2023, art. 17, II

Desjudicialização do planejamento e o marco de 2026

- Desjudicialização (Schoueri): créditos mantidos no CARF raramente chegam ao Judiciário; parcelamento com renúncia diante de multa de 150% e Selic.
- Efeito apontado: doutrinas sem base legal, rejeitadas pelo Congresso, aplicadas à margem do Legislativo e do Judiciário.
- Desde 2023: multa qualificada de 100%; multas excluídas nos casos decididos por voto de qualidade.
- LC nº 236/2026: penalidade proporcional e individualizada; decisões vinculantes do STF e do STJ obrigam a administração.
- LC nº 225/2026: devedor contumaz perde benefícios fiscais e o uso de prejuízo fiscal para quitação; Confia afasta agravamentos.

Fonte: LC nº 236/2026 (CTN, arts. 113-A, 142, 194-A e 208-G); LC nº 225/2026, arts. 11, 13 e 26; Lei nº 14.689/2023

Caso Grendene: oito empresas do lucro presumido

- 1981: criação de oito empresas do lucro presumido para comercializar a produção de calçados.
- A empresa do lucro real vendia pelo custo; as oito revendiam a preço de mercado.
- Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 103-07.260 (1986): simulação; sem estrutura nem funcionários próprios.
- TFR, Apelação Cível nº 115.478 (1987): mesmos sócios, mesmo dia, mesmos endereços da autora, sem deslocamento real das mercadorias.
- Formalidades cumpridas não bastaram: "oito empresas fingidas, que só existiam no papel" (TFR).
- Fatores: tempo; mesmo objeto social; falta de independência; distorção da finalidade do lucro presumido.

Fonte: Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 103-07.260 (1986); TFR, Apelação Cível nº 115.478 (1987)

Caso Mondial: estrutura e acusação fiscal

Fiscalização: o presumido de MK e ME reduziu a base de IRPJ e CSLL em R$ 4.469.125,43 (2007) e R$ 13.715.674,05 (2008).

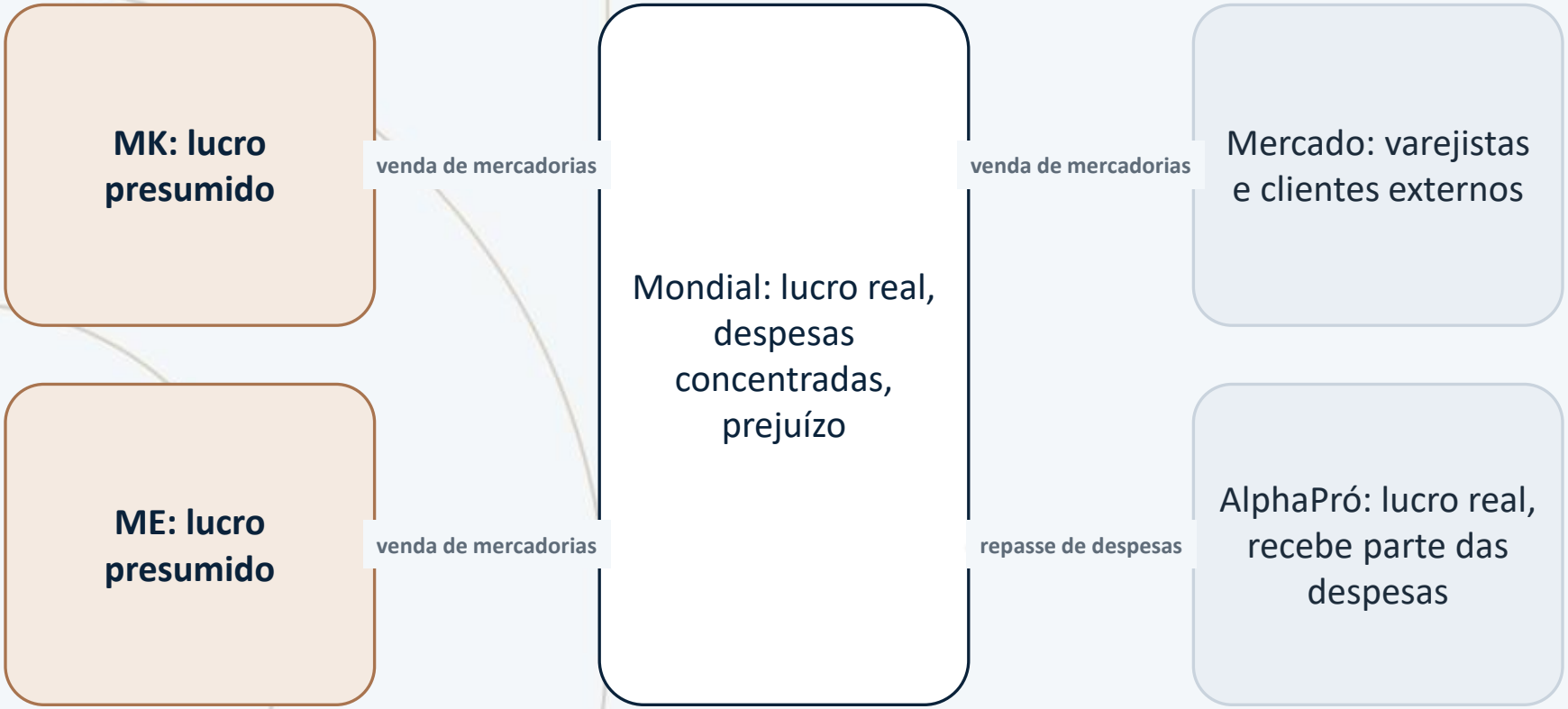

Fonte: CARF, Acórdão nº 1302-001.708; CSRF, Acórdão nº 9101-002.794 (2017)

Caso Mondial: quadro do acórdão (R$ mil, 2007 / 2008)

Conta	MK	ME	Mondial	AlphaPró
Receita bruta	50.198 / 63.488	51.697 / 98.390	112.106 / 274.186	30.995 / 63.703
Deduções	14.643 / 18.093	16.512 / 29.379	36.868 / 99.773	11.115 / 23.721
Receita líquida	35.556 / 45.396	35.186 / 69.010	75.238 / 174.413	19.880 / 39.982
CMV	22.453 / 28.651	20.045 / 45.785	67.245 / 147.067	12.697 / 26.404
Lucro bruto	13.102 / 16.744	15.141 / 23.226	7.993 / 27.346	7.183 / 13.578
Despesas operacionais	7.622 / 8.107	8.264 / 7.357	8.076 / 27.458	6.450 / 14.091
Receitas não operacionais	0 / 0	0 / 568	0 / 5	0 / 25
Despesas não operacionais	265 / 0	550 / 0	0 / 0	135 / 0
Lucro antes do IR	5.216 / 8.637	6.327 / 16.437	(82) / (107)	598 / (488)

Valores do quadro do Acórdão nº 9101-002.794, arredondados; negativos entre parênteses.

Fonte: CSRF, Acórdão nº 9101-002.794 (quadro reproduzido no material de 2019)

Caso Mondial: indícios e decisão da CSRF

- Indícios: mesmo endereço, atividade, marca e direção; sócios majoritários comuns com sede no Uruguai; terceiros na constituição.
- Mesmos gerentes, contador e contabilidade; transações internas; processos trabalhistas comuns; contas de consumo e informações compartilhadas.
- CSRF, por voto de qualidade: exigência mantida.
- Segregar produção e venda entre empresas do grupo atende à liberdade negocial.
- Artificial é concentrar dispêndios na empresa do lucro real e dirigir receitas às do presumido.
- "Pessoas jurídicas devem fabricar produtos, e não despesas artificiais."

Fonte: CSRF, Acórdão nº 9101-002.794 (2017)

Caso Suzano Petroquímica: as operações de 2007

03/08/2007: contrato com a Petrobras; fechamento condicionado à reorganização exigida pela compradora.

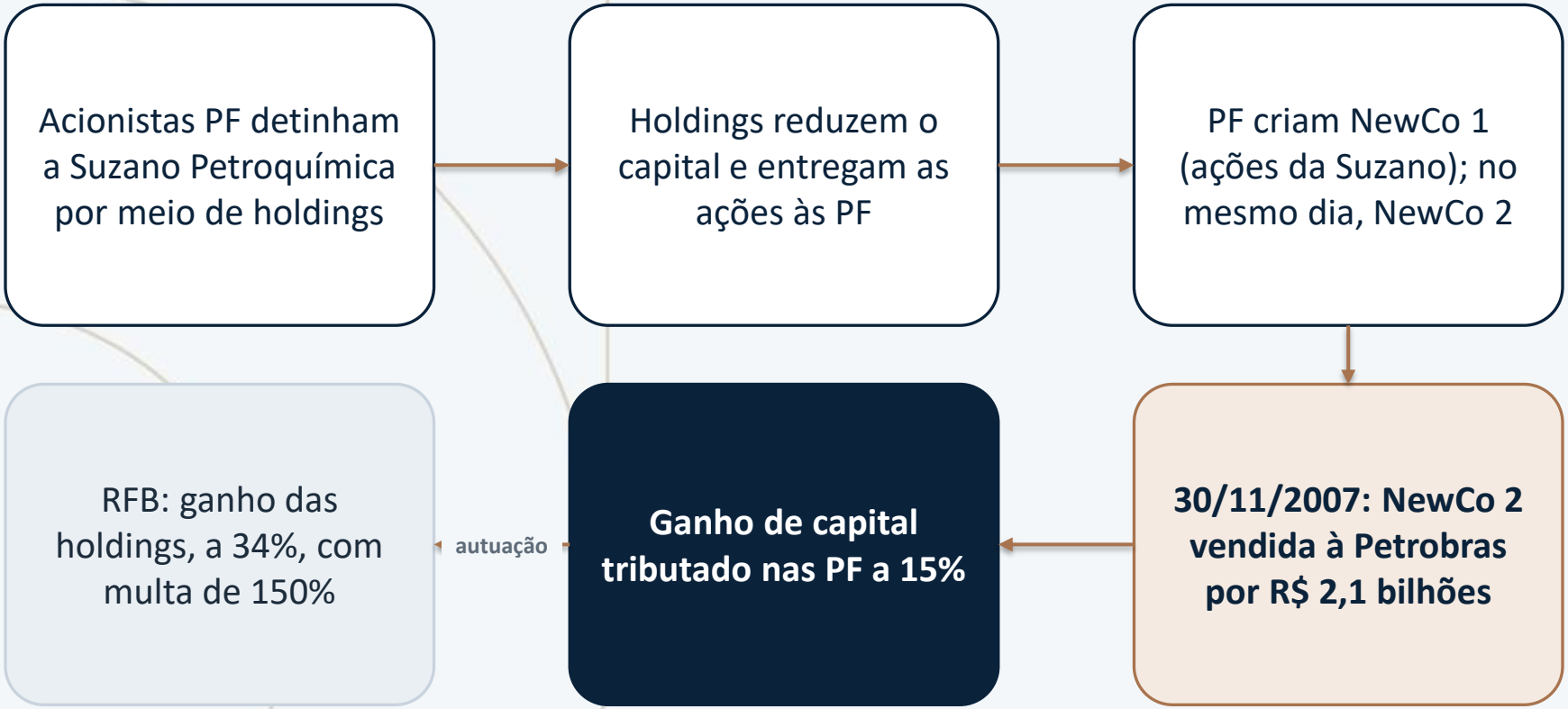

Fonte: Lei nº 9.249/1995, arts. 22 e 23; CARF, Acórdão nº 1301-001.302 (2013)

Caso Suzano: valores da autuação e decisão do CARF

CARF, Acórdão nº 1301-001.302 (09/10/2013): exigência cancelada; redução de capital autorizada pelo art. 22 da Lei nº 9.249/1995 e causa negocial reconhecida.

Item	Valor
Preço por ação: ordinária e preferencial	R$ 13,27 e R$ 10,61
Custo por ação na NewCo 2	R$ 5,08
Valor de alienação	R$ 2.100.402.215,96
Custo de aquisição	R$ 881.822.086,24
Ganho de capital	R$ 1.218.580.129,72
IR das PF a 15% (2007)	R$ 182.787.019,46
IRPJ e CSLL exigidos das holdings (34%)	R$ 414.317.244,10

Exigência acrescida de multa qualificada de 150% e Selic. Hoje, o ganho da PF sujeita-se a alíquotas de 15% a 22,5%.

Fonte: Lei nº 9.249/1995, art. 22; Lei nº 8.981/1995, art. 21; CARF, Acórdão nº 1301-001.302

Caso Natura: debêntures com participação nos lucros

- A debênture pode assegurar juros, participação no lucro e prêmio de reembolso (Lei nº 6.404/1976, arts. 52 e 56).
- Participações asseguradas a debêntures são dedutíveis do lucro líquido (Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 58, a; RIR/1999, art. 462, I).
- 15/04/1998: AGE aprova a emissão; 02/05/1998: debêntures não endossáveis nem conversíveis, com remuneração de até 70% do lucro.
- Subscritores: só os sócios, com lucros acumulados não distribuídos, sem ingresso de recursos.
- Participações recebidas usadas para subscrever novas debêntures.
- Efeito pretendido: dedução a 34% na PJ; tributação de 15% a 22,5% na PF.

Fonte: Lei nº 6.404/1976, arts. 52, 56 e 187, VI; Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 58, a; CSRF, Acórdão nº 9101-002.973

Caso Natura: posições e decisões

Posição ou decisão	Fundamento
Fisco	Debêntures só no papel, sem captação externa; pagamento com natureza de dividendos
Fisco	Art. 462 (regra especial) não dispensa a necessidade do art. 299
Contribuinte	Lei sem ressalvas; capital dos sócios é fonte externa; art. 462 prevalece
CSRF, Acórdão nº 9101-002.973 (2017), voto de qualidade	Liberalidade entre empresas ligadas: despesa indedutível; IRRF abatido; glosa na CSLL
CSRF, outros casos	Heinz, JS, Natura II e Crisco: mesma orientação, também nas turmas ordinárias
TRF-3, Apelação/Remessa nº 0007888-82.2010.4.03.6100	Glosa afastada: juros são facultativos (art. 56); art. 462 sem restrição
DPL com prêmio na emissão	Prêmio não tributável, salvo debenturista sócio (Lei nº 12.973/2014, art. 31, I)

Fonte: RIR/1999, arts. 299 e 462; Lei nº 6.404/1976, art. 56; Lei nº 12.973/2014, art. 31; CSRF, Acórdão nº 9101-002.973

Operação casa-separa: etapas e efeitos contábeis

Acusação: alienação dos ativos de papel jornal travestida de operação societária, com o ganho de capital apresentado como variação de participação.

Etapa	NSK (Grupo Klabin)	Grupo norueguês (GN)	Lille Holdings
1. Subscrição	Bens e direitos de R$ 31.250.900,00 (74%)	R$ 11.158.843,00 de capital e R$ 77.121.643,00 de ágio (26%)	Capital de R$ 42.409.743,00; PL de R$ 119.531.386,00
2. Equivalência na NSK	R$ 31.250.900,00 para R$ 88.453.225,64: ganho de R$ 57.202.325,64		PL de R$ 119.531.386,00
3. Resgate	Resgata 74% do PL, R$ 88.453.225,64, e sai	Fica com 100% da holding	Ativos de papel jornal com o grupo norueguês

Aporte do GN: R$ 88.280.486,00 (capital mais ágio). Valores do acórdão, conforme o material de 2019.

Fonte: CSRF, caso Norske Skog Klabin e Lille Holdings (operação casa-separa); ementa reproduzida no material de 2019

Operação casa-separa: decisão da CSRF

- Simulação relativa: legítima a desconsideração de atos praticados para dissimular o fato gerador do IRPJ (CTN, art. 116, parágrafo único).
- Legalidade apreciada de forma integrada: o negócio válido em um ramo do direito não fica imune aos demais.
- Liberdade negocial ao lado da legalidade, da capacidade contributiva e da isonomia, sem primazia constitucional.
- Estrutura: ativo e preço aportados na holding; a alienante sai levando o dinheiro aportado pela adquirente.
- Dolo e simulação: multa qualificada de 150% (CTN, art. 149, VII; Lei nº 9.430/1996, art. 44, § 1º).

Fonte: CTN, arts. 116, parágrafo único, e 149, VII; Lei nº 9.430/1996, art. 44, § 1º; Lei nº 4.502/1964, arts. 71 a 73

Caso Unilever: PIS monofásico e distribuidora do grupo

- Lei nº 10.147/2000: PIS e Cofins de 12,5% concentrados no industrial ou importador de higiene pessoal; revenda à alíquota zero.
- Segregação: a Unilever passou a vender à IGL por R$ 500,00, e esta revendia ao varejo por R$ 1.000,00.
- Fisco: IGL simulada e sem autonomia; lançamento sobre todas as receitas da Unilever.
- DRJ/Fortaleza: afastou a simulação absoluta, viu fraude e abuso de direito e descontou o que a IGL recolheu.
- CARF, Acórdão nº 3403-002.519: a IGL existe e revende; sem abuso, dissimulação ou unidade econômica (CTN, art. 126, III).

Fonte: Lei nº 10.147/2000, art. 1º; CTN, arts. 116, parágrafo único, e 126, III; CARF, Acórdão nº 3403-002.519

Caso integrador: aquisição da XZ pela HoldCO (dados)

- 30/09/2026: a HoldCO compra 100% da XZ, empresa comercial, por R$ 50 milhões, à vista.
- Acionistas: PJ brasileira (60%), PF 1, residente nos EUA (10%), e PF 2, residente no Brasil (30%).
- Subscrições em dinheiro (2016), sem aquisições, aportes ou capitalizações posteriores:
  - PJ: R$ 5,4 milhões, com equivalência patrimonial.
  - PF 1: R$ 900 mil, custo documentado.
  - PF 2: R$ 2,7 milhões.
- Laudo de alocação do preço (CPC 15; Lei nº 12.973/2014).
- Premissas: PF 1 fora de jurisdição favorecida; PJ alienante no lucro real anual, com dois sócios PF (50% cada).

Fonte: Lei nº 12.973/2014; Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 20; CPC 15

Caso integrador: balanço da XZ e laudo (R$ mil)

Conta	Valor contábil	Valor justo
Caixa e equivalentes de caixa	600	600
Contas a receber	250	250
ICMS a recuperar	44	44
Estoque	106	106
Imobilizado	9.000	27.000
Software desenvolvido internamente	0	10.000
Total do ativo	10.000	38.000
Passivo circulante: fornecedores 220, ICMS 130, IRPJ e CSLL 70	(420)	(420)
Passivo não circulante: contas a pagar	(180)	(180)
Patrimônio líquido: capital 9.000 e reserva de lucros 400	9.400	37.400

HoldCO na data: caixa e capital social de R$ 50.000 mil. Valor justo segundo o laudo (PPA).

Fonte: Material de 2019 (Aula 12, slides 44, 45 e 60); CPC 15

Caso integrador: perguntas

- 1. Como se tributa o ganho de capital de cada alienante, com a PJ no lucro real ou no presumido?
- 2. Como a HoldCO deve desdobrar o custo de aquisição?
- 3. Havendo incorporação entre XZ e HoldCO, como se trata o preço pago e quais os requisitos?
- 4. Antes do fechamento, a XZ distribuirá R$ 200 mil: dividendos ou JCP, com a XZ no lucro real e no presumido?
- 5. A PJ alienante distribui aos sócios, em dezembro de 2026, o lucro da venda: qual a retenção e o redutor?

Fonte: Lei nº 9.250/1995, arts. 6º-A, 16-A e 16-B; Lei nº 9.249/1995, art. 9º; Lei nº 12.973/2014

Resolução 1: ganho de capital dos alienantes

Item	PJ (60%)	PF 1, não residente (10%)	PF 2, residente (30%)
Valor de alienação	R$ 30.000.000,00	R$ 5.000.000,00	R$ 15.000.000,00
Custo de aquisição	R$ 5.640.000,00 (60% do PL)	R$ 900.000,00	R$ 2.700.000,00
Ganho de capital	R$ 24.360.000,00	R$ 4.100.000,00	R$ 12.300.000,00
Alíquota	34%: IRPJ de 15% mais adicional de 10%; CSLL de 9%	15%	15%, 17,5% e 20%, por faixa
Imposto	R$ 8.282.400,00	R$ 615.000,00	R$ 2.085.000,00
Forma	Lucro real; no presumido, ganho integral na base, sem acréscimo	IRRF retido pela HoldCO	Definitiva, no regime de caixa
Tributação mínima	Não se aplica	Não se aplica	Ganho excluído da base

Como no material de 2019, PJ sem outros resultados e adicional de 10% sobre todo o ganho; com a parcela isenta de R$ 240 mil anuais, IRPJ e CSLL de R$ 8.258.400,00 (alíquota efetiva de 33,90%). Faixas da PF e do não residente: 15% até R$ 5 milhões; 17,5% até R$ 10 milhões; 20% até R$ 30 milhões; 22,5% acima.

Fonte: Lei nº 8.981/1995, art. 21; Lei nº 9.249/1995, art. 18; Lei nº 9.430/1996, art. 25, II; Lei nº 9.250/1995, art. 16-A, § 1º, I

Resolução 1 (cont.): regras aplicadas aos alienantes

- PJ: o ganho aumenta o lucro real ou reduz o prejuízo; compensação de prejuízos fiscais limitada a 30% (ver Bloco II).
- PJ: venda a prazo admite diferimento; sem PIS, Cofins, ICMS e IPI na venda de participação do ativo não circulante.
- PF 1: IRRF pelas regras dos residentes; custo por prova documental; retenção pelo adquirente (Lei nº 10.833/2003, art. 26).
- Jurisdição favorecida: 25%; desde 2024, a que tributa a renda abaixo de 17%.
- PF 2: custo da declaração; regime de caixa, com conta-garantia tributada na liberação; tributação definitiva.

Fonte: Lei nº 9.249/1995, art. 18; Lei nº 10.833/2003, art. 26; Lei nº 9.779/1999, art. 8º; Lei nº 9.430/1996, art. 24

Resolução 2: desdobramento do custo na HoldCO

Custo de R$ 50.000 mil desdobrado em três subcontas; balanço da HoldCO após a compra: ativo de 50.000 e PL de 50.000.

Componente	Cálculo (R$ mil)	Valor (R$ mil)
Valor de patrimônio líquido	100% do PL contábil da XZ	9.400
Mais-valia de ativos líquidos	37.400 menos 9.400	28.000
Mais-valia do imobilizado	27.000 menos 9.000	18.000
Mais-valia do software	10.000 menos 0	10.000
Goodwill	50.000 menos 9.400 menos 28.000	12.600
Custo total do investimento	Preço pago	50.000

Fonte: Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 20, na redação da Lei nº 12.973/2014; CPC 15

Resolução 3: incorporação e requisitos do laudo

- Mais-valia integra o custo do bem: imobilizado (18.000), pela depreciação; software (10.000), pela amortização.
- Goodwill (12.600): exclusão de até 1/60 por mês após a incorporação, até R$ 210 mil mensais.
- Laudo de perito independente protocolado na RFB, ou sumário registrado em cartório, até o último dia útil do 13º mês após a aquisição.
- Sumário: partes, data, percentuais adquiridos, motivos, contraprestação e ativos e passivos pelos valores contábil e justo.
- Sem laudo tempestivo: mais-valia e goodwill não aproveitados; menos-valia atribuída aos bens realizados em menor prazo.

Fonte: Lei nº 12.973/2014, arts. 20 a 22; Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 20, § 3º

Resolução 4: dividendos ou JCP de R$ 200 mil pela XZ

Premissas: R$ 200 mil dentro do limite do JCP (metade da reserva de lucros); PJ beneficiária no lucro real; distribuição não aprovada até 31/12/2025.

Item	Dividendos	JCP
PJ (R$ 120 mil)	Sem retenção	IRRF de R$ 21.000,00 (17,5%), antecipação
PF 1, não residente (R$ 20 mil)	IRRF de R$ 2.000,00 (10%)	IRRF de R$ 3.500,00 (17,5%)
PF 2, residente (R$ 60 mil)	IRRF de R$ 6.000,00 (10%), antecipação	IRRF de R$ 10.500,00 (17,5%), definitivo
IRPJ e CSLL adicionais na PJ	Não há	R$ 19.800,00 (34%, menos o IRRF)
PIS e Cofins da PJ beneficiária (9,25%)	Não há	R$ 11.100,00
Tributos dos beneficiários	R$ 8.000,00	R$ 65.900,00
Dedução na XZ do lucro real (34%)	Não há	R$ 68.000,00
Resultado líquido, XZ no lucro real	R$ 8.000,00	Economia de R$ 2.100,00
Resultado líquido, XZ no presumido	R$ 8.000,00	R$ 65.900,00 (sem dedução)

Retenção da PF 2 tratada como custo; se a PF 2 não se sujeitar à tributação mínima, é restituível na declaração de 2027, e o custo dos dividendos cai para R$ 2.000,00.

Fonte: Lei nº 9.249/1995, arts. 9º e 10, § 4º; LC nº 224/2025, art. 8º; Lei nº 9.250/1995, art. 6º-A; Decreto nº 8.426/2015

Resolução 5: distribuição do ganho e redutor, por sócio

Premissas: lucro real anual, com o ganho como único resultado de 2026; adicional sem a parcela isenta (simplificação do material); sócios sem outros rendimentos; regulamentação pendente.

Etapa	Valor
Lucro contábil da PJ antes do IRPJ e da CSLL	R$ 24.360.000,00
IRPJ e CSLL devidos (alíquota efetiva de 34%)	R$ 8.282.400,00
Dividendos a cada sócio (dezembro de 2026)	R$ 8.038.800,00
IRRF de 10% no mês (art. 6º-A)	R$ 803.880,00
Tributação mínima antes do redutor (10%)	R$ 803.880,00
Redutor: dividendos × (34% + 10% - 34%)	R$ 803.880,00
Tributação mínima após o redutor	R$ 0,00
IRRF a restituir ou compensar na declaração de 2027	R$ 803.880,00

Fonte: Lei nº 9.250/1995, arts. 6º-A, 16-A e 16-B, incluídos pela Lei nº 15.270/2025

Perguntas de verificação do Bloco IV

- 1. A distribuição de R$ 80 mil, em um mês, de optante do Simples Nacional a seu sócio sofre a retenção de 10%?
- 2. Depois da ADI nº 2.446, o propósito negocial pode, sozinho, fundamentar a desconsideração de um negócio jurídico?
- 3. Mantida por voto de qualidade, em 2026, uma autuação com multa qualificada, o que subsiste da exigência?
- 4. Em que condição o redutor zera a tributação mínima dos sócios no caso integrador, e o que muda com a parcela isenta do adicional?

Fonte: Lei nº 9.250/1995, arts. 6º-A e 16-B; CTN, art. 116, parágrafo único; Decreto nº 70.235/1972, arts. 25, § 9º-A, e 25-A

Síntese da aula: a regra-matriz do IRPJ em 06/11/2026

A Lei nº 15.270/2025 integra a tributação da PJ e do sócio: o redutor limita a carga conjunta a 34%, 40% ou 45%.

Critério	IRPJ em 06/11/2026	Questões do seminário
Material	Auferir renda, acréscimo patrimonial (CF, art. 153, III; CTN, art. 43)	Casa 2 e 3(a); plenário 2 e 3
Temporal	Fim do trimestre ou 31/12 (Lei nº 9.430/1996, arts. 1º e 2º)	Casa 1(a)
Espacial	Território nacional; bases universais (Lei nº 9.249/1995, art. 25)	Sem questão específica
Pessoal	União; pessoas jurídicas e equiparadas; integração com o sócio	Casa 5(a)
Base de cálculo	Lucro real, presumido ou arbitrado (CTN, art. 44)	Casa 1(b) a 1(f), 3(b), 3(c) e 4(a); plenário 1
Alíquotas	15% e adicional de 10%; CSLL de 9% em regra; tributação mínima e redutor	Casa 5(b)
Limites ao planejamento	Simulação e dissimulação (CTN, arts. 116, parágrafo único, e 149, VII)	Casa 4(b)

Fonte: CF, art. 153, III e § 2º, I; CTN, arts. 43, 44, 116 e 149; Lei nº 9.430/1996, arts. 1º e 2º; Lei nº 15.270/2025

Leituras do Seminário VI (plano de aula do IBET)

- Leitura básica
  - CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário: linguagem e método. São Paulo: Noeses, segunda parte, itens 3.3.1 e 3.3.2.
  - CARVALHO, Paulo de Barros. Derivação e positivação no direito tributário. 2. ed. v. 2. São Paulo: Noeses, 2017, Tema XIV.
- Leitura complementar sobre a reforma tributária
  - NOGUEIRA, Julia de Menezes. O imposto sobre a renda na reforma tributária: redução de desigualdades e direitos fundamentais. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). A reforma do sistema tributário nacional sob a perspectiva do constructivismo lógico-semântico. São Paulo: Noeses, 2024, p. 565-574.
- Leitura complementar (14 obras) e sugestões para pesquisa suplementar (10 obras): ver o plano de aula do Seminário VI.

Bibliografia do material de 2019 e fontes da atualização

- Doutrina de referência do material
  - SCHOUERI, Luís Eduardo; MOSQUERA, Roberto Quiroga. Manual da tributação direta da renda. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: IBDT, 2021.
- Contabilidade (Aulas 3 e 4 de 2019)
  - MARTINS, Eliseu; MARTINS, Vinícius A.; MARTINS, Éric A. Normatização contábil: ensaio sobre sua evolução e o papel do CPC. Revista de Informação Contábil (UFPE), v. 1, n. 1, 2007.
  - Vídeos indicados: Eliseu Martins (Congresso USP 2008; Fipecafi) e Nelson Carvalho (Contabilidade na TV), no YouTube.
  - Pronunciamentos do CPC citados: CPC 00 (R2), 04 (R1), 06 (R2), 16 (R1), 25, 26 (R1) e 47.
- Atualização até 06/11/2026
  - Normas, decisões e atos citados na base de cada slide; origem, fontes e grau de verificação no registro de atualizações que acompanha esta apresentação.